



06/06/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 33/90

PROTÓCOLO
N.º 2017/90
LIVRO XVIII
F.º 25
Em 03.05.90
14

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS, VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOS.	05/6/90 - 10:00h 26.06.90 - 10:00h
adv.: Amauri Moraes	PAUTA DE JULGAMENTO DIAS 23.08.90
Susitado(s): FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS FEDERAÇÃO DO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS.	PROCURADORIA 30.08.90
DI: DURVAL MENDONÇA SÊNIOR, ISABELA M. MAIA MORAES, RICARDO DE A. TENÓRIO, FERNANDO JOSÉ R. MAGALHÃES, ADELMO CABRAL	PAUTA DE JULGAMENTO DIAS 04.10.90
Procedência Maceió - AL	JULGADO EM 09.10.90

RELATOR **JUIZ NEWTON GIBSON**
~~JUIZ REGINALDO VALENÇA~~

REVISOR **JUIZA IRENE QUEIROZ**
~~JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO~~

Z.B.

AUTUAÇÃO
Aos 30 dias do mês de Abril de 1990, nesta cidade de Recife autuo a Dissídio Coletivo Claviano



Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	33190
Proc:	30.04.90
Data:	16:35
Hora:	
Serv. Caust. Processuais	

SUSCITANTE - Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas. Aumento de Salário, Fixação de Data Base, Outras Reivindicações.

SUSCITADOS - Federação das Indústrias no Estado de Alagoas, Federação do Comércio no Estado de Alagoas e Outros.

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, com sede na rua Dr. Guedes Gondim, nº 148, centro, Maceió, Alagoas, doravante denominado Suscitante por seu advogado (Doc nº 01), vem, com fundamento no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, instaurar em Dissídio Coletivo de natureza econômica Contra as Entidades enumeradas na relação, (Doc nº 02) doravante denominados Suscitados, pelos motivos de Fato e de Direito que passa a expor.

OS FATOS

1- O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

- cos do Estado de Alagoas, com carta Sindical de 26 de maio de 1983, até presente momento não tem data base definida.
- 2- Os acôrdos e convenções extrajudiciais conseguidos ao longo desses anos, não tem sido apreciados pelas categorias ora representadas.
 - 3- Os acôrdos e convenções elaborados entre as partes tem datas-base desencontradas e conflitam com os anseios das categorias aqui representadas. (Docs nºs 03, 04 e 05; Convenção Coletiva de Trabalho com Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, Convenção Coletiva de Trabalho, com o Sindicato da Indústria do Trigo - Milho Torrefação e Moagem de Café de Maceió, Acôrdio Coletivo de Trabalho com Drausio e Picardi).
 - 4- A defasagem salarial das categorias aqui representadas, é sobre maneira de profunda consternação. (Docs nºs 03, 04 e 05; Convenção Coletiva de Trabalho com Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, Convenção Coletiva de Trabalho, com o Sindicato da Indústria do Trigo - Milho Torrefação e Moagem de Café de Maceió, Acôrdio Coletivo de Trabalho com Drausio e Picardi).
 - 5- Mesmo assim o Suscitante tentou na esfera administrativa conciliação na qual não obteve êxito, conforme certidão D.R.T. - Al. (Doc nº 06) anexo.
 - 6- Em face de tais circunstâncias, pretende o Suscitante que as categorias aqui representadas tenham sua data base unificada, por esse Egrégio Tribunal, propondo para tal, o dia 1º de agosto.
 - 7- O Suscitante, na forma da Lei, está autorizado pelos associados a instaurar o presente "Dissídio Coletivo", conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária específica de acordo com o art. 524 letra "e" da C.L.T. (Doc nº 07; cópia da ata), cujo edital de convocação foi publicado regularmente (Doc nº 08).

POSTULAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Será corrigido, automaticamente, o valor monetário dos salários fixos e da parte fixa dos salários mistos dos empregados representados pelo Sindicato suscitante, 100% (Cem por cento) do IPC pleno, a partir de agosto de 1988 a julho de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

Fica concedido, à categoria, a título de produtividade 10% (Dez por cento), incorporando-se imediatamente à remuneração para todos os efeitos legais. Aumento este dado a título de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA

Que as vantagens salariais atinjam todos os empregados aqui representados, inclusive aqueles admitidos após a data base; que venha ser definida por esse EGREGIO TRIBUNAL.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 26/05/83

C.G.C. 08.628.539/0001-00

R. Guedes Gondim, 148 - Centro (antiga Santa Maria) - Fone (082) 221-6258 - End. Teleg.: "SINDEVAL"

CEP. 57.020 - Maceió - AL



Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

CLÁUSULA QUARTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência de valores de seus caixas, desde que, sejam realizadas na presença do empregado responsável pelas referidas diferenças.

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES SEM FUNDOS

Não será descontado da remuneração do empregado nenhum valor correspondente a cheques sem fundos quando recebidos no exercício de sua função.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE COBRANÇA

Será concedido pagamento de 3,5% (Três e meio por cento) de comissão sobre cobrança efetuada pelo empregado da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Concessão do percentual de 05% (cinco por cento), da remuneração dos empregados das categorias aqui representadas para cada período de 05 anos completados na empresa.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Para o empregado da categoria, inclusive Motorista-Vendedor e Ajudante, os roteiros de visitas e viagens, serão planejados para não excederem a duração da jornada normal de trabalho, incluindo-se o tempo consumido para deslocamentos, prestação de contas, elaboração de relatórios, reuniões, carga e descarga, sob pena de pagamento, conseqüente do tempo de exceder a jornada normal, com adicional de 50% (Cinquenta por cento).

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE RISCO

Adicional de 30% (Trinta por cento), sobre a remuneração ou o direito a um seguro em que figure como beneficiário desde que efetue cobrança ou transporte valores do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum vendedor, viajante, praticista, inspetor de vendas, gerente de vendas, motorista-vendedor, ajudante e demais empregados da categoria, que percebem por produção, poderá, como parte fixa, perceber valor inferior a 350 BTN'S.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ZONA DE TRABALHO

a- No caso de ser reservada zona de trabalho ao empregado da categoria, terá ele o direito a comissões contratadas sobre as vendas que realizar e sobre as vendas realizadas diretamente pela empresa, quando se tratar de cliente compreendido na sua área de trabalho, delimitada pelo empregador.



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

- b- Será considerada zona de trabalho não só o território destinado ao empregado da categoria, como também toda e qualquer forma de distribuição da clientela.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÉDIA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTOS

Para o empregado da categoria que recebe comissões e quaisquer outras partes variáveis de sua remuneração; 13º salário, férias, as verbas indenizatórias, serão calculadas tomando-se por base a média dos últimos 06 (Seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VESTUÁRIO

Será fornecido gratuitamente aos empregados da categoria, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimentos, sempre que exigidos pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro dispensado por quaisquer motivos, será garantido àquele, remuneração igual ao empregado em exercício na função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ISONOMIA SALARIAL

A todo empregado com mais de 03 (Três) meses ininterruptos de atividades laborais, idêntica função prestados ao mesmo empregador, é assegurado a imediata equiparação salarial referente ao fixo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados aqui representados que contem ou venham a contar 01 (um) ano de serviços ininterruptos prestados ao mesmo empregador, farão jus ao adicional por ano, correspondentes à Rcz\$ 20,00 (Vinte cruzados novos) por ano trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM

Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa/que deverá antecipadamente, fornecer "Fundo Fixo" para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenalmente, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gastos acima mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O empregador pagará, no mês de março de 1990, um auxílio educação no valor de Rcz\$ 100,00 (Cem cruzados novos), a todo empregado estudante, ou para um filho menor de 18 (Dezoito) anos nestas condições, que viva sob sua dependência.



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Raiael da Cruz Carvalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- a- A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmio de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.
- b- Sempre que a empresa estabelecer mesmo que tácitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

O empregado que utiliza veículo próprio, a serviço da empresa, será reembolsado por quilometragem, usando-se como parâmetro a divisão do preço do litro de gasolina ou álcool por 06 (Seis).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO E IPVA

Quando as empresas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar seguros obrigatórios e total de tais veículos e a pagar imposto sobre a propriedade de veículos automotores sobre eles incidentes, como também o selo pedágio mensalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O empregado que trabalha com veículo automotor próprio será resarcido pela empresa do DPVAT (Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores Via Terrestre).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO

As empresas reembolsarão, mediante relatório, os gastos tidos pelos empregados, com uso de transporte coletivo, efetivamente quando do exercício da atividade profissional e quando estes não se utilizarem de transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ÔNUS DO EMPREGADOR PELAS GARRAFAS BICADAS QUEBRADAS OU EXTRAVIADAS PELOS CLIENTES

As garrafas bicadas, quebradas ou extraviadas pelos clientes, corre por conta e risco do empregador, e sob essas hipóteses não poderão ser descontadas da remuneração dos seus empregados.



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPEDIDA POR FALTA GRAVE

O empregado demitido sob alegação de falta grave deverá ser avisado no ato de demissão, por escrito e contra recibo, constando no documento, a infringência do dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO
Será concedida estabilidade provisória de 120 (Cento e vinte) dias após o retorno de suas atividades normais, aos empregados acidentados em serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE
Será garantido o emprego ou remuneração à empregada gestante, durante a gravidez e até 120 (Cento e vinte) dias após o término do licenciamento compulsório, excetos nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato suscitante sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Na rescisão de contrato de trabalho sem justa causa de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e concomitantemente, no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será pago esta indenização especial no valor correspondente a 60 (Sessenta) dias da remuneração à época da rescisão preservando-se o aviso prévio legal de conformidade com a C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- a- Para liquidação de débitos em decorrências de contrato de trabalho e Homologação, terá observado o prazo limite de 10 (Dez) dias, contados da data do efetivo desligamento do empregado. Ultrapassado este limite, pagará a empresa multa diária/remuneração dia, ao empregado, tomando-se como base a última remuneração.
- b- As homologações serão feitas na entidade profissional, facultando-se às empresas consultas e assistência do Sindicato suscitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS INDENIZADAS

Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, o cálculo das férias será efetuado obedecendo a seguinte regra:

- Férias com período aquisitivo completo, a média dos 06 (seis) últimos rendimentos variáveis, adicionando-se a parte fixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com 48 (Quarenta e oito) horas de ante



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Raiael da Cruz Carvalho

cedência, e posterior comprovação.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA
E 13º SALÁRIO**

- a- As empresas complementarão, uma única vez e durante até 120 (cento e vinte) dias, a remuneração, já deduzidos os descontos dos empregados afastados por motivos de doença que estejam na empresa a mais de 120 (Cento e vinte) dias, ocorrendo o mesmo procedimento em casos de acidente de trabalho.
- b- As empresas complementarão o 13º salário considerando a remuneração, do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho, por mais de 15 (Quinze) dias a menos de 180 (Cento e oitenta) dias, desde que no período de trabalho, computado de janeiro a dezembro, não tenha dado falta injustificada ou sido punido disciplinarmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga; descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas ao F.G.T.S.

- As empresas se comprometem que após receber dos bancos depositários, extratos do FGTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (Trinta) dias aos empregados.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO
E PRÊMIO**

O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecidos em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao do faturamento. Em caso de dúvida e mediante, solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA
É assegurada estabilidade ao empregado pelo prazo de 24 (Vinte e quatro), meses anteriores ao compute final do seu tempo de serviço, para fins de aposentadoria espontânea.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. A redução de duas horas diárias, prevista no art. 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção do empregado por um dos períodos, ou ainda poderá em substituição, optar pela liberação de 07 (Sete) dias corridos.



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

Esta opção será exercida no ato do recebimento do aviso prévio, sem prejuízo do disposto no § único do citado artigo, Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante a vigência do aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo no entanto, jus à remuneração integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça aos empregados o benefício do seguro de vida em grupo, participativo ou não, a empresa pagará aos herdeiros na forma da lei, uma única vez, a título de auxílio funeral, contra apresentação do atestado de óbito, valor correspondente à 02 (Duas) remunerações que o falecido recebia; Se decorrente de acidente de trabalho, 04 (Quatro) remunerações custeando ainda as despesas com o funeral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL

Ocorrendo fusão de empresas ou constituição de grupos de empresas, o empregado da categoria profissional que percebe salário fixo e que vier a acumular funções em mais de uma empresa do mesmo grupo, terá direito a uma majoração salarial a ser ajustada entre as partes (empregador e empregado) decorrente das novas tarefas que lhe forem atribuídas, mesmo que inexista prorrogação da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pelo presente DISSÍDIO COLETIVO, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes as categorias profissionais, uma única vez, valor correspondente a 6% (Seis por cento) sobre a remuneração (fixa e variável), a ser recolhida em favor do Sindicato Suscitante e que destinar-se-á para fins assistenciais.

- a- As empresas procederão o desconto, conforme data fixada por esse EGRÉGIO TRIBUNAL e recolherão através de depósito na conta nº 80.238-7 - Banco do Brasil S/A, agência Centro, Maceió (AL), e enviarão ao Sindicato Suscitante, cópia do comprovante de depósito, acompanhado da relação de empregados com os respectivos valores.
- b- O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo acima exposto, será acrescido da multa de 100% (Cem por cento) nos trinta primeiros dias com adicional de 20% (Vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (Hum por cento) ao mês e correção monetária.



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Multa contra a empresa que deixar de cumprir quaisquer das condições do acordo ou sentença, no valor equivalente a 20% (Vinte por cento) do salário normativo, por empregado e por infração repetindo-se mês a mês enquanto perdurar descumprimento da cláusula violada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

01 (Hum) ano a partir da data fixada por esse EGRÉGIO TRIBUNAL.

A C Ó R D O

Atendendo ao disposto do art. 858 "b" da C.L.T., oferece o SUSCITANTE, como base da conciliação a taxa de produtividade de 6% (Seis por cento), mantendo-se as demais postulações acima enumeradas. Por fim, como dispõe pacífica jurisprudência de nossos Preclares Pretórios, sendo categorias profissionais diferenciadas, as FEDERAÇÕES DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, são SUSCITADAS, como representantes dos empregadores de atividades econômicas não organizadas em Sindicatos, conforme o disposto no § 2º do art. 611 e o art. 857 ' da C.L.T., na redação dada pela Lei nº 2693, de dezembro de 1965.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Face ao acima exposto e aos inclusos fundamentos da última CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, como também, ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO, celebrados com esta entidade de classe requer o SUSCITANTE A V. EXª. DETERMINAR NOTIFICAÇÃO DAS FEDERAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SINDICAIS, arroladas na relação anexa, para responderem aos termos do presente "DISSÍDIO COLETIVO", sob pena de revelia e confissão, acompanhar o presente processo até final decisão, esperando que seja decretado o aumento pleiteado e a procedência de todas as justas reivindicações constantes na presente, para benefício de todos os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, ora representadas nas sua base territorial como de direito; como também condenar os SUSCITADOS nas custas e demais cominações legais.



Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL

Patrono: Paulo Raiael da Cruz Carvalho

Protestos pela apresentação de todas as formas
permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento dos SUSCITADOS,
juntada de documentos, perícias, pedido de informações a órgãos téc-
nicos, exames e vistorias.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO.

Maceió (AL), 20 de Abril de 1990.

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas

Fernando José de Medeiros
PRESIDENTE

José Mauri Moraes
José Mauri Moraes
ADVOGADO
OAB-AL-8365 - CPF-179785304-00



Amauri Moraes
ADVOCACIA

Bel. Amauri José de Souza Moraes
CPF 179785304-00 - OAB-AL 3.365

12
/

Instrumento Particular de Procuração

OUTORGANTE (S): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, INSCRITA NO C.G.C. SOB O Nº 08628539/0001-00, COM SEDE NA RUA GUEDES GONDIM, Nº 148, CENTRO, MACEIÓ - ALAGOAS.

OUTORGADO : Amauri José de Souza Moraes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/Al. sob o nº. 3.365 e do C.P.F. nº. 179.785.304-00, com Escritório Jurídico situado na Rua Guedes Gondim, 148, Centro. Telefone: 221-6258, Maceió - Alagoas.

PODERES: Confere os mais amplos e ilimitados poderes das cláusulas " Ad Et Extra Juditia ", podendo transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, representar o(s) outorgante (s) em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor e contestar quaisquer ações cíveis, trabalhistas, comerciais, criminais, inclusive em processos especiais ou acessórios à defesa e interesses do(s) outorgante(s), podendo atuar e substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de iguais poderes.

Maceió (Al.), 16 de Fevereiro de 1990

Sindicato dos Emps. Vends. e Viajs. do Com.,
Próps., Prop.-Vends. e Vends. de Prods. Farmacs.
do Estado de Alagoas

Fernando José de Medeiros
PRESIDENTE

Assinatura (s) do (s) Outorgante (s)

08628539/0001-00

SINDICATO EMP. VD. VIAJ COM
PRP. PRP.-VD. VD. PRDT. FARM.
EST. AL.

RUA GUEDES GONDIM, 148 - CENTRO
CEP - 57020
MACEIÓ - ALAGOAS

Assinatura a Firma de *Fernando José de Medeiros*

Maceió, de 16 de Fevereiro de 1990

Em Teste

Celso Sarmiento - antes de Miranda
Delegado Vialheiro
Neize Maria Lisboa da Costa
Sorente Paramestada

1. CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS
U.S. Pr. 10/2 Fontes de Miranda
0.23 - Maceió - Alagoas



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

DOCUMENTO Nº 02

ENTIDADES SUSCITADAS

- 1- FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE ALAGOAS ^A
Rua Barão de Jaraguá, 247 - Jaraguá
57025 - Maceió (AL) - Fone: 221.6862
- 2- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS ^A
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.8288
- 3- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS ^A
Av. Fernandes Lima, 139 - 1º andar - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.2025, 221.2279 e 223.5782
- 4- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS ^X
DE HOMEN DE MACEIÓ
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL), - Fone: 221.8288
- 5- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ ^X
Av. Fernandes Lima, 1909 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 2415528
- 6- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE MACEIÓ ^X
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.8288
- 7- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO ^X
DE ALAGOAS
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.8288
- 8- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ ^X
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.8288
- 9- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE MACEIÓ ^A
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.8288
- 10- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE ALAGOAS ^{ct}
Rua Sá de Albuquerque, 235 - Jaraguá
57025 - Maceió (AL) - Fone: 221.6677
- 11- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM DE ^{ct}
CAFÉ DE MACEIÓ
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol CEP. 57055 - Maceió (AL)

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 26/05/83

C.G.C. 08.628.539/0001-00

R. Guedes Gondim, 148 - Centro (antiga Santa Maria) - Fone (082) 221-6258 - End. Teleg.: "SINDEVAL"

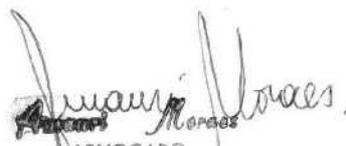
CEP. 57.020 - Maceió - AL

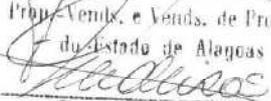


**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

- 12- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS α
AV, Fernandes Lima, 385 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 221.8288
- 13- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DE ALAGOAS α
ALCLOR - POLO CLOROQUÍMICO DE ALAGOAS
57160 - Marechal Deodoro (AL) - Fone: 221.9855
- 14- SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE ALAGOAS α
Av. Fernandes Lima, 139 - Farol
57055 - Maceió (AL) - Fone: 223.5782
- 15- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE ALAGOAS - SETCAL
Av. Moreira Lima, 181 - Sala 304 - Centro
57020 - Maceió (AL) - Fone: 223.5465
- 16- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, 05 - Centro
57020 - Maceió (AL) - Fone: 223.7794
- 17- SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS α
Rua Joaquim Távora, 36 - 1º Andar - Sala 02 - Centro
57020 - Maceió (AL) - Fone: 223.7630


ABVOGADO
OAB-AL-1245 - CPF-17975314.00

Sindicato dos Emps. Vends. e Viajs. do Com.,
Props., Prop. Vends. e Vends. de Prods. Farmacs.
do Estado de Alagoas

Fernando José de Medeiros
PRESIDENTE



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

[Handwritten signature]

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL, e do outro lado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, ambos neste ato representados por seus Presidentes infra firmados têm justos e convencionados nos termos do Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições abaixo.

Cláusula Primeira:

Esta presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das categorias profissionais diferenciadas, Vendedores Viajantes (Vendedores Pracistas e Vendedores Viajantes) da Indústria, representados pela Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e o Sindicato convenente.

Cláusula Segunda:

Será corrigido, automaticamente, o valor dos salários fixos dos empregados representados pelo Sindicato Suscitante em 1º de maio de 1988, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário pago em abril de 1988, sem compensação das antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987.

[Handwritten signature]

[Faint handwritten signature]



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

16
AMS

Cláusula Terceira:

Admitido empregado para função de outro dispensado por quaisquer motivos, será garantido ao admitido a mesma forma de remuneração do empregado dispensado ou seja, salário fixo mais salário variável.

Cláusula Quarta:

A todo empregado com mais de 03 (três) meses ininterruptos de atividade laboral, idêntica função prestados ao mesmo empregador, é assegurado a imediata equiparação salarial referente ao fixo. Excetuam-se os empregados que tiverem pessoal organizado em quadro de carreira.

Cláusula Quinta:

Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitado os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa.

Cláusula Sexta:

O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecido em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao faturamento, respeitando-se as condições contratuais estipuladas entre as empresas e seus empregados. Em caso de dúvida e mediante solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditados ou pagos.

Cláusula Sétima:

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.

[Handwritten signature]

[Handwritten notes]

16



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

17
2005

Parágrafo Único:

Sempre que a empresa estabelecer mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas de correntes de concorrências e licitações públicas, desde que o empregado não participe delas.

Cláusula Oitava:

As empresas reembolsarão, mediante relatórios, os gastos tidos pelos empregados representados nesta **Convenção**, com uso de transporte coletivo, efetivamente quando do exercício da atividade profissional e quando estes não se utilizarem de transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

Cláusula Nona:

O aviso de dispensa imediata dá direito ao empregado de exigir, dentro de 02 (dois) dias úteis, após a entrega do extrato de contas do FGTS pelo Banco depositário, o pagamento de todas as reparações a que faz jus, sob pena de ser imposto a empresa o pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total da rescisão.

Cláusula Décima:

É facultado às empresas consultarem diretamente seus empregados sobre opção de abono pecuniário, quando da programação e execução de férias (coletivas ou não). O resultado das consultas será comunicado no respectivo Sindicato Profissional, quando solicitado. Fica, ainda, acordado que as férias se iniciam sempre no primeiro dia útil da semana.

Cláusula Décima Primeira:

Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, o cálculo das

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: FEI/INDUSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

12
mm

vigência desta **Convenção**, de todos os seus empregados sindicali-
zados ou não, um percentual de 6% (seis por cento) que incidirá
sobre a remuneração de seus empregados, ressalvando-se aos não
associados o direito de oposição ao desconto, no prazo de 10
(dez) dias, a contar da data do registro deste instrumento na
DRT local.

Cláusula Décima Sexta:

As empresas procederão o desconto, no mês de junho de 1988 e recolherão até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente **Convenção Coletiva de Trabalho** através de depósito em conta nº 80238-7 - Banco do Brasil S/A - Agência Centro - Maceió - Al, e enviarão ao **Sindicato Suscitante**, cópia do comprovante de depósito acompanhado da relação de empregados com os respectivos valores.

Cláusula Décima Sétima:

Multa de 1% (um por cento) do salário mínimo de referência vigente a época da infração, pelo descumprimento de qualquer Cláusula da Presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, revertendo a favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação as Cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou aquelas que nesta **Convenção**, já tragam no seu bojo punição pecuniária.

Cláusula Décima Oitava:

As partes convenientes da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, comprometem-se a cumprir, a fazer em todos os seus termos e condições, durante o prazo de vigência.

Cláusula Décima Nona:

Em caso de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente **Convenção**, será obedecido o que estabelece o Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

20
2003

férias será efetuado obedecendo a seguinte regra:

- a) Férias com período aquisitivo completo, a média dos 06 (seis) últimos rendimentos variáveis, adicionando-se a parte fixa se houver;
- b) Férias com período aquisitivo incompleto, a média dos valores variáveis percebida durante os meses em que incide a proporcionalidade e adicionando-se a parte fixa, se houver.

Cláusula Décima Segunda:

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga; descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas no FGTS. As empresas se comprometem que após receber dos Bancos depositários, os extratos do FGTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos empregados.

Cláusula Décima Terceira:

Excetuados os casos de força maior e comprovada incapacidade financeira de que não seja responsável a empresa, o não pagamento de salário no prazo previsto no parágrafo único do Artigo 459 da CLT, esta pagará ao empregado uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, por rata tempore, do salário ou remuneração que o trabalhador tenha a receber.

Cláusula Décima Quarta:

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico do Serviço Social da Indústria - SESI, ou por médico de Posto conveniado com o Sindicato Profissional, excetuando-se as empresas que possuem médico contratado ou conveniado.

Cláusula Décima Quinta:

As empresas da categoria econômica descontarão a título de taxa assistencialista, compulsoriamente, por força e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: FEINDUSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

91
22/5

Cláusula Vigésima:

A vigência da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, será de 01 (um) ano, com início em 1º de maio de 1988 e término de 30 de abril de 1989.

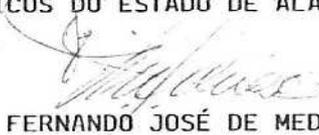
Cláusula Vigésima Primeira:

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**.

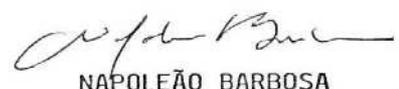
E, por estarem as partes convenientes, devidamente ajustadas, assinam a presente **Convenção** em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito e valor, devendo ser registrada na Delegacia Regional do Trabalho, local, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió-Al, 04 de maio de 1988.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDEVAL


FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
Presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS


NAPOLEÃO BARBOSA
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

DOC. 84

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Ed. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 355 - 5.º Andar - Telefone PADX 223-4043
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

Handwritten signature and initials in the top right corner.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL. e do outro lado o Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de Café de Maceió, ambos neste ato representados por seus Presidentes infra firmados têm justos e convencionados nos termos do Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho estipular as condições abaixo:

Cláusula Primeira:

Esta presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das categorias profissionais diferenciadas, vendedores viajantes (vendedores praticistas e vendedores viajantes) da indústria, representados pelo Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de Café de Maceió e o Sindicato Convenente.

Cláusula Segunda:

Será corrigido, automaticamente, o valor dos salários fixos dos empregados representados pelo Sindicato Suscitante em 1º de maio de 1988, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário pago em abril de 1988, sem compensação das antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987.

Cláusula Terceira:

Admitido empregado para função de outro dispensado

Handwritten signature on the bottom left.

Handwritten signature on the bottom right.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043
Telex 822(112) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

223
JMB

por quaisquer motivos, será garantido ao admitido a mesma forma de remuneração do empregado: dispensado ou seja, salário fixo mais salário variável.

Cláusula Quarta:

A todo empregado com mais de 03 (três) meses ininterruptos de atividade laboral, idêntica função prestados ao mesmo empregador, é assegurado a imediata equiparação salarial referente ao fixo. Excetuam-se os empregados que tiverem pessoal organizado em quadro de carreira.

Cláusula Quinta:

Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitado os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa.

Cláusula Sexta:

O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecido em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao faturamento, respeitando-se as condições contratuais estipuladas entre as empresas e seus empregados. Em caso de dúvida e mediante, solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditados ou pagas.

Cláusula Sétima:

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único:

Sempre que a empresa estabelecer mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

SÍNDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edl. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PAJX 223-4013
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

290
WMS

contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas decorrentes de concorrências de licitações públicas, desde que o empregado não participe delas.

Cláusula Oitava:

As empresas reembolsarão, mediante relatórios, os gastos tidos pelos empregados representados nesta Convenção, com uso de transporte coletivo, efetivamente quando do exercício da atividade profissional e quando estes não se utilizarem de transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

Cláusula Nona:

O aviso de dispensa imediata dá direito ao empregado de exigir, dentro de 02 (dois) dias úteis, após a entrega do extrato de contas do FGTS pelo Banco depositário, o pagamento de todas as reparações a que faz jus, sob pena de ser imposto à empresa o pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total da rescisão.

Cláusula Décima:

É facultado às empresas consultarem diretamente seus empregados sobre opção de abono pecuniário, quando da programação a execução de férias (coletivas ou não). O resultado das consultas será comunicado no respectivo Sindicato Profissional, quando solicitado. Fica, ainda, acordado que as férias se iniciarão sempre no primeiro dia útil da semana.

Cláusula Décima Primeira:

Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, o cálculo das férias será efetuado obedecendo a seguinte regra:

- a) Férias com período aquisitivo completo, a média dos 06 (seis) últimos rendimentos variáveis, adicionando-se a parte fixa se houver;
- b) Férias com período aquisitivo incompleto, a média dos valores variáveis, percebido durante os meses em que incidir a proporcionalidade e, adicionando-se a parte fixa, se houver.

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
EdL CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 335-5.º Andar - Telefone PADX 213-4043
Telex-822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

25
2005

Cláusula Décima Segunda

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga; descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas no FGTS. As empresas se comprometem que após receber dos Bancos depositários, os estratos do FGTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos empregados.

Cláusula Décima Terceira:

Excetuados os casos de força maior e comprovada incapacidade financeira de que não seja responsável a empresa, o não pagamento de salário no prazo previsto no parágrafo único do Artigo 459 da CLT, esta pagará ao empregado uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, pro rata tempore, do salário ou remuneração que o trabalhador tenha a receber.

Cláusula Décima Quarta:

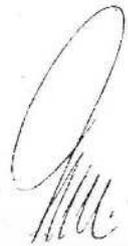
É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo INAMPS ou médico do Serviço Social da Indústria - SESI, ou por médico de Posto conveniado com o Sindicato Profissional, excetuam-se as empresas que possuem médico contratado ou conveniado.

Cláusula Décima Quinta:

As empresas da categoria econômica descontarão a título de taxa assistencialista, compulsoriamente, por força e vigência desta Convenção, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 6% (seis por cento) que incidirá sobre a remuneração de seus empregados, ressalvando-se aos não associados o direito de oposição ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do registro deste instrumento na DRT local.

Cláusula Décima Sexta:

As empresas procederão o desconto, no mês de maio de 1988 e recolherão até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho através de depósito na conta nº 80238-7 - Banco do Brasil S/A - Agência Centro - Maceió-Al, e



SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PADX 223-2013
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

26
20/03

enviarão ao Sindicato Suscitante, cópia do comprovante de depósito acompanhado da relação de empregados com os respectivos valores.

Parágrafo Segunda:

Em caso de atraso no recolhimento da taxa de que trata o caput desta Cláusula, as empresas ficam obrigadas a processá-la acrescido de juros de mora mais correção monetária, a partir da data que o mesmo era devido.

Cláusula Décima Sexta:

Fica estabelecido o pagamento pelo empregador de uma taxa de expediente no valor de 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo de Referência vigente a época, em favor do Sindicato Suscitante quando das homologações de rescisões de contratos de trabalho efetuados com a sua assistência.

Cláusula Décima Sétima:

Multa de 1% (um por cento) do Salário Mínimo de Referência vigente a época da infração, pelo descumprimento de qualquer Cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo a favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação as cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou aquelas que nesta Convenção, já tragam no seu bojo punição pecuniária.

Cláusula Décima Oitava:

As partes convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprometem-se a cumprir, a fazer em todos os seus termos e condições, durante o prazo de vigência.

Cláusula Décima Nona:

Em caso de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, será obedecido o que estabelece o Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Vigésima:

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será de 01 (um) ano, com início em 1º de maio de 1988 e término de 30 de abril de 1989.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Ed. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 335 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-2043
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

27
LMM

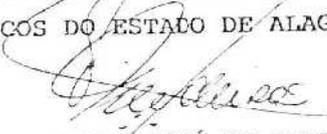
Cláusula Vigésima Primeira:

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

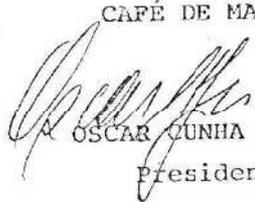
E, por estarem as partes convenientes, devidamente ajustadas assinam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito e valor, devendo ser registrada na Delegacia Regional do Trabalho, local, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió-Al, 04 de maio de 1988.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDEVAL


FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DE MACEIÓ


OSCAR CUNHA JUNIOR
Presidente



DRT/AL

24120: 002050183
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
sob nº 828 Em 27/05/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 89109 133

130/90
Nadir Baltaj da Graça
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Matricula n.º 4.488

130/90
José Zenaar H. Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

*Conferido com o orig.
25-04-90*

130/90
José Zenaar H. Costa Cavalcante
Mat. 7769/0348
Chefe de SIT/DRT/AL

Visto:

25-04-88

Recebe
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.609



DRAUSIO E. PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 201

Drausio A. Villar - OAB 14797

29
DMS

2.

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Este Acordo abrange as empresas das categorias relacionadas acima, concomitantemente vinculadas à categoria profissional regulamentada pelo Sindicato suscritor.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos empregados integrantes da categoria profissional, aqui representados, terão, a partir de 1º de agosto de 1988, reajuste salarial de acordo com a variação inflacionária IPC, relativo ao período de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1988, no percentual de 424,91%.

CLÁUSULA 3ª - AUMENTO POR PRODUTIVIDADE

Sobre o salário já reajustado na forma da cláusula anterior, será concedido um aumento real de 7% (sete por cento) a título de produtividade, a todos os empregados abrangidos por este Acordo.

CLÁUSULA 4ª - INCIDÊNCIA

O percentual acima incidirá :

- a) sobre o salário fixo ;
- b) sobre as partes fixas dos salários mistos ;
- c) sobre as ajudas de custo ;
- e) sobre as diárias, mesmo se não houver contrato de trabalho contratado ;

Rua Dr. Pinto Ferraz, 1 - Vila Mariana - Cep 04117 - Caixa Postal 45251 - Tel. (011) 50719 - L.P.C. - São Paulo
Telefones: Contencioso 544-0701 - Consultoria e Relações Sociais 544-0477 - Administração 571-1192 - 578-5167
Advogados Correlacionados: Brasil e todos os Estados e Distrito Federal do País
OAB - Ferraz 114 - 1988

48

DRAUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista - S/A - OAB/SF 301

Drausio A. Villas Boas Rangel - OAB 14.007

20
WMB

3.

e) sobre as quantias fixas por aumento de salário cobradas?

CLÁUSULA 5ª - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer aumentos concedidos pelas empresas a partir de 1º de agosto de 1987, quer espontâneos, quer compulsórios, salvo os aumentos reais e os decorrentes de promoções, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o salário de admissão de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e oitocentos cruzados) fixo, independentemente da parte variável, quando houver, por mês integral de trabalho.

O salário de admissão previsto nesta cláusula, será corrigido por ocasião dos reajustamentos gerais de salários decorrentes da Lei.

CLÁUSULA 7ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos após a data-base, deverá ser observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos), por mês de serviço, no tocante aos índices de correção previstos no presente.

25

DRAUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 301

Trabalho A. Velloso 007.144.01 - 02/08/1977

31
DMS

4.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado por qualquer motivo, será garantido àquele, salário íntegro do empregador de mesmo salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 9ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA e 13º SALÁRIO

- a) As empresas complementarão, uma única vez e durante até 180 (cento e oitenta) dias, os salários líquidos, já deduzidos os descontos, dos empregados afastados por motivo de doença e que estejam na empresa há mais de 90 (noventa) dias, ocorrendo o mesmo procedimento em casos de acidentes de trabalho;
- b) As empresas complementarão o 13º Salário, considerando, o salário líquido do empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente de trabalho, por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, desde que no período de trabalho, computado de janeiro a dezembro, não tenha sido punido disciplinarmente.

CLÁUSULA 10ª - EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno à atividade do empregado afastado, por acidente de trabalho, por período igual ao do afastamento com limite máximo de 210 (duzentos e dez) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excetuando-se as dispensas por prática de falta grave, pedido de demissão ou acordo entre as partes e na ocorrência destes dois últimos, com homologação e assistência do Sindicato Profissional.

32
2/11/83

5.

CLÁUSULA 11ª - ZONA DE TRABALHO

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas porventura efetuadas em seu território, por outro vendedor, estão excluídas as vendas decorrentes de licitação pública e concorrência, desde que o empregado não participe delas.

CLÁUSULA 12ª - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa, salvo por justa causa, que possua mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa e a quem concomitantemente, falte o máximo de até 20 (vinte) meses para aposentar-se por tempo de serviço, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, tendo por base o último salário percebido, devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 20 (vinte) meses.

CLÁUSULA 13ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

a) Para liquidação de débito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho e homologação, será observado o prazo limite de 20 (vinte) dias nas hipóteses de Aviso Prévio trabalhado e indenizado.

Para este fim, contado o limite acima à partir do último dia de trabalho; ultrapassado o limite acima, pagará a empresa, multa diária de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência. São ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade de acerto de contas, por problemas de homologação ou de não com-

DRAUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 351

Drausio A. Villas Boas Rangel - OAB 14707

33
AMS

6.

parecimento do empregado;

- b) As homologações serão feitas, por escrito, pelo profissional, nos locais ou que houverem sido autorizados, encaminhando às empresas comunitárias, para fins de homologação.

CLÁUSULA 14ª -TRAJE DE TRABALHO

As empresas acordantes facultarão aos empregados da categoria profissional, no desempenho de suas atividades, o uso de traje esportivo dispensando o uso de paletó e da gravata, salvo se fornecerem, às suas expensas, o uniforme ou traje especial de trabalho.

CLÁUSULA 15ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Sempre que por mútuo acordo com a empresa, utilizar o empregado veículo próprio para a execução de suas atividades profissionais, será reembolsada por quilometragem usada, de acordo com a tabela de preços do livro de normas CREA, que estiver em vigor no momento.

CLÁUSULA 16ª - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM

Os gastos de viagens dos empregados com transportes, hospedagem, alimentação, correio e telefonia, na execução de seu trabalho, respeitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda comprovados, ficarão a cargo da empresa, que de verá, antecipadamente, fornecer "fundo fixo" para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenal, por parte do empregado, nos valores correspondentes aos gastos acima mencionados.

82

FRANZUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 301

Av. João A. Villas Boas, 101 - OAB 14.761

34
2003

7.

CLÁUSULA 17ª - TAXA DE EXPEDIENTE

Fica estabelecido o pagamento pelo empregador de uma taxa no valor de 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência, em favor do Sindicato, quando das homologações e rescisões de contrato efetuadas com a sua assistência.

CLÁUSULA 18ª - LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão Diretor do Sindicato Profissional sem prejuízo do salário, em até 15 (quinze) dias por ano, sendo no máximo 03 (três) dias por mês e um diretor por empresa, para participar representando a categoria profissional, em reuniões, assembleias, congressos e encontros trabalhistas, desde que previamente solicitado com antecedência de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 19ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o parto ou aborto não criminoso, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. No último caso, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato dos Propagandistas.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudante para a prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que as comunicações sejam feitas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação, e havendo conflito de horários.

IRRAUSIO D. PICARDI

Consultoria Trabalhista - C. OAB/SP 301

Brasão A. Villas Boas - OAB 14.767

35
DMS

.8.

CLÁUSULA 21ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

- a) O início das férias coletivas, ou individuais, integradas ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado como dia útil.
- b) Quando os dias compensados recaírem no período de gozo das férias, essas deverão ser prorrogadas no mesmo número de dias já compensados.
- c) A concessão de férias será comunicada por escrito, ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva remuneração.
- d) É facultado às empresas consultarem diretamente os empregados sobre a opção ao abono pecuniário, quando da programação e concessão de férias coletivas. O resultado da consulta será comunicado ao respectivo Sindicato de Classe, quando solicitado.
- e) Na vigência do presente Acordo, em decorrência de problemas técnicos ou financeiros, as empresas poderão, ouvido o Sindicato de Classe, programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo de férias incompleto.
- f) As férias coletivas concedidas aos empregados contratados a menos de 12 (doze) meses, serão proporcionais (Art. 140 da CLT), iniciando-se, então, novo período aquisitivo, sendo vedado ao empregado descontar qualquer valor, por ocasião da rescisão, a título de adiantamento de férias.

CLÁUSULA 22ª - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos

Rua Dr. Pinto Ferraz, 136 - Jd. Mariana - Cep 04117 - Caixa Postal 45357 - Telex (071) 30112 - DPC - São Paulo
Telefones: Centrais 544-701 - Consultoria e Relações Sindicais: 549-6677 - Administração: 571-1190 - 572-6191
Advogados Correspondentes: Lins e todos os Capitais e Grandes Cidades do País
09 - Fonefones 1214 - 15 516

34

DRAUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 301

Drausio A. Villa Boas, Ins. nº 4082 1477

Handwritten signature and initials

.9.

pela empresa, ficará obrigada a fazer um relatório mensal a ser observado pelo empregado, comento em qualquer hipótese a termoção por mútuo consentimento, sempre que a empresa não traga prejuízo direto ou indireto ao empregado, em sua utilidade.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa ou pessoa física ofereça o benefício de seguro de vida em tempo participativo ou não, pagará ela, em uma única vez, o valor de auxílio-funeral, contra apresentação de atestado de óbito, o valor correspondente a 1 (um) salário nominal que o falecido recebia, limitado tal auxílio, ao valor de 10(dez) salários mínimos de referência, vigente à época do falecimento.

CLÁUSULA 24ª - REEMBOLSO DE DESPESAS - TRANSPORTE COLETIVO

As empresas reembolsarão, mediante relatório de despesas, os gastos tidos pelos seus propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos com o uso de transporte coletivo, quando no exercício da atividade profissional, quando estes não se utilizarem de transporte próprio ou contratado pelo empregador.

CLÁUSULA 25ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÕES E PRÊMIOS

O pagamento das comissões e dos prêmios aos empregados, quando estabelecidos em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao do faturamento. Em caso de dúvida e mediante solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e

Handwritten signature and initials

DRAUSIO E FIGAROLI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 301

Drausio A. Villar Boas Finais - OAB 14.767

37
2MB

comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA 26ª - FUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO EMPRESARIAL.

Ocorrendo fusão de empresas ou constituição do grupo de empresas, o empregado da categoria profissional que recebe salário fixo e que vier a acumular funções em mais de uma empresa do mesmo grupo, terá direito a uma majoração salarial a ser ajustada entre as partes (empregado e empresa) decorrente das novas tarefas que lhes forem atribuídas, mesmo que inexistir prorrogação da jornada.

CLÁUSULA 27ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que possuam serviços próprios ou conveniados de assistência médica ou odontológica reconhecerão a validade dos atestados médicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato, expedidos em caso de emergência. As empresas que não possuam esses serviços, reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato em qualquer hipótese.

CLÁUSULA 28ª - COMPENSAÇÃO DE FERIADO

Nas empresas que tenham regime de trabalho de 05 (cinco) dias por semana, por acordo de compensação, quando o sábado compensado coincidir com feriado, as horas de compensação durante a semana não serão consideradas como extras. Em contrapartida, quando houver feriado no período de segunda à sexta, este será pago com base na jornada diária incluídas as horas de compensação.

Rua Dr. Pinto Ferrez, 136 - Vila Mariana - Cep 04117 - Caixa Postal 45357 - Tel. (011) 36112 - DPC - São Paulo
Telefones: Contencioso 549-0701 - Consultoria e Relações Sindicais 549-6677 - Atendimento 571-1190 - 572-5191
Advogados Correspondentes: São Paulo e todas as Capitais e Centros Censados do País
Esp. - Formulário 1014 - 50 Brascos

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

DEAUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/SP 301

Deaúsio A. Villas Boas Marçal - OAB 14297

38
mm

11.

CLÁUSULA 29ª - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá comunicar, por escrito, ao empregado.

CLÁUSULA 30ª - ATRASO DE PAGAMENTO

Em ocorrendo a reincidência do não cumprimento pela empresa do disposto no artigo 459 e seu parágrafo único da CLT, será aplicada a multa diária de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência, vigente ao tempo da infração, a partir do 5º (quinto) dia útil, revertida a favor do empregado. Na ocorrência de reincidências posteriores, a multa será devida a partir do 1º (primeiro) dia de atraso.

CLÁUSULA 31ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Na rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e, concomitantemente, no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será pago por esta a tais empregados indenização especial de valor correspondente a 15 (quinze) dias de salário nominal do empregado vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal.

CLÁUSULA 32ª - SEGURO E REPARAÇÃO DE DANO AO ACIDENTADO

Quando o trabalhador efetuar o seguro total de veículo de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, as empresas reembolsarão, mediante comprovante, 50% (cinquenta por cento) do valor desembolsado na contratação do seguro, ficando as mesmas desobrigadas de qualquer outro pagamento decorrente de acidente do veículo.

Rua Dr. Pinto Ferraz, 136 - Vila Mariana - Cep 04177 - Consultoria 55-57 - Caixa (C.M.P.) S/C - São Paulo
Telefones: Contencioso 544-0701 - Consultoria e Rescisão 544-2577 - Atendimento 544-2790 e 579-5177
Advogados Correspondentes: Brasília e locais de Contato e Atendimento C. de São Paulo
DE - Telefone 1074 - 10 BR - 1074 - 1074

[Handwritten signature]

EF

DRAUSIO E. PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - OAB/RJ 2201

Rua A Villa - Rua B... - 020 10 00

39
2/13

CLÁUSULA 33ª - DENONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados demonstrativos de pagamentos, com especificação dos valores devidos, de acordo com a legislação em vigor, e recolhidos ao País.

CLÁUSULA 34ª - AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio será comunicado por escrito e contra-recibo, esclarecendo-se se será trabalhado ou não. A redução de duas horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho mediante opção do empregado por um dos períodos, ou, ainda, poderá em substituição, optar pela liberação de 07 (sete) dias corridos. Esta opção será exercida no ato do recebimento do aviso prévio, sem prejuízo do disposto no § único do citado artigo. Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante a vigência do aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, ficando, no entanto, por a remuneração integral.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pelo presente acordo coletivo de Trabalho, ficam obrigadas a descontar de todos os empregados pertencentes a categoria profissional, uma única vez, valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre a remuneração fixa e variável, a ser recolhida em favor do Sindicato suscriptor e que destinar-se-á para fins assistenciais.

Rua Dr. Pinto Ferraz, 130 - Vila Mariana - Cep 04117 - Caixa Postal 45337 - Telex (011) 54418 - D+C - São Paulo
Telêx: Contencioso 524 6701 - Consultoria e Relações Sociais 549-6677 - Administração 521-1190 - 522-5127
Advogados Correspondentes: Brasília e todas as Capitais - Grandes Cidades do País
DF - Telefone 3.14 - 12 linhas

DRAUSIO E PICARDI

Consultoria Trabalhista S/C - CAT/SP - 201

Unidade A - Vila Peto Rangel - Osb 14.762

40
2003

O desconto deverá ser feita no mês de Agosto de 1988, e recolhido até o dia 10 (dez) de Novembro, através de depósito na conta nº. 80238-7 - Banco do Brasil S/A. - Agência Centro Marid - Al. e enviarão ao Sindicato após a compensação de 15 dias, em conformidade da lei nº. 11.114 de 1966.

O recolhimento da contribuição sindical prevista no parágrafo acima exposto, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias com incidência de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA 36ª - MULTA

Multa de 4% (quatro por cento) do salário de admissão previsto na Cláusula 5ª do presente Acordo, vigente à época, pelo descumprimento de qualquer Cláusula do presente acordo revertendo em favor da parte prejudicada.

A presente multa não se aplica na hipótese de Cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou outras regras neste acordo, já trazem no seu bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA 37ª - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo coletivo de trabalho.

Handwritten signature/initials

CLÁUSULA 38ª - VIGÊNCIA

O presente terá vigência de (11) onze (11) anos, a contar de 1ª de Agosto de 1988.

CLÁUSULA 39ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 40ª - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir e a fazer cumprir o presente acordo em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA 41ª - INCLUSÃO DE NOVAS EMPRESAS

Fica estabelecido um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente acordo, para a juntada de procuração das empresas participantes do mesmo, sob pena de não fazendo, ficarem excluídas do mesmo. Por outro lado, e no mesmo prazo, poderão aderir outras empresas, bastando para isto, juntar procuração a ser outorgada ao advogado representante das empresas, Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel.

Por estarem justos e acordados, e para que produza seus efeitos jurídicos, assinam as partes o presente acordo, requerendo sua homologação por essa Delegacia Regional do Trabalho procedendo-se

Handwritten signature

Handwritten mark

DRAUSIO F. PICARDE

Consultoria Trabalhista S.C. - OAB/SP 14.767

Drausio A. Villas Boas Rangel - OAB/SP 14.767

Handwritten initials/signature

ainda por consequência, a exclusão da empresa aqui representada do Diário Coletivo de Trabalho.

Maceió, 25 de Setembro de 1968.

PELAS EMPRESAS

PELO SINDICATO

Handwritten signature of Drausio A. Villas Boas Rangel

DRAUSIO AP. VILLAS BOAS RANGEL

ADVOGADO - OAB/SP 14.767

Handwritten signature of Fernando José de Medeiros

FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS

RESIDENTE

HRN/vlp

DRT

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 11111 Em 11/11/17
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 11/11/17

100.000
Nadir Brígida da Graça
Cidadã da Seção de Inspeção do Trabalho
Matrícula nº 4428

[Handwritten signature]
Diretor da Divisão de Inspeção do Trabalho



[Handwritten signature]
Substituto

Compare com o original
25-04-90.

[Handwritten signature]
José Zíonias H. Costa Cavalcante
Mat. 7789/0348
Chefe de SIT/DRT/AL



MINISTÉRIO DO TRABALHO
AL. DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

43
2/11/89

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO ' PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDEVAL, rua Guedes Gondin, 148 - Centro, nesta capital, requer seja informado por Certidão para fins de prova junto à Justiça o resultado da negociação requerida através do processo DRT nº 24.120:003368/89. C E R T I F I C O, que esta Delegacia atendendo a solicitação do Sindicato acima referenciada convidou as entidades: ' Federação da Agricultura no Estado de Alagoas, Sindicato da Indústria de Construção Civil de Maceió, Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Conf. de Roupas de Homem, Sindicato da Indústria de Calçados de Maceió, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado de Alagoas, Sindicato da Indústria de Mercenaria de Maceió, Sindicato da Indústria de Panificação e Confederação de Maceió, Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas, Sindicato da Indústria do Trigo, Milho e Torrefação e Moagem de Café de Maceió, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Alagoas, Sindicato das Indústrias Químicas Petroquímicas e de Resinas Sintéticas do Estado de Alagoas, Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Alagoas, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, Sindicato dos Hotéis Restaurantes, Bares e Similares de Maceió, para no dia 25/10/89 às 15:00h comparecer a esta repartição para discutir a elaboração da Convenção Coletiva do Trabalho e Salário, no dia e hora determinado, apenas compareceu o representante de classe profissional. E para constar, Eu, Isaac Barros Silva, Agente Administrativo Lt-SA-801-NM-18(*IB*), lavrei a presente Certidão que vai por min rubricada, assinada pelo Chefe Substituto da Seção de Inspeção do Trabalho, pelo Diretor Substituto da Divisão de Relações do Trabalho e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas.

José Eusebio da S. Filho
Fiscal do Trabalho
Mat. 877 - 216 7359

PICINETIA DA SIT

Rem, 11-01-90
Jose Zivanir H. Costa
Diretor da Divisão de Relações do Trabalho
Substituto

Jose Zivanir H. Costa
Delegado Regional do Trabalho
Substituto

42

Polina

*44
2/11/89*

POSTAS PARA O PERCENTUAL DA CATEGORIZAÇÃO ASSISTENCIAL, ONDE FORAM DE
 QUATRO APRESENTADAS QUATRO PROPOSTAS PELOS PRESENTES, A PRIMEIRA PROPOSTA
 DE 2%, A SEGUNDA PROPOSTA DE 3%, A TERCEIRA PROPOSTA DE 5% E A
 QUARTA E ÚLTIMA PROPOSTA DE 6%. APÓS A VOTAÇÃO FOI O SEGUINTE O
 RESULTADO: A PROPOSTA DE 2% COM "0" VOTO, A PROPOSTA DE 3% COM 11
 VOTOS, A PROPOSTA DE 5% COM 1 VOTO E A PROPOSTA DE 6% COM 5 VOTOS.
 FOI NO ENTANTO DECLARADA VITORIOSA PELOS PRESENTES A PROPOSTA DE
 3%. DANDO CONTINUIDADE O COMPANHEIRO ANAURI SOLICITOU DO PRESI-
 DENTE UMA PARTE PARA SUGERIR QUE LEVASSEMOS O DISSÍDIO EM DISCUR-
 SÃO ATÉ O FINAL, AFIM DE PROVAR QUE NOSSA CLASSE TAMBÉM É FORTE
 E VITORIOSA. DEVIDO O ADIANTAR DA HORA O PRESIDENTE DEU POR
 ANTERECIDA A ASSEMBLEIA, DA QUAL EU 2º SECRETÁRIO, LAVREI A PRESENTE ATA
 QUE VAL POR MIM DATADA E ASSINADA JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE, UJA
 CELÓ, A 18 DE JUNHO DE 1.989. *Assinado: Fernando Medeiros*

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA PELO
 SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
 PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS-VENDEDORES DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, EM SUA SEDE A RUA
 TUBES TOMBADA, N.º 148 - CENTRO - NESTA CIDADE DE UJACELÓ - ALA-
 GOAS, EM 1ª CONVOCAÇÃO ÀS 15:00 HORAS, COMO NÃO HOUVE QUORUM
 SUFICIENTE PARA DELIBERAÇÃO, FOI EM 2ª CONVOCAÇÃO, COM
 UMA NOVA ASSEMBLEIA ÀS 16:00 HORAS EM 2ª CONVOCAÇÃO, COM
 QUALQUER NÚMERO, SEGUNDO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TRU-
 TAR DA RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE DISSÍDIO COLETIVO. A

1- ASSEMBLEIA FOI PRESIDIDA PELO COMPANHEIRO FERNANDO JOSÉ DE
 2- MEDEIROS, QUE CONVOCOU O 2º VICE-PRESIDENTE, COMPANHEIRO
 3- CARLOS ALBERTO DE SOUZA MOURA, PARA SECRETARIAR A ASSE-
 4- MBLIA, E O COMPANHEIRO JARBAS MARCELO GOUVEIA DA ROCHA, TE-
 5- SUREIRO DA ENTIDADE PARA FUNCIONAR COMO OSCRUINADOR
 6- DANDO PROSEGUIMENTO A ASSEMBLEIA, O COMPANHEIRO FERNANDO JO-
 7- SÉ DE MEDEIROS, SOLICITOU DO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEI-
 8- TURA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. O COMPANHEIRO FERNANDO
 9- JOSÉ DE MEDEIROS, FEZ ESPLANAÇÃO DE TUDO QUE OCORREU DURANTE
 10- AS NEGOCIACÕES ATAYÉS DA DRT - UJACELÓ - ALAGOAS, COM

Cartório do 2º Ofício de Notas
RUA DE SÃO CARLOS, 30 - ARAÇÓPOLIS - SP
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIA MARI SALETE DE ARAÇÓPOLIS
Escritura Juramentada em Exercício
Eurycles Freidrich

Declaro que a presente é fotocópia
verdadeira e fiel do original reduzido. Dou fé
em 24 de Janeiro de 1990

Eurycles Freidrich de Oliveira Junior
Assistente Juramentado em Exercício

45
20/11/90

A CLASSE PATRONAL CONVOCADA POR AQUELA INSTITUIÇÃO FEDERAL, A QUAL NÃO LOGROU ÊXITO, FOI SEGUIDA RATIFICANDO COM A AMOSTRA PEÇA DA CERTIDÃO FORNECIDA PELA DRT - MACÉIO - ALAGOAS, OS COMPANHEIROS EM ASSEMBLEIA DECIDIRAM PELA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO ATRAVÉS DE VOTAÇÃO, POR ESCRUTÍNIO SECRETO CONFORME O ART. 27º, ALÍNEA C, DO ESTATUTO DESTA SINDICATO. QUE APÓS A VOTAÇÃO O COMPANHEIRO JARBAS VIANEIRO GONÇALVES DA ROCHA, ESCRUTINADOR, FEZ A CONTAGEM DOS VOTOS PERANTE A ASSEMBLEIA, OBTENDO O SEGUINTE RESULTADO: 45 (QUARENTA E CINCO VOTOS FAVORÁVEL, ISTO É, APROVADO POR UNANIMIDADE, APÓS O CUMPRIMENTO DA Pauta da ASSEMBLEIA, E COMO NÃO HAVENDO MAIS NENHUM COMPANHEIRO PARA FALAR, O PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A ASSEMBLEIA, DA QUAL, EM 2º VÍCIO PRESIDENTE CONVOCADO PARA SECRETARIAR ESTA ASSEMBLEIA, NA PRESENÇA DA PRESENTE ATA QUE VAL POR UMA DATA É ASSINADA JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE, MACÉIO, AL 24 DE JANEIRO DE 1990.

Carla Maria de Almeida : Desuando Medeiros

Cartório de Notas
 Tabela Maria Salere de Araújo Oliveira
 Rua Dr. Alencar Dias 12-30
 Certifico haver autenticado a presente fotocópia
 ver que se confere com o original produzida. Dou fé
 Macéio, 24 de Janeiro de 1990
 Em fé!
 da Verdade

Protásio de Oliveira Junior
 Protásio de Oliveira Junior
 Escrevente Juramentado em Exercício

46
2003

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANDANTES DO COMERCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS-VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, COM A FINALIDADE DE RATIFICAR A PROPOSTA DE DISSIDIO COLETIVO EM 1ª CONVOCAÇÃO AS 15:00 HORAS.

- 01 - Fernando Macielos
- 02 - ~~Paulo Alberto de Jesus~~
- 03 - ~~[Signature]~~
- 04 - ~~[Signature]~~
- 05 - ~~[Signature]~~

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANDANTES DO COMERCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS-VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, COM A FINALIDADE DE RATIFICAR A PROPOSTA DE DISSIDIO COLETIVO EM 2ª CONVOCAÇÃO AS 16:00 HORAS.

- 01 - Fernando Macielos
- 02 - ~~Paulo Alberto de Jesus~~
- 03 - ~~[Signature]~~
- 04 - RICARDO BERTONI
- 05 - ~~[Signature]~~
- 06 - ~~[Signature]~~
- 07 - ~~[Signature]~~
- 08 - ~~[Signature]~~
- 09 - ~~[Signature]~~
- 10 - ~~[Signature]~~
- 11 - ~~[Signature]~~
- 12 - ~~[Signature]~~
- 13 - ~~[Signature]~~
- 14 - ~~[Signature]~~
- 15 - ~~[Signature]~~
- 16 - ~~[Signature]~~
- 17 - ~~[Signature]~~

CARTORIO DO 2º OFICIO DE NOTAS
Tabelião Maria Salete de Araújo Oliveira
Escritorante Juramentado em Exercício
Eurycles Protásio de Oliveira Júnior

Cartório do 2º Ofício de Notas
Tabelião MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Rua Dr. Cincinato Bulhões Nº 30

Certifico haver autenticado a presente fotocópia
ver que ela confere com o original reduzido. Dou fé
Maceió, 24 de Janeiro de 1990
em testº _____ da Verdade

Eurycles Protásio de Oliveira Júnior
Escritorante Juramentado em Exercício

Adm

47
41
BMB

- 38. ~~Quinto Fun.~~
- 39. ~~Almeida~~
- 40. ~~Almeida~~
- 41. ~~Almeida~~
- 42. ~~Almeida~~
- 43. ~~Almeida~~
- 44. ~~Almeida~~
- 45. ~~Almeida~~
- 19. Paulo B. J.
- 20. José Fausto Gomes da Silva
- 21. Carlos Augusto de Almeida
- 22. Antônio Augusto
- 23. Antônio Augusto
- 24. Antônio Augusto
- 25. Antônio Augusto
- 26. Antônio Augusto
- 27. Antônio Augusto
- 28. Antônio Augusto
- 29. Antônio Augusto
- 30. Antônio Augusto
- 31. Antônio Augusto
- 32. Antônio Augusto
- 33. Antônio Augusto
- 34. Antônio Augusto
- 35. Antônio Augusto
- 36. Antônio Augusto
- 37. Antônio Augusto
- 38. Antônio Augusto
- 39. Antônio Augusto
- 40. Antônio Augusto
- 41. Antônio Augusto
- 42. Antônio Augusto
- 43. Antônio Augusto
- 44. José Antônio Ferreira Rorato
- 45. Antônio Augusto

Cartório de Notas
 Tabela MA
 Livro de Notas nº 30
 Em 24 de Janeiro de 1990
 da Verdade
 Escrivão Juramentado em Exercício



Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
 Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
 Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL

Patrono: Paulo Rafael da Cruz Carvalho

48
 20/01/90

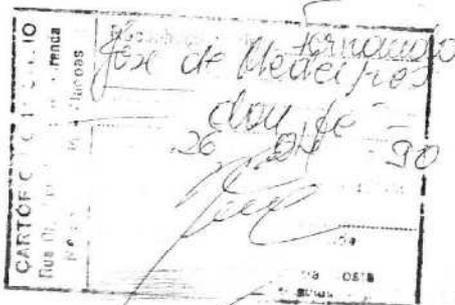
EDITAL DE CONVOCAÇÃO



O Presidente da Entidade supra, no uso de suas atribuições
 Legais Estatutária, convoca os associados quites e em condições de votar
 e serem votados, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária à
 realizar-se no dia 19 de Janeiro de 1990, às 15:00 Hs., em primeira convo-
 cação, com a presença de metade mais um dos associados e às 16:00 Hs., em
 segunda convocação com qualquer número dos mesmos, em sua sede-Social, à
 Rua Dr. Guedes Gondim, 148 - Centro, nesta, afim de deliberarem sobre a
 seguinte ordem do dia:

- I - RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE DISSÍDIO COLETIVO.

Maceió (AL), 16 de Janeiro de 1990.



FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
 PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
Abril de 1990 atualizei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-33/90
contendo 049 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife,

30.04.90

Diretor do S.C.F.

Na forma do art. 866, consoli
dado, delego a uma das Juntas de
Conciliação e Julgamento de Maceió
AL, mediante distribuição, as atri
buições de que tratam os arts.
860 e 862, da CLT.

Recife, 30 de abril de 1990


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

RECEBUE
D. F. M.
Em 30 de abril de 1990
1
03/05/90
D. F. M.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante ~~SIND; DOS EMP; VEND; E VIAJANTES DO COM; PROR;;~~

Reclamado ~~FEDERAÇÃO DA IND; NO EST; DE ALAGOAS F.COM;??;~~

Local:

Data:

N.º

MACEIO

03.05.90

E

003

J DE MACEIO

Objeto:

Dissidio Coletivo TRT 33/90

FLS. *5*

Fun. *ce*

ESPÉCIE

Verbal

Escrita..... Documentos

Distribuído à..... **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor *[assinatura]*

49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

el ~~Reia~~, 03, 05, 90

M. Calvalcanti
Diretor de Secretaria

-Coloque-se o DC em pauta, do dia 05 de junho de 90 às 10:00 horas. Notificações necessárias.
Maceió, 4/5/90.

Rui A. Augusto
Juiz Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DE 08.33/90

Sr. Federação da Agricultura do Estado de Alagoas
Rua Br de Jaraguá, 247-Jaraguá

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes do Com. Prop., Ven. de Prod. Farm.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10:00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 1990.

p/  _____
Diretor do Secretariado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DA/33/90

Sr. Federação das Indústrias do Estado de Alagoas
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. Vend. Viaj. do Com., Prop. Vend., de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 1990

p/ 
Diretor do Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO BC 33/90

Sr. Federação do Comércio do Estado de Alagoas
Av. Fernandes Lima, 139-1ªa-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com., Prop. Vend. de Prod. Farm.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió , 08 de maio de 19 90

p/  _____
Diretor do Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.Da/33/90

Sr. ~~Sind. da Indústria da Alfaiataria e Confeções de Roupas de Homens de Maceió~~
Av. ~~Fernandes Lima, 385-Farol~~

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. Vend., e Viaj. do Com., Prop., Vend., de Prod. Fam.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 1990

p/  _____
Diretor do Secretariado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sindicato da Indústria da Construção Civil de Maceió
Av. Fernandes Lima, 1909 - Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com., Prop. Vend. de Prod. Farm.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 1990

p/ 
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DA/90 33/90

Sr. Sindicato da Indústria de Calçados de Maceió
Av. Fernandes Lima, 385-Parol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com., Prop., Vend., de Prod. Farn.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 19 90

P/ 
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.33/90 DO

Sr. Sind. da Ind. da Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de Al
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. Prop. Vend. de Prod. Farm.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Farol
às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 19 90

p/

Director da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P. DO 33/90

Sr. Sind. da Indústria de Marcenaria de Maceió
Av. Fernandes Lima, 385-Parol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. Prop. Vendedores de Prod. Farm.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió . 08 de maio de 19 90

p/  _____
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. da Ind. de Panificação e Confeitaria de Maceió
Av. Fernandes Lima, 385 - Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. Vend. Viaj. do Com. Prop., e Vend. de Prop. Farn

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 19 90

p/  _____
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.33/90 DA

Sr. Sind. da Ind. do Açúcar do Estado de Alagoas
Rua Sé e Albuquerque, 235-Jaraguá

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viaj. do Com. Prpp. Vend. da Prod. Farm.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 03 de maio de 1990


p/ _____
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.D. 33/90

Sr. Sind. da Ind. do Açúcar do Estado de Alagoas
Rua Sá e Albuquerque, 235-Jaraguá

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viaj. do Com. Prop. Vend. de Prod. Farm.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 19 90

p/  _____
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.33/90 DO

Sr. Sind. da Indústria do Trigo Milho Torrefação e Moagem de Café
Av. Fernandes Lima, 385-Parol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend e Viag do Com Prop Vend de Prod Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Parol
às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 05 de junho de 19 90.

p/ Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. das Ind. Metal., Mecânicas e de Material Elétrico de AL
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viaj. do Com. Prop. Vend. de Prod. Farm

Fica V. Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió. 08 de maio de 19 90

p/  Diretor do Secretariado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. Sind. das Ind. Químicas Petroq., e de Resinas Sintéticas de AL
Polo Cloroquímico de Alagoas
Mal. Deodoro-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viá. do Com Prop. Vend de Prod Farm.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

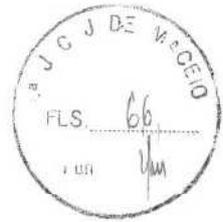
Maceió, 08 de maio de 1990

P/ [Assinatura] Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. ~~Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Alagoas~~
~~Av. Fernandes Lima, 139 - Farol~~

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
~~Sind. dos Emp. Vend. Viaj. do Com. Prop. Vend. Prod. Farmacêuticos~~

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 1990.

p/  _____
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. ~~Sind. das Emp. de Transporte de Cargas de AL-SETCAL~~
~~Av. Moreira Lima, 181-s/ 304-Centro~~

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
~~Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. Prop. de Prod. Farmacêuticos~~

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10,00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 19 890


p/ Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO De 1733/90

Sr. Sind. dos Estab. de Serviços de Saúde do Estado de Al
Rua Br de Anadia, 05-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. Prop. Vend de Prod Farm.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 08 de maio de 19 90

p/  _____
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. dos Rep. Comerciais no Estado de Alagoas
Rua Joaquim Távora, 36-1ª-a-s-02-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viaj. do Com. Prop. Vend. de Prod. Farm.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 05 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 08. de maio de 19 90

p/

Diretor da Secretaria

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Inocencio

10 de 05 de 19 90

Divany

(Assinatura do Destinatário)

Federação do Comércio do Estado de Alagoas

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió 10 de Maio de 19 90

Nilda Rosa Ramos
(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. da Const. Civil de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

72
7

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceio _____ 10 de 05 de 1990

Olinau

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. de Fiação e Tecelagem em Geral de AL
NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação • Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió 10 de 05 de 19 90

Elinacy

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind do Trigo Milho Torrefação e Moagem de Café

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

73
✓

72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió _____ 10 de 05 _____ de 19 90

Aliracy

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. de Marcenaria de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió _____ 10 de 05 _____ de 19 90

Eliana _____
(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. de Calçados de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DG 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió

10 de 05 de 19 90

Eliay

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. da Alfaiataria e Conf. de Roupas de
NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió

10 de 05 de 19 90

Eliany

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. de Panif. e Conf. de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Marcio _____ 10 de 05 de 19 90

Oliver

(Assinatura do Destinatário)

Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI

Marcio

10 de 05 de 19 90

Diante

(Assinatura do Destinatário)

Sind. do Comércio Atacadista do Estado de Alagoas
NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

maio 10 de maio de 19 90

Gilca Feliciano de Castro
(Assinatura do Destinatário)

Sind. dos Estab. de Serviços de Saúde do Estado de A

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

[Repartição para onde deve ser devolvido este "AR"]

PERNAMBUCO
BRASIL

Da 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Marcio

10 de 05 de 1990

Elvira José Sotero Tavares

(Assinatura do Destinatário)

Sind. dos Rep. Comerciais do Estado de Alagoas
NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

D^o 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Macedo 10 de Maio de 19 90

Luiz Maria Pardo Pimentel

(Assinatura do Destinatário)

SECTAL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

82
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DO 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió 17 de maio de 1990

Hildete Ramos da Silva

(Assinatura do Destinatário)

Sind. de Ind. do Açúcar do Estado de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

83
/



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 17 de Maio de 1990

M. Mendes

(Assinatura do Destinatário)

Sind. das Ind Met. Mecânicas e de Mat. Elétrico de O

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC/ //33/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceio 17 de Mai de 19 90

M. S. SILVA

(Assinatura do Destinatário)

Federação da Agricultura do Estado de Alagoas

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 33/90

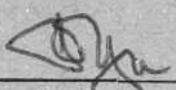
AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Noel. Diodoro 23 de maio de 1990



(Assinatura do Destinatário)

Sind. das Ind. Químicas Petroq. e de Resinas Sintéticas de Al
Polo Cloroquímico de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
DO DISSÍDIO COLETIVO nº TRT 33/90
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:
SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDE-
DORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO,
PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VEN-
DEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO EST. ALAGOAS (SUS-
CITANTE) E FEDERAÇÃO DAS IND. NO
EST. ALAGOAS E FEDERAÇÃO DO COMER-
CIO NO EST. DE ALAGOAS, e OUTROS.
(SUSCITADO).

Aos cinco dias do mês de Junho do ano de mil e novecentos e noventa,
às 10:00 horas, na Sala de Audiência da 1ª Junta de Conciliação e Jul-
gamento de Maceió, presente o Exmo Sr Juiz do Trabalho na Presidência
Dr Orlando Jacques da Silva, que na forma do art. 866, da CLT, por delega-
ção preside esta audiência. Ausente a Suscitante. Presente as Suscitadas
representados pela Federação das Industrias do Estado de Al^{agoas} e Federa-
ção do Comércio do Estado de Alagoas, Sind do Comércio Atacadista no
Estado de Al, por Canuto Medeiros de Castro; Sindicato dos Representan-
tes Comerciais no Estado de Alagoas, por José P. Paiva; Federação do Comer-
cio do Estado de Al, por José P. Paiva, acompanhado pelo Bel Durval Men-
donça Jr; Sind dos Est de Serviços de saúde do Esta de Al, por Humber-
to gomes de Melo; Sind da Ind da Const Civil de Maceió, por Erico de
Lima Gasmão; Sind da Ind de Panificação de Maceió, por Romil do Ramos
Rocha; Sind da Ind de Caçados de Maceió, por Bartolomeu Edson Lima;
Sind de Marcenaria de Maceió, por Luiz Eugênio Duarte Santos; Recebida
a contestação em 18 laudas acompanhadas de duas carta de preposição
uma procuração, e duas Convenções Coletivas, também apresenta resposta
o Suscitado Sind dos representantes Comerciais em duas laudas, com mais
doze procurações. Em seguida o Sindicato da Const Civil, fez o seguinte
aditamento a contestação: vem o Sin da Ind da Cosntrução Civil de Maceió
dizer que: a categoria econômica por ele representada também possui data



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

data base no mês de Maio, como os dois Suscitados no 3º parágrafo da contestação ora oferecida, digo, oferecida. Inviáveis a conciliação e as razões finais dos Suscitantes, sendo encerrada a instrução. Com as razões finais dos Suscitados reportando-se aos termos da contestação apresentada. Prejudicadas as conciliações, determinou o Juiz a remessa dos autos ao Egregio TRT da 6ª Região. E para constar foi lavrada a presente ATA, que vai por mim assinada, pelo Sr Juiz Presidente e pelas partes.

Juiz do Trabalho na Presidência

Opca

Caetano Mesquita
 Presidentes dos Sindicatos presentes, conforme ordem em termo de ATA.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]
 patronos presentes dos Suscitados.

[Assinatura manuscrita]
 OAB/MT 1771

[Assinatura manuscrita]
 FSE A

Tulio Marcio Freitas Lins.

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCM DE MACEIÓ- ALAGOAS

PROCESSO TRT- DC- 33/90

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS do ESTADO DE ALAGOAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE ALAGOAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE ALAGOAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DE MACEIÓ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE MACEIÓ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE MACEIÓ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAITARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM DE MACEIÓ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS; SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS ATACADISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS, por seus advogados infra assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, cujo processo está sendo instruído por Vossa Excelência por delegação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288

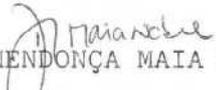
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (art. 866 da CLT), não sendo possível a conciliação de que trata o artigo 862 do texto consolidado, vêm, com a presente, em audiência, oferecer a sua CONTESTAÇÃO contendo as impugnações às reivindicações da classe trabalhadora constantes do rol de fls., tudo nos termos do memorial anexo, aguardando a decisão do Dissídio por parte desse Egrégio Tribunal.

Pedem deferimento

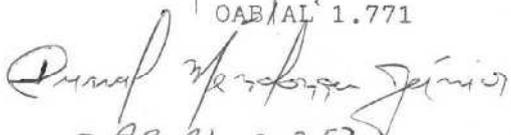
Maceió, 05 de junho de 1990


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433


RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

OAB/AL 1.771


OAB AL 3.353



PROCESSO TRT - DC - 33/90

Ref. CONTESTAÇÃO

COLENDO TRIBUNAL

EMINENTES JUÍZES DO TRT - 6ª REGIÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende o Suscitante com a instauração deste Dissídio, aumento de salário, fixação de data base, bem como outras reivindicações.

Inicialmente, no que concerne à pretensão relativa a fixação de data base, os Suscitados alegam:

Dois dos Suscitados, a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de Café de Maceió, através de Convenção Coletiva de Trabalho (cf. documentos anexos) já possuem data base no mês de maio.

Pretende o Suscitante estabelecer o mês de agosto como data base da categoria diferenciada, com o que não concorda as entidades sindicais mencionadas no parágrafo anteriores, posto que já têm maio como o mês de data base.

Ademais, os outros suscitados também discordam do pleito do Suscitante (data base em agosto). Desta forma, esperam ver mantida a data base para o mês de maio, unificando-a com a já existente, ou, se assim não entender esse Colendo Tribunal, estabelecer como data base da categoria profis

80



profissional a regra do artigo 867, parágrafo único, "a" da CLT , vez que se trata do primeiro dissídio da categoria, considerando-se, assim, como data base o mês do ajuizamento.

Como preliminar, requer o Suscitado Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva "ad causam", posto que os Hospitais não possuem a figura do Vendedor Viajante e Propagandista Vendedor, sendo, pois, inócuo para a categoria econômica mencionada este Dissídio.

IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES

01) REAJUSTE SALARIAL

Pretende o Suscitante a correção , automática, dos salários (parte fixa e mistos) dos empregados representados, na base de 100% (cem por cento) do IPC pleno, período agosto de 1988 a julho de 1989.

Inicialmente, merece ser comentado que o Dissídio Coletivo somente foi instaurado em abril de 1990 , apesar de o Suscitante pretender a eleição do mês de agosto como data base da categoria.

Em Dissídio Coletivo, como de resto nas Convenções e Caordos, reajusta-se os salários dos 12 (doze) meses que antecedem à data base.

No caso específico, o Dissídio foi instaurado em abril de 1990 (a categoria econômica como já ficou evidenciado anteriormente, não concorda com o mês de agosto para data base), logo, a correção pelo IPC veve ser relativa ao período abril de 1989 a março de 1990, sendo, entretanto, considera - do para o mês de março de 1990, o índice determinado pela lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990. *J*



02) PRODUTIVIDADE 10%

Inexiste em lei fixação de critérios, formas ou elementos a considerar na aferição da produtividade. Por outro lado, sendo a vantagem oriunda do custo de produção fator que não existe nas atividades do Suscitante, não há falar em produtividade (muito menos no percentual pretendido). É de ser indeferida a pretensão.

03) ABRANGÊNCIA

Pretende o Suscitante o óbvio, ou seja, as vantagens porventura deferidas são aplicáveis aqueles empregados definidos pelo Colendo TRT da 6ª Região.

Entretanto, que fique bem claro o seguinte: na hipótese de reajuste com base na variação do Índice de Preços ao Consumidos - IPC, deve ser observado para os empregados admitidos após a data base, a proporcionalidade a que alude a Lei nº 7.238/84.

04) CONFERÊNCIA DE CAIXA

Os suscitados não concordam com o pleito. Os empregados recebem, as vezes, fora das empresas os valores referentes ao Caixa. Impossível ter junto a cada empregado representado pelo Suscitante uma pessoa para conferir o Caixa. A conferência somente pode ser efetuada no âmbito da empresa, sendo, obviamente, o empregado (vendedor viajante) responsável por eventual diferença no seu caixa, posto que é ele que recebe a importância. Deve ser indeferida a pretensão.

05) CHEQUES SEM FUNDOS

O empregado que que efetuar ven



venda a cliente não cadastrado na empresa em que labore, ou, ainda, que efetue a venda quando a situação financeira da empresa adquirente não for estável, deve assumir o custo de tal venda. Entretanto, a cláusula é impossível de ser atendida. Deve ser indeferida.

06) COMISSÃO DE COBRANÇA

Os suscitados não concordam com a cláusula. Inadmissível se pagar comissão de cobrança a vendedor, propagandista viajante, uma vez que a visita ao estabelecimento comprador dos produtos e o recebimento das importâncias relativas ao produto comercializado é inerente às funções exercidas por esses empregados. Deve ser rejeitada a cláusula.

07) QUINQUÊNIO

Os suscitados não concordam com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade. Os Tribunais negam sistematicamente, em sentenças normativas, qualquer tipo de adicional por tempo de serviço, ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante um acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via ~~decisão~~ coletivo.

Cf. precedente nº 056 do TST.

Aguarda-se, pois, o indeferimento da cláusula. Entretanto, caso esse Tribunal aceite a pretensão do suscitante - o que não é de se esperar - que a contagem de tal adicional, para efeito da percepção do quinquênio, passe a fluir a partir da data da publicação do Acórdão, e não com efeito retroativo.

08) JORNADA DE TRABALHO



Inicialmente, os Suscitados entendem que o motorista e o ajudante não são representados pelo Suscitante.

Com relação aos empregados que são abrangidos pela categoria profissional Suscitante, deve ser observado a regra do artigo 62, alínea "a" da CLT.

Inexiste, portanto, horas extras .
Deve ser rejeitada de plano a cláusula.

09) ADICIONAL DE RISCO 30% ou SEGURO

O adicional de risco, como o próprio nome indica é destinado para aqueles profissionais que exercem suas funções em condições que não proporcionem segurança à sua integridade física.

Não é o caso dos empregados representados pelo Suscitante. O fato de efetuar cobrança ou transportar valores (embora de pequena monta) não justifica a percepção , descabida, de receber tal adicional.

Os suscitados discordam da cláusula que não possui qualquer amparo legal.

10) SALÁRIO NORMATIVO

Pretende o Suscitante que os empregados por ele representados percebam salário normativo equivalente a 350 BTN'S, relativa à parte fixa.

É notório que a maioria dos Vendedores Viajante e Propagandistas Mendedores (para não dizer a sua totalidade) possui salário fixa mais comissão.

O piso salarial no valor pretendido, ou seja, 350 BTN'S inviabilizaria o pagamento de qualquer co-



comissão, posto que acarretaria em encargo insuportável para as empresas.

A parte fixa, entendem os Suscitados, deve corresponder ao que for pactuado entre empresa e empregado, respeitado o limite do salário mínimo, sendo a comissão paga de acordo com as normas internas da empresa, sempre, porém, resultando de prévia negociação entre as partes envolvidas.

Deve ser repelida a cláusula.

11) ZONA DE TRABALHO

Os suscitados concordam com a seguinte redação:

Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas decorrentes de concorrência e licitações públicas, desde que o empregado não participe dela.

A redação proposta pelo Suscitante deve ser indeferida.

12) MÉDIA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTOS

Quer o Suscitante que os cálculos para pagamento de 13º salário, férias e demais verbas rescisórias dos empregados que recebem comissão ou quaisquer outras partes variáveis de remuneração, sejam efetuados com base na média dos últimos 06 (seis) meses.

Os suscitados não concordam com esta pretensão, por total falta de amparo legal. Tais cálculos devem ser efetuados, como manda a lei, ou seja, tomando-se por base o valor dos últimos doze meses que antecederam à dispensa.



13) VESTUÁRIO

As empresas representadas pelos Suscitados concordam com a cláusula, mediante a observância da seguinte redação:

"As empresas fornecerão uniformes de trabalho aos seus empregados quando o uso for obrigatório, ou exigido pelas empresa, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado."

14) SALÁRIO SUBSTITUTO

Pretende o Suscitante que, em havendo dispensa de empregado por qualquer motivo, as empresas paguem ao substituto que for admitido, remuneração igual.

Os suscitados não concordam com a pretensão. O salário do empregado admitido para exercer a função que antes era desenvolvida por outro deve ser regulada por valores de mercado.

Por outro lado a pretensão do Suscitante vai mais além. Quer também que seja paga a mesma "remuneração", ou seja, quaisquer outras vantagens que eram pagas ao demitido, pela proposição do Suscitante, também deve receber o admitido.

No entanto, como cláusula conciliatória, as empresas representadas pelo Suscitado, apresentam a redação abaixo:

"Admitido empregado para função de outro dispensado por quaisquer motivos, será garantido ao admitido a mesma forma de remuneração do empregado dispensado, ou seja, salário fixo ou salário variável, ou salário misto (fixo mais variável).

15) ISONOMIA SALARIAL



A pretensão do Suscitante em relação à isonomia salarial com três meses ininterruptos de contrato de trabalho afronta frontalmente a lei.

Os suscitados não concordam com a cláusula, por ferir o disposto no artigo 461 da CLT, vez que necessita de comprovação os demais elementos caracterizadores da equiparação salarial, além do fator tempo.

Deve ser rejeitada a cláusula.

16) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Pelos mesmos motivos e fundamentos invocados quando da contestação à cláusula sétima deste Dissídio, os Suscitados não concordam com a cláusula referente a anuênio.

17) REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM

Os suscitados concordam com a redação seguinte:

"Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, respeitados os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e, ainda, devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa."

18) AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Pretende o Suscitante o pagamento, no mês de março de 1990, a título de auxílio educação, para todo o empregado estudante ou filho de empregado menor de 18 anos, da importância de NCZ\$ 100,00 (cem cruzados novos).

Os suscitados discordam totalmente da pretensão. *JB*



A cláusula não possui amparo legal. Deve ser rejeitada de plano.

As empresas já contribuem na Guia' do IAPAS para os fins pretendidos pelo Suscitante. Ademais, o amparo á educação e cultura é dever do Estado (cf. Carta de 1988). O acolhimento do pleito constituiria em mais encargo para as empresas.

19) FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

As empresas representadas pelo Suscitado concordam com a redação abaixo:

"A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, fixará um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito, não trazendo prejuízos ao empregado."

20) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

A cláusula é absurda. Quando a empresa necessita que o empregado preste serviços fora de sua sede, fornece a condução ou reembolsa os gastos com viagem, conforme pretende o sindicato na cláusula décima sétima.

O reembolso do combustível é inadmissível, posto que os gastos de viagem já são reembolsados mediante prestação de contas.

É de ser indeferida a cláusula.

21) SEGURO E IPVA

Com a devida vênia o que o Suscitante pretende é a assunção pelas empresas com todos os gastos com

98



os veículos automotores de seus empregados.

A cláusula não é aceita pelos Suscitados.

Se o empregado se utiliza de seu veículo, o faz por sua vontade, uma vez que as empresas fornecem a quantia necessária para o transporte.

Trata-se de encargo inaceitável para as empresas, além de destituído de qualquer previsão legal.

Deve ser rejeitada a pretensão.

22) SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Pelas mesmas razões já expendidas, as empresas da categoria econômica não concordam com a cláusula.

Espera seu indeferimento.

23) REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO

A cláusula se encontra mal redigida.

Já ficou patente quando da redação apresentada para a cláusula décima sétima, que as empresas fariam o reembolso de despesas com transporte.

Entretanto, se a pretensão diz respeito à locomoção do empregado de casa para o trabalho, desde já asseguram as empresas o fornecimento do Vale Transporte, nos termos da lei, para aqueles empregados que o requeiram.

A cláusula se encontra prejudicada.

24) ÔNUS DO EMPREGADOR PELAS GARRAFAS BICADAS, QUEBRADAS ETC

Ora, é ao empregado que cabe fiscalizar e aferir se as garrafas que lhe são entregues pelos clientes



não estão quebradas ou se estão na quantidade correta.

Não se pode transferir para as empresas o custo pela desídia eventual dos empregados, que são obrigados a fazer a conferência dos produtos (vasilhames).

A cláusula deve ser indeferida.

25) DESPEDIDA POR FALTA GRAVE

Quer o Suscitante que as dispensas por falta grave deva ser precedida de aviso, com recibo, onde conste a infringência do dispositivo legal descumprido.

Os Suscitados não concordam com a pretensão, por contrariar o disposto na lei.

Toda a dispensa por falta grave, que enseje a justa causa, é procedida nos moldes determinados pelo artigo 482 da CLT e demais disposições atinentes à matéria.

Deve ser rejeitada a cláusula.

26) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

Pretende o Suscitante estabilidade por 120 dias para o empregado acidentado em serviço, após o seu retorno às atividades normais.

Os casos de estabilidade provisória estão expressamente previstos na legislação ordinária e constitucional.

A matéria, portanto, é de competência do Legislativo, de forma que o Judiciário Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição Federal, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória. Em sendo assim, os Suscitados não concordam com a pretensão já que ilegal.

27) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE



Deve ser julgada prejudicada a pretensão, posto que a Constituição Federal de 1988, nas disposições transitória já regula a matéria.

28) INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Pretende o Suscitante que as demissões sem justa causa de trabalhador com mais de 45 anos e no mínimo mais de 05 anos de empresa, seja pago além do aviso prévio normal, indenização correspondente a 60 dias de sua remuneração.

Os Suscitados não concordam com a pretensão.

A legislação ordinária (CLT, art. 487) e constitucional (art. 7) já regula a matéria.

A pretensão, além de ilegal, é inconveniente e prejudicial ao empregado.

Deve ser indeferida a cláusula.

29) HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A lei já fixa o prazo de homologação e pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa.

Quanto ao local de homologação, tanto pode ser realizado no Sindicato profissional quanto na sede da Delegacia Regional do Trabalho.

A cláusula se encontra prejudicada. Deve assim ser considerada.

30) FÉRIAS INDENIZADAS

Os suscitados não concordam com a proposição.

Deve ser calculada a média dos últimos doze (12) meses tanto para a parte fixa como para a variável



do salário.

Deve ser indeferida a cláusula, que representa ônus para as empresas.

31) ABONO DE FALTAS A ESTUDANTES

As empresas representadas concordam com a cláusula, com expressa menção ao fato de que o abono às faltas só ocorreram nas seguintes hipóteses:

- a) curso secundário ou universitário;
- b) quando as provas coincidirem com o horário de trabalho;
- c) comprovação 48 horas após a realização do exame para que seja concedido o abono.

32) COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinado legalmente.

Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária, artigo 27 da CLPS:

"Durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário."

Somente a partir do décimo sexto dia o auxílio doença é pago pelo INPS (cf. art. 26, CLPS).

Logo, os Suscitados não têm obrigação de complementar esse auxílio-doença, e a matéria sendo da alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pelo Judiciário.

Além do precedente nº 19 do TST



segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem via dissidial, inúmeras decisões outras já pacificaram o entendimento.

A cláusula deve, pois, ser indeferida.

Quanto à complementação do 13º salário, pelos mesmos motivos invocados, deve ser julgada improcedente.

33) DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Os Suscitados concordam com a redação abaixo:

"as empresas quando da efetuação do pagamento do salário, demonstrarão tudo que está sendo pago e descontado."

Quanto ao encaminhamento do extrato do FGTS aos empregados, atualmente a matéria é regulamentada por lei.

34) PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO E PRÊMIO

As empresas representadas concordam com a cláusula proposta pelo Suscitante.

35) EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA

Quer o Suscitante que o empregado ao faltar 24 meses para completar o tempo de aposentadoria tenha garantida a sua estabilidade.

Pelas mesmas razões invocadas quando da contestação à cláusula vigésima sexta, os Suscitados esperam o indeferimento da cláusula, que não pode ser concedida via dissídio, mas sim por lei.



36) AVISO PRÉVIO

As empresas concordam com a redação dada pelos artigos 487 e 488 da CLT.

A cláusula deve ser considerada prejudicada.

37) AUXÍLIO FUNERAL

Pretende o Suscitante em caso de falecimento de empregado, que a empresa pague aos herdeiros valor equivalente a duas remunerações ou quatro, na hipótese de morte em acidente de trabalho, custeando ainda as despesas com funeral.

Trata-se de parcela previdenciária, não constituindo obrigação patronal. A adoção significaria mais outro ônus empresarial. Deve ser rejeitada.

38) FUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL

Em havendo elevação da jornada de trabalho deve existir o ajuste entre empregado e empregador. Porém, não havendo prorrogação de jornada, razão não há para que se ajuste novo salário.

Deve ser rejeitada a cláusula.

39) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas concordam com o desconto proposto, desde que seja facultado aos empregados o direito de oposição ao desconto, exercido no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do Acórdão.

Quanto a multa pretendida, a matéria possui regulamentação legal.



40) MULTA

As empresas concordam com a redação seguinte:

"O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, acarretará em multa de 20% sobre o valor regional de referência, para as empresas, reduzida à metade se a violação partir do empregado."

41) VIGÊNCIA

Nada a opor a cláusula.

CONCLUSÃO

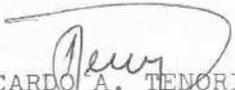
Acima estão as impugnações dos Suscitados às pretensões do Suscitante.

Diante do exposto, esperam os Suscitantes que esse Colendo Tribunal acolha a preliminar arguida. Entretanto, caso assim não entenda esse Egrégio TRT da 6ª Região as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas conforme a proposta dos Suscitados a acolhidas' aquelas que mereceram a concordância dos Suscitados.

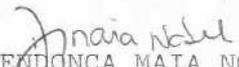
Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal do presidente do Suscitante, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pedem deferimento

Maceió, 05 de junho de 1990


RICARDO A. TENÓRIO

OAB/AL 1771


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o SINDICATO da Indústria de Panificação e Confeitaria de Maceió, estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Romildo Ramos Rocha, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió, 01 de junho de 1990

Romildo Ramos Rocha
ROMILDO RAMOS ROCHA

Presidente

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO	Reconheço a firma de Romildo
T. BELLA	Ramos Rocha da P.
Claudineir Maria de P.	04 junho de 1990
Rui	da verdade

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.



Proc. nº DC 33/90

SUSCITANTE : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas.

SUSCITADO : Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas

O Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, com sede na rua Joaquim Távora, 36, 1º andar, centro, em Maceió, por seu representante legal abaixo assinado, Assessor Jurídico, vem respeitosamente perante V. Exª, requerer sua exclusão do dissídio coletivo, imetrado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, proc. nº DC 33/90, deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 6ª Região, com sede em Recife-Pe, pelas razões que passa a expor:

O Sindicato Suscitado exclarece a esse Egrégio Corte de Justiça, que não poderia figurar como substituto processual dos seus membros, para discutir controvérsia fundada em relação de emprego, por uma razão muito simples: aqueles que o integram não participam de vínculo dessa natureza. Seus filiados, no exercício de representação comercial autônoma, não se revelam nem empregados nem empregadores, mas prestadores autônomos de serviços, notando local-los às mais variadas pessoas.

De mais sendo, o Sindicato Suscitado não se mostra processualmente como parte, com legitimidade necessária, para que se reclamasse contra ele a aplicação das regras jurídicas

insertas na legislação trabalhista, de cláusulas contratuais de decisões normativas já existentes e que foram proferidas nos Tribunais do Trabalho; bem como se revidicasse em sentido que visse a produzir efeitos na esfera jurídica daqueles que (o Sindicato Suscitado) pertencem, nova normação das condições para prestação do serviço e para a contraprestação salarial.

A Reclamação do Suscitante é de empregados, fato que justifica a exclusão do Suscitado da lide, visto que o Sindicato Demandado (na condição de Suscitado), abriga apenas profissionais que atuam sem estar vinculados empregaticamente a ninguém; consequentemente não há nele (Sindicato Suscitado) empregados ou empregadores, e o Suscitante representa empregados, ajuizando dissídio para que a decisão normativa alcance, na eficácia que lhe é própria, os respectivos empregadores.

O artigo 1º da Lei 4.836, de 9 de dezembro de 1965, dispõe que:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, (o grifo é nosso), que desempenha em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios."

Por outro lado, o plano básico de enquadramento sindical, disciplinado no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, através do quadro de atividades em anexo, reforça o entendimento de que o Suscitado não é parte legítima para litigar com o Suscitante, naquanto, nem se encontra no polo dos empregadores, nem no polo dos empregados.

Em face do exposto, o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Minas, vem respeitosa e, perante esta Corte de Justiça, requerer sua exclusão do proc. DC nº 33/90, nos termos da Lei.

Pede deferimento.

Nacaió, 05 de junho de 1990

Duroval Mendonça Junior
Duroval Mendonça Junior
O.A.B. N.º 3.353
CPF 376.118.444-15

105



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Telefone PABX 221-8288 Telex 822 (113) CEP 57055
MACEIÓ - ALAGOAS



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA DO ESTADO DE ALAGOAS**, entidade sindical de grau superior, estabelecida na Avenida Fernandes Lima, 385, 5º andar, Farol, neste ato representada por seu Presidente, industrial **NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. **DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE**, brasileiro casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433 e **RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob o nº 1.771, ambos com endereço profissional constante neste impresso, a quem confere e outorga os poderes da cláusula "ad judicium" para o fim especial de representar o Outorgante no Dissídio Coletivo nº 33/90, instaurado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, podendo praticar o que preciso for para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió, 01 de junho de 1990

NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

Presidente

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO	Reconheço a firma de Napoleão
TABELLA	Cavalcanti Lopes Barbosa da F
Classificacão Maria de Lina	
Escritório	01 de junho de 1990
Roberta Maria	
Av. Moreira	da verdade.
M. C. F. -	



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DE ALGOAS, estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Industrial ALBERTO DE VASCONCELOS NOGUEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, constitui e moeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob o nº 1.771 e FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comercio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió-Al, 01 de junho de 1990.

ALBERTO DE VASCONCELOS NOGUEIRA
Presidente

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Joaquim Távora, 36 - 1º andar s/2 - fone: 223-7630
57.000 - Maceió - Alagoas



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, com sede a rua Joaquim Távora, 36, 1º andar, sala 02, Centro, Maceió, Alagoas, CGC nº 12393187/0001-10, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Pimentel de Paiva, brasileiro, casado CPF nº 002.947.214 - 87.

OUTORGADO: Durval Mendonça Junior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL nº 3.353, com escritório no mesmo endereço.

PODERES: Representar a OUTORGANTE no Proc. nº DC 33 /90, notificado através da JCJ Maceió-AL. Para que o concede poderes para o fôro em geral e ainda para firmar transação, confessar, receber e dar prestação, firmar compromissos, requerer desistência ou concordar com esta, propôr ações ou contestar em qualquer juízo ou instância, recorrer e receber citação inicial.

Maceió-AL, 29 de maio de 1990.


JOSE PIMENTEL DE PAIVA
Presidente do Sindicato
dos Representantes Comerciais no
Estado de Alagoas.

Reconheço a Firma de
Jose Pimentel de Paiva
em
data de 04 de junho de 1990
em verdade
Bel. Lumar Fonseca da Machado
ABRILION 10

Luiz Faria Fonseca - Maceió
OAB/AL nº 3.353
Advogado



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE ALAGOAS

PRESIDÊNCIA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Federação do Comércio do Estado de Alagoas, com sede na Av. Fernandes Lima, 139, Farol, Maceió, Alagoas, CGC nº 08447641/0001-09, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Pimentel de Paiva, brasileiro, casado, CPF nº 002.947.214-87.

OUTORGADO: Durval Mendonça Júnior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL nº 3.353, com escritório no mesmo endereço.

PODERES: Representar a OUTORGANTE no Proc. Nº DC 33/90, notificado através da JCJ Maceió - AL.

Para que o concede poderes para o fôro em geral e ainda para firmar transação, confessar, receber, e dar prestação, firmar compromissos, requerer desistência ou concordar com esta, propôr ações ou contestar em qualquer juízo ou instância, recorrer e receber citação inicial.

Maceió-Al, 29 de maio de 1990


JOSE PIMENTEL DE PAIVA
Presidente em exercício da
Federação do Comércio do Estado de Alagoas

Reconheço a Firma de
Jose Pimentel de Paiva
Maceió, 04 de junho de 1990
Em testemunho da verdade
Est. Luma, Fundação de Machado
L. CARRILHANO

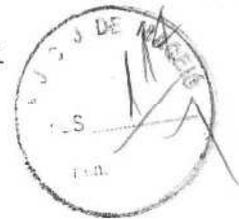
Vertical text on the left of the stamp:
Luz Paus Fonseca de Azevedo
Celia Cabral Soares
Substituta
Maceió, AL

procuração para J. Medeiros

Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Alagoas

FUNDADO EM 18 DE MAIO DE 1953
Reconhecido pelo M. T. I. C em 15 de Junho de 1954

AV. Fernandes Lima, 139 - Farol
Maceió - Alagoas



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sindicato do Comércio Atacadista do Estado de Alagoas, com sede na av. Fernandes Lima, 139, Farol, Maceió, Alagoas, CGC nº 08.447.633/000 1-54, neste ato representado por seu Presidente Canuto Medeiros de Castro, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 015.354.123-72.

OUTORGADO: Durval Mendonça Júnior, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL nº 3.353, com escritório no mesmo endereço.

PODERES: Representar a OUTORGANTE no Proc. Nº DC 33/90, notificado através da 1ª JCJ Maceió/AL. Para que o concede poderes para o fêro em geral e ainda para firmar transação, confessar, receber e dar prestação, firmar compromissos, requerer desistência ou concordar com esta, propôr ações ou contestar em qualquer juízo ou instancia, recorrer e receber citação inicial.

Maceió 04 de junho de 1990

Canuto Medeiros de Castro
CANUTO MEDEIROS DE CASTRO

Presidente Sindicato do Comércio Atacadista do estado de Alagoas.

Reconheço a Firma de Canuto Medeiros de Castro do Maceió, 04 de junho de 1990
Em test. e da da verdade.
Bel. Lumar Fonseca de Machado
Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO

Luiz Paes Fonseca de Machado
Celia Cabral Santos
Substitutos
Maceió AL

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido nesta Cidade neste ato representado por seu Presidente HUBERTO GOMES DE MELO, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió, 01 de junho de 1990

HUMBERTO GOMES DE MELO

- Presidente -

Reconheço a assinatura de Humberto Gomes de Melo em 01 de junho de 1990 em Maceió - AL.

Cartório de Notas de Maceió - AL

Nº 385 - 5º andar - Farol - Maceió - AL

FONE: (082) 221-8288

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ

Reconhecido através de Carta Sindical em 20-09-78 - D.O.U. de 02-10-78
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 4º Andar - Telefone PABX 221-8288
Telex 822(113) Caixa Postal, 108 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MACEIÓ, entidade de direito privado, inscrito no CGC(MF) sob o nº 12.471.298/0001-05, sediado na Av. Fernandes Lima, 1909, Farol, nesta cidade, neste ato representado por seu Presidente, em Exercício, o Industrial HUMBERTO LESSA LOBO, em pleno uso dos poderes que lhes são atribuídos pelas normas estatutárias, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 1771, CIC. de nº..... 061.211.014-15, Assessor Jurídico deste Sindicato, outorgando-lhe e conferindo-lhe poderes para representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, sejam da administração direta ou indireta, podendo propor ação administrativa de qualquer natureza, no interesse da categoria econômica afeta a esta entidade sindical, acompanhar os processos administrativos instaurados em todas as instâncias, pedir anulação de licitações, outorgando-lhe, ainda, os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", enfim, praticar todos os atos indispensáveis e inerentes ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.////

Maceió, 10 de dezembro de 1986.

SINDICATO DA IND. DA CONST. CIVIL DE MACEIO

Humberto Lessa Lobo
HUMBERTO LESSA LOBO
Presidente em Exercício

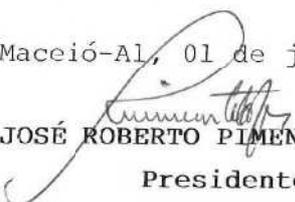
Reconheço a Firma de
Luiz Feres Fonseca de Machado
Maria José Medeiros da Oliveira
Gisela Lacerda Santos
SUBSTITUTOS
MACEIO - AL.
Humberto Lessa Lobo
10 de 12 de 86
Em Inst. da verdade
Carminalarts
Edif. Lutar Fonseca de Machado
4º TABELIONATO

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Industrial JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió-AL, 01 de junho de 1990.


JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES

Presidente

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO TABELIA Claudinete Maria de Lima Escritor Roberto Macêdo Av. Moreira Lima, 29 MACEIÓ - AL	Reconheço a firma de José Roberto Pimentel Lopes Data 04 de junho de 1990 da verdade
--	--



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM DE MACEIÓ, estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por Presidente em Exercício Industrial NELSON GOMES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedor de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió-Al, 01 de junho de 1990.

Nelson Gomes
NELSON GOMES

Presidente em Exercício

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO	fez esta a firma de Nelson
TABELIÃ	Gomes, dou fe
Claudinete Maria de Lima	em 01 de junho de 1990
Escrivente	da verdade
Roberto Macêdo	
Av. Moreira	
MACEIÓ - AL	



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE MACEIÓ** estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Industrial **BARTOLOMEU EDSON DE LIMA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. **DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 2.433; **RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e **FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas**, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió-Al, 01 de junho de 1990.

BARTOLOMEU EDSON DE LIMA

Presidente

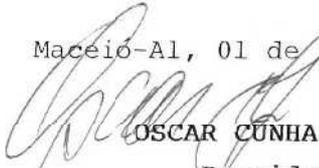
CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO TABELIA Claudinete Maria de Lima Escrevente R. Manoel de Sá, 20 MACEIÓ - AL	Reconheço a firma de <u>Bartolomeu Edson de Lima</u> <u>01 de junho de 1990</u> da verdade
---	--

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DE MACEIÓ, estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Industrial OSCAR CUNHA JUNIOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; RICARDO DE ALBUQUERQUE TENDRIO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió-Al, 01 de junho de 1990.


OSCAR CUNHA JUNIOR
Presidente

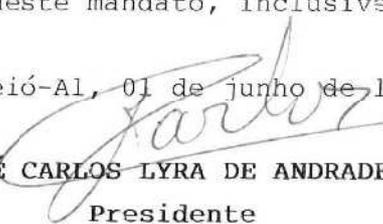
CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO TABELIÃ Claudinete Maria de Lima Escrivente Roberto Marcelo Rocha Av. Moreira Lima, 385 MACEIÓ - AL	Reconheço a firma de Oscar
	Cunha Junior, da f
	em 01 de junho de 1990
	em fe. M. L. da verdade



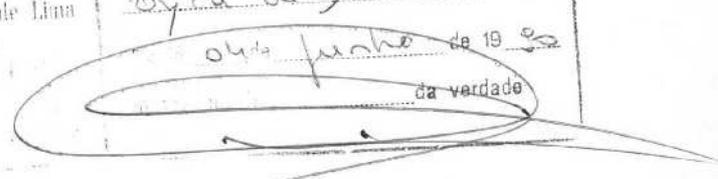
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, estabelecido nesta Cidade, neste ato representado por seu Presidente Industrial **JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seus bastantes procuradores e advogados os Drs. **DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433; **RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771 e **FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.339, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia", para o fim especial de representar o Outorgante no Processo nº 33/90, Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, podendo praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Maceió-AL, 01 de junho de 1990.


JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
Presidente

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO	Fecorheço a firma de José Carlos
TABÉLIA	Lyra de Andrade da
Claudinete Maria de Lima	outra parte de 19
Escrivente	da verdade
Roberta Maré	
Av. ...	
MACEIÓ	





FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL, e do outro lado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas, ambos neste ato representados por seus Presidentes infra firmados têm justos e convencionados nos termos do Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições abaixo.

Cláusula Primeira:

Esta presente **Convenção Coletiva de Trabalho** abrange os empregados das categorias profissionais diferenciadas, **Vendedores Viajantes (Vendedores Pracistas e Vendedores Viajantes)** da Indústria, representados pela Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e o Sindicato conveniente.

Cláusula Segunda:

Será corrigido, automaticamente, o valor dos salários fixos dos empregados representados pelo **Sindicato Suscitante** em 1º de maio de 1988, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário pago em abril de 1988, sem compensação das antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987.

12/



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

Cláusula Terceira:

Admitido empregado para função de outro dispensado por quaisquer motivos, será garantido ao admitido a mesma forma de remuneração do empregado dispensado ou seja, salário fixo mais salário variável.

Cláusula Quarta:

A todo empregado com mais de 03 (três) meses ininterruptos de atividade laboral, idêntica função prestados ao mesmo empregador, é assegurado a imediata equiparação salarial referente ao fixo. Excetua-se os empregados que tiverem pessoal organizado em quadro de carreira.

Cláusula Quinta:

Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitado os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa.

Cláusula Sexta:

O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecido em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao faturamento, respeitando-se as condições contratuais estipuladas entre as empresas e seus empregados. Em caso de dúvida e mediante solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditados ou pagos.

Cláusula Sétima:

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, sob pena de nulidade.



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol DE MACEIÓ
Caixa Postal, 103 End. Telefônico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055-000
Maceió - Alagoas



Parágrafo Único:

Sempre que a empresa estabelecer mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas de correntes de concorrências e licitações públicas, desde que o empregado não participe delas.

Cláusula Oitava:

As empresas reembolsarão, mediante relatórios, os gastos tidos pelos empregados representados nesta **Convenção**, com uso de transporte coletivo, efetivamente quando do exercício da atividade profissional e quando estes não se utilizarem de transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

Cláusula Nona:

O aviso de dispensa imediata dá direito ao empregado de exigir, dentro de 02 (dois) dias úteis, após a entrega do extrato de contas do FGTS pelo Banco depositário, o pagamento de todas as reparações a que faz jus, sob pena de ser imposto a empresa o pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total da rescisão.

Cláusula Décima:

É facultado às empresas consultarem diretamente seus empregados sobre opção de abono pecuniário, quando da programação a execução de férias (coletivas ou não). O resultado das consultas será comunicado no respectivo Sindicato Profissional, quando solicitado. Fica, ainda, acordado que as férias se iniciam sempre no primeiro dia útil da semana.

Cláusula Décima Primeira:

Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, o cálculo das

123



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telefônico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

férias será efetuado obedecendo a seguinte regra:

a) Férias com período aquisitivo completo, a média dos 06 (seis) últimos rendimentos variáveis, adicionando-se a parte fixa se houver;

b) Férias com período aquisitivo incompleto, a média dos valores variáveis percebida durante os meses em que incide a proporcionalidade e adicionando-se a parte fixa, se houver.

Cláusula Décima Segunda:

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga; descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas no FGTS. As empresas se comprometem que após receber dos Bancos depositários, os extratos do FGTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos empregados.

Cláusula Décima Terceira:

Excetuados os casos de força maior e comprovada incapacidade financeira de que não seja responsável a empresa, o não pagamento de salário no prazo previsto no parágrafo único do Artigo 459 da CLT, esta pagará ao empregado uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, por rata tempore, do salário ou remuneração que o trabalhador tenha a receber.

Cláusula Décima Quarta:

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico do Serviço Social da Indústria - SESI, ou por médico de Posto conveniado com o Sindicato Profissional, excetuam-se as empresas que possuírem médico contratado ou conveniado.

Cláusula Décima Quinta:

As empresas da categoria econômica descontarão a título de taxa assistencialista, compulsoriamente, por força e



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: **FEINDÚSTRIA** - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CEP 57055
Maceió - Alagoas

126
MACEIO

vigência desta **Convenção**, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 6% (seis por cento) que incidirá sobre a remuneração de seus empregados, ressalvando-se aos não associados o direito de oposição ao desconto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do registro deste instrumento na DRT local.

Cláusula Décima Sexta:

As empresas procederão o desconto, no mês de junho de 1988 e recolherão até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente **Convenção Coletiva de Trabalho** através de depósito na conta nº 80238-7 - Banco do Brasil S/A - Agência Centro - Maceió-Al, e enviarão ao **Sindicato Suscitante**, cópia do comprovante de depósito acompanhado da relação de empregados com os respectivos valores.

Cláusula Décima Sétima:

Multa de 1% (um por cento) do salário mínimo de referência vigente a época da infração, pelo descumprimento de qualquer Cláusula da Presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, revertendo a favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação as Cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou aquelas que nesta Convenção, já tragam no seu bojo punição pecuniária.

Cláusula Décima Oitava:

As partes convenientes da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, comprometem-se a cumprir, a fazer em todos os seus termos e condições, durante o prazo de vigência.

Cláusula Décima Nona:

Em caso de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente **Convenção**, será obedecido o que estabelece o Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

125



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 End. Telefónico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 221-8288 Telex 822(113) CER-57055
Maceió - Alagoas



Cláusula Vigésima:

A vigência da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, será de 01 (um) ano, com início em 1º de maio de 1988 e término de 30 de abril de 1989.

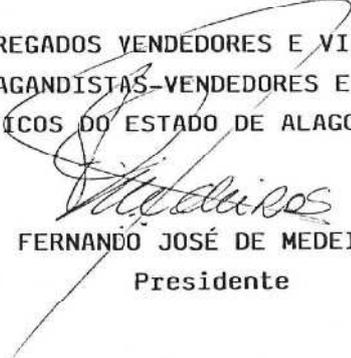
Cláusula Vigésima Primeira:

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente **Convenção Coletiva de Trabalho**.

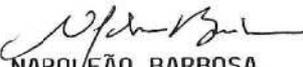
E, por estarem as partes convenientes, devidamente ajustadas assinam a presente **Convneção** em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito e valor, devendo ser registrada na Delegacia Regional do Trabalho, local, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió-Al, 04 de maio de 1988.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PRO
PAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACEÚTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDEVAL


FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
Presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS


NAPOLEÃO BARBOSA
Presidente

DRT IAL
94.120.002/196/88
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sub. nº 834 Em 06/06/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 06/06/88

Nadir Batista da Graça
Nadir Batista da Graça
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Matricula n.º 4.108

Jose Augusto da Silva Costa
Jose Augusto da Silva Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Div. de Defesa do Trabalho

Visto
Em 06/06/88

Rosimere Alves dos Santos
Rosimere Alves dos Santos
Delegada Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.209

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
EdL CASA DA INDÚSTRIA - AV. Fernandes Lima, 335 - 5.º Andar - Telefone PADX 223-4043
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL, e do outro lado o Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de Café de Maceió, ambos neste ato representados por seus Presidentes infra firmados têm justos e convencionados nos termos do Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho estipular as condições abaixo:

Cláusula Primeira:

Esta presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das categorias profissionais diferenciadas, vendedores viajantes (vendedores praticistas e vendedores viajantes) da indústria, representados pelo Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de Café de Maceió e o Sindicato Convenente.

Cláusula Segunda:

Será corrigido, automaticamente, o valor dos salários fixos dos empregados representados pelo Sindicato Suscitante em 1º de maio de 1988, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário pago em abril de 1988, sem compensação das antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987.

Cláusula Terceira:

Admitido empregado para função de outro dispensado

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO. — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
EdL CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PALX 223-4043
Telex 822(112) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

por quaisquer motivos, será garantido ao admitido a mesma forma de remuneração do empregado: dispensador ou seja, salário fixo mais salário variável.

Cláusula Quarta:

A todo empregado com mais de 03 (três) meses ininterruptos de atividade laboral, idêntica função prestados ao mesmo empregador, é assegurado a imediata equiparação salarial referente ao fixo. Excetua-se os empregados que tiverem pessoal organizado em quadro de carreira.

Cláusula Quinta:

Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitado os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa.

Cláusula Sexta:

O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecido em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao faturamento, respeitando-se as condições contratuais estipuladas entre as empresas e seus empregados. Em caso de dúvida e mediante, solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditados ou pagas.

Cláusula Sétima:

A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmios de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, ficará obrigada a fixar um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito e desde que não traga prejuízos diretos ou indiretos do empregado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único:

Sempre que a empresa estabelecer mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração

M. P. Cam

Q

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
EdL CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PAJX 223-4013
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas



contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas decorrentes de concorrências de licitações públicas, desde que o empregado não participe delas.

Cláusula Oitava:

As empresas reembolsarão, mediante relatórios, os gastos tidos pelos empregados representados nesta Convenção, com uso de transporte coletivo, efetivamente quando do exercício da atividade profissional e quando estes não se utilizarem de transporte próprio ou fornecido pelo empregador.

Cláusula Nona:

O aviso de dispensa imediata dá direito ao empregado de exigir, dentro de 02 (dois) dias úteis, após a entrega do extrato de contas do FCTS pelo Banco depositário, o pagamento de todas as reparações a que faz jus, sob pena de ser imposto a empresa o pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total da rescisão.

Cláusula Décima:

É facultado às empresas consultarem diretamente seus empregados sobre opção de abono pecuniário, quando da programação a execução de férias (coletivas ou não). O resultado das consultas será comunicado no respectivo Sindicato Profissional, quando solicitado. Fica, ainda, acordado que as férias se iniciarão sempre no primeiro dia útil da semana.

Cláusula Décima Primeira:

Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, o cálculo das férias será efetuado obedecendo a seguinte regra:

a) Férias com período aquisitivo completo, a média dos 06 (seis) últimos rendimentos variáveis, adicionando-se a parte fixa se houver;

b) Férias com período aquisitivo incompleto, a média dos valores variáveis, percebido durante os meses em que incide a proporcionalidade e, adicionando-se a parte fixa, se houver.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043
Telex 822(11C) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas



Cláusula Décima Segunda:

Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga; descontos efetuados, contando a identificação da empresa e as importâncias recolhidas ao FGTS. As empresas se comprometem que após receber dos Bancos depositários, os extratos do FGTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos empregados.

Cláusula Décima Terceira:

Excetuado os casos de força maior e comprovada in capacidade financeira de que não seja responsável a empresa, o não pagamento de salário no prazo previsto no parágrafo único do Artigo 459 da CLT, esta pagará ao empregado uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, pro rata tempore, do salário ou remuneração que o trabalhador tenha a receber.

Cláusula Décima Quarta

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo INAMPS ou médico do Serviço Social da Indústria - SESI, ou por médico do Posto conveniado com o Sindicato Profissional, quando a empresa não possuir médico contratado ou convênio.

Cláusula Décima Quinta:

As empresas da categoria econômica descontarão, a título de taxa assistencialista, compulsoriamente, por força e vigência desta Convenção, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 6% (seis por cento) que incidirá sobre a remuneração de seus empregados, ressalvando-se aos não associados o direito de oposição ao desconto, no prazo 10 (dez) dias, a contar da data do registro deste instrumento na DRT local.

Parágrafo Primeiro:

As empresas procederão o desconto no mês de maio de 1988 e recolherão até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho através de depósito na conta nº 80238-7 - Banco do Brasil S/A - Agência Centr - Maceió-Al,

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
EdL CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 383 - 5.º Andar - Telefone PAJX 223-4043
Telex 822(13) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas



enviarão ao Sindicato Suscitante, cópia do comprovante de depósito acompanhado da relação de empregados com os respectivos valores.

Parágrafo Segunda:

Em caso de atraso no recolhimento da taxa de que trata o caput desta Cláusula, as empresas ficam obrigadas a procedê-la acrescida de juros de mora mais correção monetária, a partir da data que o mesmo era devido.

Cláusula Décima Sexta:

Fica estabelecido o pagamento pelo empregador de uma taxa de expediente no valor de 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo de Referência vigente a época, em favor do Sindicato Suscitante quando das homologações de rescisões de contratos de trabalho efetuados com a sua assistência.

Cláusula Décima Sétima:

Multa de 1% (um por cento) do Salário Mínimo de Referência vigente a época da infração, pelo descumprimento de qualquer Cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo a favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação as cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou aquelas que nesta Convenção, já tragam no seu bojo punição pecuniária.

Cláusula Décima Oitava:

As partes convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprometem-se a cumprir, a fazer em todos os seus termos e condições, durante o prazo de vigência.

Cláusula Décima Nona:

Em caso de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, será obedecido o que estabelece o Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Vigésima:

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será de 01 (um) ano, com início em 1º de maio de 1988 e término de 30 de abril de 1989.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO — MILHO TORREFAÇÃO E MOAGEM
DE CAFÉ DE MACEIÓ

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 6.º Andar - Telefone PABX 223-4043
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas



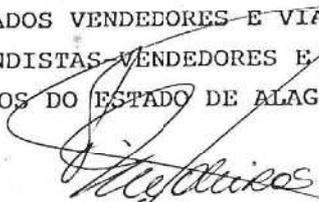
Cláusula Vigésima Primeira:

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

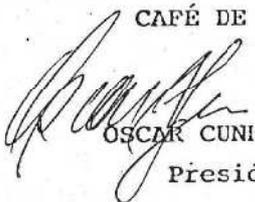
E, por estarem as partes convenientes, devidamente ajustadas assinam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito e valor, devendo ser registrada na Delegacia Regional do Trabalho, local, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió-Al, 04 de maio de 1988.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDEVAL


FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DE MACEIÓ


OSMAR CUNHA JUNIOR
Presidente

DRT/AL
24.120.002050/88
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sub. nº 828 Em 25/05/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 25/05/88

Magda
Nadir Batista da Graça
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Matricula n.º 4.488

Jose Augusto de Silva Costa
Jose Augusto de Silva Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

Visto:
25/05/88
Roseberg
Roseberg Assis dos Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.209



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Edif. Casa da Indústria - Av. Fernandes Lima, 385 - 4.º e 5.º Andares - Farol
Caixa Postal, 103 - End. Telegráfico: FEINDÚSTRIA - Fone PABX 921-8288 Telex 8221178 - CEP 57055
Maceió - Alagoas



Maceió, 01 de junho de 1990

EXMO. SR. DR.

Juiz Presidente da MM. 2ª JCY de Maceió

N/CAPITAL

Senhor Juiz,

Através do presente credenciamos o Senhor **JOSÉ HÉLIO BARBOSA LIMA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira do Trabalho e Previdência Social nº 068120, série 552ª, para representar esta entidade, como preposto, na audiência designada para o dia 05 de junho de 1990, às 10:00 horas, relativa ao Processo TRT DC 33/90.

Atenciosamente

NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

Presidente

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO T. DELÍIA Cid. Alencar Maria de Almeida #	Reconheço a firma de Napoleão Cavalcanti Lopes Barbosa de 04 junho de 1990 da verdade



SINDMEC



Maceió-AL, 01 de junho de 1990.

Exmo. Sr. Dr.

Juiz Presidente da MM. 2ª JCJ de Maceió

N/CAPITAL

Senhor Juiz,

Através do presente credenciamos a Senhora **ANA MARIA JUCÁ DANTAS**, brasileira, separada judicialmente, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 044182, série 00002ª, para representar esta Entidade, como preposta, na audiência designada para o dia 05 de junho de 1990, às 10:00 horas, relativa ao Processo TRT DC 33/90.

Atenciosamente

JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
Presidente

CARTORIO DO 3.º C.F.I. 10	Recebi a firma de José Carlos
1. 12.114	Lyra de Andrade, sobre
Claudete Maria de Souza	04 de junho de 1990
1. 12.114	Em testemunho da verdade
Roberto Machado	
Av. Manoel de Medeiros	
MACEIÓ - AL	

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos
presentes autos do requerimento
que segue

Maceió, 17/06/90

Diretora de Secretaria



**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio,
Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de
Produtos Farmaceuticos do Estado de Alagoas - SINDEVAL**

Patrono: Paulo Raíael da Cruz Carvalho

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
DE MACEIÓ.



JUSTIÇA DO TRABALHO J. Guedes Gondim, Maceió	PROTOCOLO
	Nº 2751/90
	Livro XXVII
	Fla. 45
	Em 08-06-90

R.H.
N.A.

Nulidade insanável.
Designa-se nova data de audiência, notificand@-se as partes.

Maceió, 12/6/90.

Juiz do Trabalho.

DISSÍDIO COLETIVO
PROC. Nº 33/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS.

Não tendo tomado conhecimento da audiência de "CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO" do dissídio em referência, conforme preceitua o art. 860 da CLT, com observância do disposto no art. 841 da CLT. Vimos requerer que V. Exa., se digne mandar, notificar os SUSCITANTES e SUSCITADOS para uma nova audiência.

Sindicato dos Emps. Vends. e Viajs. do Com.,
Prop., Prop.-Vends. e Vends. de Prods. Farmacs.
do Estado de Alagoas
Fernando José de Medeiros
Fernando José de Medeiros
PRESIDENTE

Nestes Termos
Pede e espera
deferimentos.
Maceió, 08 de Junho de 1990.
Amauri Moraes
ADVOGADO
OAB-AL-3365 - CPF-179785304-00

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 26/05/83

C.G.C. 08.628.539/0001-00

R. Guedes Gondim, 148 - Centro (antiga Santa Maria) - Fone (082) 221-6258 - End. Teleg.: "SINDEVAL" CEP. 57.020 - Maceió - AL

Certifico que foi designado
o dia 26.06.90 às 10:00 ho-
ras para realização de audiên-
cia:

Maceió, 13.06.90

M. Canabarro

Diante da audiência
acima mencionada,

Assinatura, 13.06.90





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Federação das Indústrias do Estado de AL
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 1990

p/  Diretor de Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de junho de 19 90

Dalqueria Moraes
(Assinatura do Destinatário)

Federação das Ind do Estado de AL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

137



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. Federação do Comércio do Estado de Alagoas
Av. Fernandes Lima, 139-1ª-Centro

**ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend, e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos**

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 16 de junho de 19 90

p/

Diretor da Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

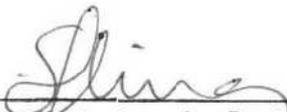
AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Mauro _____ 19 de junho de 19 90



(Assinatura do Destinatário)

Federação do Comércio do Estado de AL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

139



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

138
14/6

NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. da Ind. da Alfaiataria e Conf. de Roupas de Homem de Macei
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Farol
às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

Diretor da Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de junho de 19 90

_____ *Solange Pereira*
(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. da Alfataiataria e Conf. de Roupas de Ho-

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela mem
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

141



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. da Ind. da Conat. Civil de Maceió
Av. Fernandes Lima, 1909-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes Prpp. de Prod. Farmacêuticos d

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

P/


Diretor da Secretaria

142

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

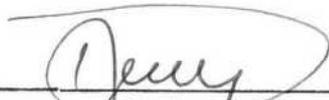
AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maceió, 19 de junho de 19 90



(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. da Const. Civil de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

163



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparação para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

João Junior Távora, 36 - 5/02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

141
Jun

NOTIFICAÇÃO PDC 33/90

Sr. Sind. da I. d. de Calçados de Maceió
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes Prop. de Produtos Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

p/ 
Diretor de Secretaria

DC 33/90 Aud.. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de junho de 19 90

Valquiria Paçaria
(Assinatura do Destinatário)

Sind. das Ind. de Calçados de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

145



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

142
Jun

NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. Sind. da Ind. da Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de Al
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Farol
às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

[Assinatura]
D/ Diretor de Secretaria

DC 33/90 Aud. 25.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de junho de 19 90

Fulgênia Boncia
(Assinatura do Destinatário)

Sind. das I_nd. da Fiação e Tecelagem em Geral de AL
NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

147



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. da Ind. da Marcenaria de Maceió
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de junho de 19 90

p/  Diretor de Secretaria

143
4/11

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de junho de 1990

Valquiria Barua

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. da Marcenaria de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

149



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. Sind. da Ind. da Panificação e Confeitaria de Maceió
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes e Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

D/ Diretora de Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de junho de 1990

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. da Panificação e Confeitaria de Maceió

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

151



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO D^o 33/90

Sr. Sind. da Ind. do Açúcar do Estado de Alagoas
Rua Sá e Albuquerque, 235-Jaraguá

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 1990

D/  Diretor da Secretaria

DC 33/90 Aud. 26:06:90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Maciel, AL., 18 de junho de 19 90

[Assinatura]

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind do Açúcar do Estado de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

153



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO 33/90

Sr. Sind. da Ind. do Trigo Milho Torrefação e Moagem de Café de Macei
Av. Fernandes Lima, 385-Parol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes de Prop. Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Parol
às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90.


p/ Diretor da Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de fevereiro de 1990

(Assinatura do Destinatário)

Sind. da Ind. do Trigo Milho Torref. e Moagem de Café

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

155



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. Sind. das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Mat. Elétrico de AL
Av. Fernandes Lima, 385-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 1990

D/  Diretor da Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de Junho de 1990

Salgueira Sousa
(Assinatura do Destinatário)

Sind. das Ind. Metalúrgicas e de Mat. Elétrico de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

154



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO P.DC 33/90

Sr. Sind. das Ind. Químicas Petroquímicas e de Resinas Sint. de Al
Alcor-Polo Cloroquímico de AL
Mal. Decador-AL 57.160

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticas.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

p/  Diretor de Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 21 de JUNHO de 1990

Teoso Johnson - Representante

(Assinatura do Destinatário)

Sind. das Ind. Met. Petroq. e Res. Sintéticas de AI
AICOR-Polo Cloroquímico

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

52



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO F.DC 33/90

Sr. Sínd. do Com. Atacalista no Estado de Alagoas
Av. Fernandes Lima, 139 - Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sínd. dos Emp. Vend. Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 24 de junho de 19 90

p/  Diretor da Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Mercis

19 de junho de 19 90



(Assinatura do Destinatário)

Sind. do Com. Atacadista no Estado de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

161



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. das Emp. de Transporte de Cargas de AL-SETCAL
Av. Moreira Lima, 181-Sala 304-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.ª, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 1990

p/  Diretor de Secretaria

162

De 33/90 Aud. 26:06:90 às 10:00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

19 de Junho de 1990

SINDICATO DAS EMP. TRANSP. DE CARGAS
NO ESTADO DE ALAGOAS

(Assinatura do Destinatário)

SETCAL Sind das Emp. de Transp. de Carga de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

163



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO ^{DC 33/90}

Sr. Sind. dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de AL
Rua Br de Anadia, 05-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos de AL

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 1990.

p/  Diretor de Secretaria

DD 33/90

Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Mauro 19 de junho de 1990
Gilca Feliciano de Castro
(Assinatura do Destinatário)

Sind. dos Estab. de Serviços de Saúde de AL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

165



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Sind. dos Emp. Comerciais no Estado de Alagoas
Rua Joaquim Favora, 36-1ª-sala 2-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos de Al

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Farol
às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 19 90
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de junho de 19 90

[Assinatura]
p/ Diretor de Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 19 de Junho de 1990

(Assinatura do Destinatário)

Sind. dos Rep. Comerciais no Estado de Al

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

164



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Rua Joaquim Teves 36, Sala 02 - Centro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO DC 33/90

Sr. Federação da Agricultura do Estado de Alagoas
Rua Br de Jaraguá, 247 - Jaraguá

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. Vend. e Viajantes Prop. de Prod. Farmacêuticos.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol às 10.00 horas do dia 26 do mês de junho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de junho de 1990

p/  Diretor de Secretaria

DC 33/90 Aud. 26.06.90

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ 18 de Junho de 19 90

Maria do Carmo
(Assinatura do Destinatário)

Federação da Agricultura do Estado de AL

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I JCJ Mod. 45

169



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

_____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Reparfiação para onde deve ser devolvido este "AR")

**PERNAMBUCO
BRASIL**



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
 DISSÍDIO COLETIVO nº 33/90 EM /
 QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICA
 TO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA
 JANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA ,
 PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDO
 RES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO /
 ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITANTE) E FE
 DERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE
 ALAGOAS E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO
 ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS (SUSCITA
 DO).

Aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e nove
 ta, às 10:00 horas, na Sala de Audiência da 1ª Junta de Conciliação e /
 Julgamento de Maceió, presente o Excmo Sr Dr. Juiz Presidente Rubem Men
 teiro F. Ângelo, que na forma do art. 866, consolidado, por delegação pre
 side esta audiência. Presente o Suscitante na pessoa do seu presidente
 Sr Fernandes José de Medeiros e pelo Bel Anauri Moraes. Presente os se
 guintes Suscitados: Federação do Comércio, Sin dos Aatacadista; Sin dos
 representantes comerciais, Sin dos Industriários do açúcar ; e os seguin
 tes Bel. Durval Mendonça Jr, Ricardo A. Tenório e Adalmo Cabral. Também
 presente a Federação das Indústrias. Instalada a audiência. Com a palavra
 o Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de AL: o suscitado em re
 ferencia, vem requerer a sua exclusão do presente dissídio tendo em /
 vista que: a comercialização do açúcar como é notório, e como tal é de
 conhecimento público é realizado pela Cooperativa dos Produtores de
 Açúcar do Est de AL, entidade jurídica privada e que não é filiada ao
 Suscitado. É de conhecimento público que as usinas filiadas ao SINDICA
 to industrializam o produto e fazem a entrega a cooperativa para a comer
 cialização, sendo o controle efetuado pelo antigo IAA, e hoje por um no
 vo órgão criado na nova estrutura do governo federal. Desta forma, pela
 inexistência de relação de empregados entre o sindicato suscitante
 e o sindicato suscitado, vem pedir a exclusão do presente dissídio cole
 tivo.///////



Pelas razões ora apresentadas, disse o Juiz que em face da não notificação dos Suscitantes para a audiência anterior ata de fls. 87/88, indagava dos Suscitados se mantinham ostensos das contestações apresentadas na audiência de 5.06.90. que foi respondido afirmativamente. Com a palavra os, digo, Proposta de conciliação foi a mesma recusada. Com a palavra pararações finais os Suscitantes, por seu patrono foi dito que solicitava prazo para apresentação de memorial uma vez que é esta a primeira vez que comparece a Juízo. Pelos Suscitados disseram que ratificam as contestações já apresentadas e juntadas aos autos. Pediram de a palavra disseram os patrono do Suscitados, que discordavam do prazo pedido pelo patrono do Suscitante. Dada a palavra ao patrono do do Suscitante, disse que o Suscitante reiterava o seu pedido de prazo para raões finais de cinco dias em virtude da complexidade do DC em curso, e uma vez que isto é norma na instrução dos Dissídios Coletivos. 29.11.72-Provimento nº 02, em 29.11.72 da Corregedoria Geral do Trabalho: 'reza o provimento nº 02 de 29.11.72, da Corregedoria Geral do Trabalho que, na audiência de conciliação dos dissídios coletivos proceda a todas diligências necessárias, como sejam, tomada de depoimento de representantes das partes, produção de documentos, audiência de órgãos técnicos e peritos, mediante prazo, digo, facultando ao litigante, as razões finais, mediante prazo que será fixado.' A audiência de conciliação, no processo indicado, é também de instrução da causa, como se depreende dos termos do artigo acima transcrito. De outra parte, sempre em favor do provimento, não é demais recordar que a ação coletiva é, em verdade, uma ação ordinária, que só fica devidamente instruída quando as partes tiverem ensejo de comprovar o que alegam. De tudo isto se conclui que um processo de DC pode ser julgado improcedente por falta de apoio legal ou por inexistência de prova. Indagou o Juiz do patrono do suscitante, se desejava requerer o interrogatório dos suscitados ou qualquer diligência. Que foi respondido pela negativa. Indagou se os suscitados desejavam ouvir o interrogatório dos suscitantes, o que foi respondido pela negativa. Disse o Juiz que, de acordo com o provimento nº 02, da Corregedoria do Trabalho, e que deferia o prazo de cinco dias.



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região

DC Nº 33/90

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

e que após o decurso do prazo que sejam os autos conclusos a este Juízo, para o relatório de que fala a OIT. Resolveu o Juiz de logo fazer a segunda proposta de conciliação, apesar de ter sido prazo para apresentação de razões finais pelos suscitados, digo, suscitante. Proposta de conciliação mais uma vez recusada. E para constar foi lavrada a presente ATA, que vai por mim assinada, pelo Sr Juiz Presidente e pelas partes.

Juiz Presidente da 1ª J C J de Maceió

[Handwritten signature]

Pres Sin Suscitante

[Handwritten signature]
Bel Sin Suscitante

[Handwritten signature]

Rep Federação do Comercio

[Handwritten signature]
Bel Federação do Comercio

[Handwritten signature]

Rep Sin Ind Açúcar do est AL

[Handwritten signature]
Sindicato dos Atacadistas

[Handwritten signature]

Rep Sin representantes Comerciais

[Handwritten signature]
Bel da Federação das Industriais.

[Handwritten signature]

Thilo Marcio Freitas Lins.



Amauri Moraes
ADVOCACIA

Rel. Amauri José de Souza Moraes
CPF 179785304-03



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ.

JUIZ DR. JOSÉ ALVALHO DE MACEIÓ	PROCCOLO
	Nº 3171/90
	Libro XXVIII
	Fol. 57
	Em 02.07.90

DISSÍDIO COLETIVO
PROC. Nº 33/90

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra subscrito, nos autos do Dissídio Coletivo, nº 33/90, que ajuizou em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS, vem requerer a juntada de suas razões finais, em forma de memorial, conforme autorizado pelo provimento nº 02/72 da Corregedoria Geral do Trabalho, aguardando ver os pedidos arrolados na inicial julgados procedentes.

A Inicial

O Suscitante sustenta em sua inicial que os acórdos e convenções intentados até os dias de hoje, além de não atingirem os desejos das Categorias ora representadas, têm suas datas-base desconstruídas. Como também, amenizar o sofrimento das categorias representadas no tocante a defasagem salarial, que encontra-se no momento em desarmonia nas relações capital e trabalho.

Reivindica o autor, assim:

- a - Data base única, definida por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 6ª Região, de preferência 1ª de agosto.
- b - Ratificação por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 6ª Região, que julgará procedente todas as cláusulas da referida Postulação do presente Dissídio Coletivo de Trabalho.



A Contestação

- Em resposta, os suscitados não concordam com a data base, agosto, alegando já haver data base maio. No entanto não comentam somente ter havido 01 (uma) convenção com os mesmos, logo abandonada pelo suscitante, por não haver conhecidência com a data base agosto, e até por que não há Dissídio Coletivo de Trabalho, ainda instaurado pelo Suscitante.
- Ainda em resposta, o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas, pedem suas exclusões do presente Dissídio Coletivo de Trabalho, por não haver relação de emprego, mediante os empregados representados pelo suscitante e os empregadores representados pelos suscitados. Ora, como pode haver vendas sem o elo entre as empresas e seus clientes, senão por vendedores?

O primeiro, cita o artigo 1º da Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que diz:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios."

Do que se deduz:

Aquele representante autônomo que executa sozinho suas tarefas de vendas para com os seus representados, não há que temer o presente Dissídio Coletivo de Trabalho.

Porém, afirma Fran Martins, em sua obra, Contratos e Obrigações Comerciais, ed. Forense, 8ª Edição, pág. 318 e 319.

"A representação comercial pode ser exercida por pessoa física ou jurídica. Em qualquer hipótese, será sempre uma atividade habitual e autônoma, donde serem os representantes classificados como comerciantes especiais, sujeitos, assim, na prática dos seus atos, às prescrições das leis comerciais."

"Sistema Legal-A regulamentação, no Brasil, das atividades dos representantes comerciais foi feita pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que os chama de representantes comerciais autônomos. Isso significa que podem existir representantes comerciais não autônomos ou dependentes dos comerciantes, quando estes destacam empregados seus para fazer a representação em determi-



nados locais."

Donde se conclui, que aqueles Representantes Comerciais, detentores de várias Representadas, que resolvem, destacar pessoas para agenciar pedidos em determinados locais, ou ainda de determinadas representadas suas, forma-se aí a relação de emprego, entre o Representante Comercial e aquelas pessoas. Esses sim, têm relação processual entre Suscitante e os Suscitados no presente Dissídio Coletivo de Trabalho.

Com relações às impugnações feitas às Reivindicações, pelos Suscitados, temos que ressaltar a importância do Reajuste Salarial, pois a defasagem é notória. No que toca a Contribuição Assistencial, essa é Constitucional, além de ter sido a mesma homologada por assembleia Geral. De Resto, os demais itens impugnados pelos Suscitados é regra geral, suas procedências nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho do nosso país.

Conclusão

O Suscitante propugna para obra de Justiça, ver acatados, por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 6ª Região, suas reivindicações julgadas procedentes.

P. deferimento.

Maceió, 02 de julho de 1990.

Amauri Moraes
Amauri Moraes
ADVOGADO
OAB-AL-3365 - CPF-179785304-00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

ml Recite, 04, 07, 90

.....
Diretor de Secretaria



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 6ª Região

RELATÓRIO (art. 866 da CLT)

Propõe o suscitante Sindicato dos Empregados vendedores e viajantes do Comércio, Propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas o DC-33/90 suscitada a Federação das Indústrias no Estado de Alagoas, Federação do Comércio no Estado de Alagoas e outros (relação de fls. 13 a 14, nº 17), pleiteando as vantagens de fls. 3 a 10, inclusive proposta de acordo às fls. 10. Junta ao pedido, os documentos de fls. 12 a 48, inclusive certidão de fls. 43 ata de fls. 44 a 47. Delegação às fls. 50 v. nos termos do artigo 866 da CLT.

Designada audiência para o dia 5/6/90, são feitas as notificações de fls. 51 a 69, porém não se notificou o Sindicato suscitante.

A ata de fls. 87 dá pela ausência do suscitante e recebe as contestações, determinando a remessa dos autos ao TRT da 6ª Região.

As fls. 136 requerimento do suscitante pedindo a notificação das partes para nova audiência, por não ter sido notificado. Designada nova audiência, realiza-se às fls. 155. Os suscitados confirmam as contestações, não concordam com as propostas de acordo, dispensando-se mutuamente dos interrogatórios. Deferido prazo de cinco dias para razões finais dos suscitantes, não vingando as propostas de acordo.

É o relatório.

CONCLUSÕES :

O presente DC se nos afigura de grande abrangência. Igualmente de logo se observa das contestações, situações diversificadas nas áreas de sua abrangência. Naturalmente, indicaríamos como ideal, a participação dos interessados em grupos estancques para apreciação das condições particulares e o estabelecimento de critérios diversificados para fins de tratamento desiguais aos desiguais.

Como tal não tem sido possível, dado o grau de evolução diversa de cada grupo, o essencial é o estabelecimento de condições gerais mínimas, das legais e constitucionais, além de uma data-base para a categoria.

É o que temos a sugerir.

Maceió, 09 de julho de 1990

Rubem Monteiro de F. Agelo
Rubem Monteiro de F. Agelo
Juiz Presidente-1ª JCI Maceió

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Bo G. P.

Recfe, 10 de julho de 19 90

[Signature]
Diretor de S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PREZIDENTE**

Recife, 10 de julho de 1990

Jacqueline Lyra

À Procuradoria Regional
para os fins de direito.

Recife, 10 de julho 1990

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

TERMO DE REMESSA:

Nesta data, remeto o presente
processo à Procuradoria Regional.

Recife, 10 de julho de 1990

Jacqueline Lyra
Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, recebi a quantia de R\$ 1.500,00 -

Recibo nº 10 de 07 de 10 90
J

Procurador
Recibo nº 10 de 07 de 10 90
J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC - Nº 33/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE ALAGOS.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS FEDERAÇÃO DO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS.

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Alagoas, e cujas suscitadas são a Federação das Indústrias no Estado de Alagoas, Federação do Comércio no Estado de Alagoas e outros.

Contestação Ata de fls. 87 e seguintes.
Razões finais às fls. 87 e 158.

II. O Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas, solicitou sua exclusão do presente DC, sob o argumento de que a comercialização do açúcar é realizada pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar do Estado de Alagoas, sendo o controle efetuado pelo novo órgão governamental federal criado em substituição ao IAA.

O Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas, requer também a sua exclusão do DC, sob o argumento de que não pode figurar como substituto processual dos seus membros, para discutir controvérsia fundada em relação de emprego, por uma razão, aqueles que o integram não participam de vínculo empregatício. Seus filiados são autônomos, não há empregados, nem empregadores.

O Sindicato da Indústria do Açúcar não comercializa diretamente os seus membros, os produtos por eles fabricados.

164
cu

79

165
dr

O açúcar, o álcool e seus derivados, não são vendidos diretamente.

Quanto ao segundo, o Sindicato dos Representantes Comerciais, por serem autônomos, não podendo figurar como substitutos processuais de seus membros e não havendo empregados, nem empregadores, são regidos pela Lei 4.886/65.

Assim, é de ser acolhida a solicitação de ambos os Sindicatos constantes acima, excluindo-os do presente Dissídio Coletivo.

III. A seguir passamos a opinar, inicialmente na data base.

As suscitadas Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de café de Maceió, juntaram uma Convenção Coletiva lavrada entre as partes, com vigência vencida em 30 de abril de 1989.

Não consta outro Acordo, Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo em vigor.

Por outro lado, o presente DC foi ajuizado em 30 de abril de 1990.

Portanto a data-base da categoria passa a ser, segundo o determinado pela legislação que rege a matéria, art 867, parágrafo único, letra "a", da CLT, a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, da CLT.

_ No tocante as cláusulas opinamos a seguir:

1ª - REAJUSTE SALARIAL -

Face a categoria ter perdido a data-base, o reajuste salarial deve ser calculado com base nos doze últimos meses antes da nova data-base, esta a ser fixada na data da publicação do Acórdão do DC.

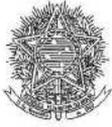
O cálculo do reajuste é com base no IPC, pleno, até fevereiro de 1990, e de março até completar os doze meses, com base no INPC, pleno.

Opinamos pelo deferimento nos termos acima exposto.

2ª - PRODUTIVIDADE -

A produtividade concedida pelo Egrégio TRT, em recentes DC, é na base de 6%, Esta é também o nosso entendimento.

051

166
at

Opinamos pelo deferimento do pleito, deferindo a produtividade na base de 6%.

3ª - ABRANGÊNCIA -

Nada impede o deferimento.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

4ª - CCONFERÊNCIA DE CAIXA -

O pleito só poderia ser deferido em acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

5ª - CHEQUES SEM FUNDOS -

Entendo que o ato de comércio é praticado pelo empregador, não sendo possível responsabilizar o empregado pelos cheques sem fundos passados para pagamento ao empregador.

Opinamos pelo seu deferimento.

6ª - COMISSÃO DE COBRANÇA -

O vendedor viajante tem entre suas tarefas a de receber importância de venda efetuada. Assim, não há que falar em comissão de cobrança.

Opinamos pelo seu indeferimento.

7ª - QUINQUÊNIO -

Tal pleito só poderia ser deferido em acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

8ª - JORNADA DE TRABALHO -

A Carta Magna no seu art. 7º, inciso XVI, define a matéria.

Opinamos pelo seu indeferimento.

9ª - ADICIONAL DE RISCO -

O Egrégio TRT, no DC dos transportadores de Cargas de Pernambuco, numa de suas cláusulas, concedeu um seguro na base de CR\$ 500.000,00, para cada motorista de caminhão de carga, que transporte valores.

Assim, opinamos pelo deferimento, determinando-se um seguro de CR\$ 500.000,00, para cada vendedor viajante que receba valores para o seu empregador.



164
cv

10ª - SALÁRIO NORMATIVO -

O Piso Salarial só pode ser concedido, quando a categoria profissional fizer prova, através de estudo econômico, do seu direito. No presente caso não houve tal procedimento.

Opinamos pelo seu indeferimento.

11ª - ZONA DE TRABALHO -

Os suscitados concordam com a cláusula, desde que seja com base na redação por eles fornecida às fls. 96, na sua defesa.

A redação constante das fls. 96, é bem mais abrangente. Logo, é o que deve ser deferida.

Opinamos pelo seu deferimento, nos termos acima exposto.

12ª - MÉDIA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTOS -

A legislação vigente determina que o referido cálculo seja com base na média dos últimos 12 meses.

Opinamos que prejudicada está a cláusula.

13ª - VESTUÁRIO -

Nada impede o seu deferimento.

Opinamos pelo seu deferimento.

14ª - SALÁRIO SUBSTITUTO -

A matéria é regulada por Lei.

Opinamos que prejudicada está a cláusula.

15ª - ISONOMIA SALARIAL -

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento.

16ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -

O pleito só poderia ser deferido em acordo. O que não ocorreu.

Opinamos pelo seu indeferimento.

17ª - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM -

A cláusula é de ser deferida, só que com a seguinte modificação, ou seja, deve ela seguir exatamente a redação até a frase: "... comprovados, ficarão a cargo da empresa." A

[Assinatura]
158

168
aur

palavra 'empresa' é que fica na quinta linha da cláusula 17ª.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, com a modificação proposta.

18ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

19ª - FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL -

O deferimento da cláusula como pedida, é ingerência no comando da empresa.

Porém, as suscitadas concordam com a cláusula com a redação ali constante.

Assim, opinamos pelo deferimento da cláusula, desde que com a redação constante da contestação às fls. 99, cláusula 19ª.

20ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM -

O pleito já foi deferido na cláusula 17ª.

No mais, só através de acordo, o que não ocorreu.

Opinamos pelo seu indeferimento.

21ª - SEGURO E IPVA -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

22ª - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR -

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento.

23ª - REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO -

A cláusula 17ª já trata do reembolso.

Opinamos pelo seu indeferimento.

24ª - ÔNUS DO EMPREGADOR PELAS GARRAFAS BICADAS QUEBRADAS OU EXTRAVIOS PELOS CLIENTES -

O pleito pode ser deferido nos termos do Precedente nº 100, do TST.

183

169
avc

Opinamos pelo seu deferimento, nos termos do Precedente nº 100, do TST.

25ª - DESPEDIDA POR FALTA GRAVE -

A matéria é regulada por Lei.

Opinamos que prejudicada está a cláusula.

26ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

O pleito pode ser deferido, pois o Precedente 30, do TST, concede mais.

Opinamos pelo seu deferimento.

27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE -

A matéria já consta da Carta Magna.

Entendemos prejudicada a cláusula.

28ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL -

O Precedente nº 10 - do TST, não é tão completo quanto o pleito. Porém, no nosso entender, a cláusula deve concluir na penúltima linha, onde consta a palavra 'RECISÃO'. Vez que, o aviso prévio, propriamente dito, já estará incluído nos sessenta dias.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, com a ressalva acima.

29ª - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO -

A matéria já é regulada por Lei.

Entendemos prejudicada a cláusula.

30ª - FÉRIAS INDENIZADAS -

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento.

31ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTES -

Opinamos pelo deferimento nos termos do Precedente 70, do TST.

32ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO -

A matéria só poderia ser deferida em acordo. Opinamos pelo seu indeferimento.

33ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO -

Nada impede o seu deferimento.

Opinamos pelo seu deferimento.

27
184



140
ca

34ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO E PRÊMIO -

As suscitadas concordam com a cláusula.
Opinamos pelo seu deferimento.

35ª - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA -

O Colendo TST, no Precedente nº 137, concede de garantia de emprego nos 12 meses que antecederem a aposentadoria.

Opinamos pelo deferimento nos termos do Precedente nº 137, do TST.

36ª - AVISO-PRÉVIO -

A matéria já é regulada por Lei.
Entendemos prejudicada a cláusula.

37ª - AUXÍLIO FUNERAL -

O pleito só poderia ser deferido em acordo.
Opinamos pelo seu indeferimento.

38ª - FUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL

O pleito não tem amparo legal, vez que a jornada de trabalho semanal já está fixada em Lei.

Opinamos pelo seu indeferimento.

39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

O Ministério Público acrescenta a cláusula o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias. No mais é de ser mantida.

Opinamos pelo deferimento da cláusula com a ressalva acima.

40ª - MULTA -

Opinamos pelo deferimento da cláusula, nos termos do Precedente nº 73, do TST.

41ª - VIGÊNCIA -

Opinamos pelo deferimento, como pedida, ou seja, Hum ano a partir da data fixada por esse Egrégio Tribunal.

É o Parecer.

Recife, 17 de julho de 1990.

José Sebastião de Arcoverde Rêbello
Procurador da Justiça do Trabalho

105

M... ..

... ..

18 07 90

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 18 107 190

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

4

Ao
SPOB

Em face das feições do
Juiz Relator remeto os
autos a esse serviço
para as devidas provi-
dências.

Recife, 03.08.90

R. Aladas

Gabinete do Juiz Reginaldo Valença
Assessoria

RECEBIDOS NESTA DATA

03/08/90
Império
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 06 de agosto de 1990

Império
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 06/08/1990.

Suely Oliveira
Cab. Juiz Reginaldo Valença

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 18/90
Min. de Freitas
RELATOR

Recebidos nesta data.

Recife, 07/08/90

Irene Queiroz
Cab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, à Secretaria

Recife, 13 de Agosto de 1990

Gene de Barros Queiroz
Revisora

VISTO
EM CORREIÇÃO

21/08/1990
Orlando Teixeira da Costa
Ministro Orlando Teixeira da Costa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-11/00

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz A. Clóvia Cordeiro Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Newton Gibson (Relator), Irene Queiroz (Revisor), Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº, Frederico I. Leite e João Bandeira, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da lide do Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas e do Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher a preliminar de exclusão da lide do Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano e Josias Figueirêdo que a rejeitavam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar como data-base da categoria profissional e início de vigência deste dissídio, a data da publicação do acórdão; por unanimidade, remeter os autos à Procuradoria Regional para emitir novo parecer, em face da Medida Provisória nº 211.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...30... de ...08... de 1990...

.....
Secretário do Tribunal

189

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ _____

RECIFE, _____ DE _____ DE 19 _____

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a PROCURADORIA

Recife, 03 de setembro de 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

MMH DEPARTAMENTO DE TRABALHO
Procurador Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi em nome do Sr. Juiz

Recife, 03 de 09 de 90

Entreguei em nome do Sr. Juiz
Ex. Sr. Everaldo Gaspar
Ex. 03 de 09 de 90
A. Leite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. : DC Nº 33/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-~~VENDEDORES~~ E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS

P A R E C E R

A posição do Ministério Público continua a mesma.

Como se sabe, antes do chamado PLANO BRASIL NOVO, a reposição das perdas salariais era medida de 15 de um mês a 14 do mês subsequente, cujo percentual encontrado (pelo IPC) reajustaria o salário no primeiro dia do mês seguinte. Num período de inflação ascendente, o trabalhador perdia muito, haja vista que o percentual indicado quinze dias antes iria repor o salário, mais uma vez, desgastado pela inflação. Especialmente porque as empresas já sabiam o percentual de reajuste (quinze dias antes). Mesmo em se tratando de reposição de perdas salariais, com base na inflação passada, ESTA MESMA INFLAÇÃO REALIMENTAVA A SUBIDA DOS PREÇOS, numa ciranda incontrolável.

Pois bem, justamente no momento em que a inflação atingiu o maior patamar (quinze de fevereiro a 14 de março/90) o Governo Federal, ao anunciar o PLANO BRASIL NOVO, que tinha como meta acabar com a inflação, resolveu simplesmente dizer o seguinte: quem ganhou até agora, ganhou. Quem perdeu, idem. A inflação do mês de março é ZERO. De agora em diante, reajuste só na data base.

Ora, todos sabem que a inflação do mês de março, incluindo os quinze dias de fevereiro (tempo computado para efeito de custo, inclusive salário) foi brutal. A mudança de critério, com a estabilização, a partir de 15 de março, não eliminou o resíduo

143
del

174
ccr

CONTINUAÇÃO : DC Nº 33/90

Fl.02

inflacionário. Por isso que todos os institutos e critérios (IPC, INPC, IPCA, FIPE, Fundação Getúlio Vargas, IBGE), continuaram a divulgar seus índices por intermédio dos quais verificava-se uma inflação residual. E mais, que os preços continuavam subindo.

Não temos dúvida em afirmar que, na atualidade, o arrôcho salarial é grande. Quizesse o governo evitar todas as 'controvérsias, teria procurado encontrar o resíduo inflacionário 'do mês de março, levando em conta a brutal inflação e os benefí-' cios advindos do processo de estabilização. Teria repostado as perdas e tudo estaria resolvido.

Evidente que a indexação traz efeitos danosos. A alteração dos métodos exigia, no entanto, como já dissemos, uma justa reposição de perdas salariais passadas, porque também houve ganhos espetaculares com a alta desordenada dos preços, entre fevereiro e março.

Como a inflação zero passou a ser utopia, o governo tratou de emitir **Medidas Provisórias**, com o objetivo de superar os problemas surgidos. Assim, surgiu a **Livre Negociação**. A resistência obreira, diante da impossibilidade concreta para efetividade da medida, fez o governo mudar, mais uma vez, as regras' do jogo. Outro argumento invocado foi o da ameaça de desestabilização do próprio plano econômico, com a possibilidade de reajus-' tes salariais acima daqueles previstos. Daí a emissão de mais uma **Medida Provisória**, proibindo a prática da livre negociação.

No caso em apreço, os critérios adotados pelas **Medidas Provisórias 193, 199 e 211**, para reposição das perdas salariais, são os mesmos. Toma-se o Salário Efetivo, ou seja, aqueles que assegura a reposição de perdas salariais, considerando a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa, levando-se em conta o **FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL (FRS)** que é a unida-

189



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

175
ce

CONTINUAÇÃO : DC Nº 33/90

Fl.03

de de valor para cálculo do Salário Efetivo. O salário efetivo expresso em FRS, será calculado dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento e extraindo-se a MÉDIA ARITIMÉTICA DO VALOR, EM FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa. O artigo 5º da Medida Provisória 211 diz que o valor do FRS ' será de Cr\$ 1,00, em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

A reposição de perdas salariais pela média, mais uma vez e salvo melhor juízo, prejudica o empregado. Repõe perda mediante índice inferior a inflação. Inflação passada, e sem ~~des-~~ considerar qualquer índice, para o mês de março.

Ainda se não bastasse, a Veja de 12 de setembro afirma categoricamente que vem existindo uma "INDEXAÇÃO INFORMAL DOS PREÇOS E A RESISTÊNCIA DOS EMPRESÁRIOS EM DIMINUIR SUAS MARGENS DE LUCRO".

Diante do exposto, entendemos que a situação, ^{de} ao nível interpretação e aplicação normativa, não se modificou. Acreditamos que o INPC continua sendo melhor indicador para reajustar salários.

Assim, mantemos o parecer de fls., no tocante à cláusula referente a reajuste salarial.

Recife, 11 de setembro de 1990

Caetano Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional

A MP 199 e o salário real médio efetivo

ILMAR FERREIRA SILVA e VERA LÚCIA MATTAR GEBRIM

As medidas apresentadas pelo Plano Collor que se referem à regulamentação salarial sofreram várias alterações desde março de 1990.

Num primeiro momento, propunha-se a continuidade da indexação, com repasse aos salários da alta do custo de vida verificada no próprio mês de referência. Tal mecanismo, entretanto, não chegou a ser acionado: no primeiro mês após o anúncio do plano, "decretou-se" inflação zero. Na impossibilidade de manter essa determinação para os meses seguintes, foi instituída a livre negociação salarial, que seria substituída pela Medida Provisória 193.

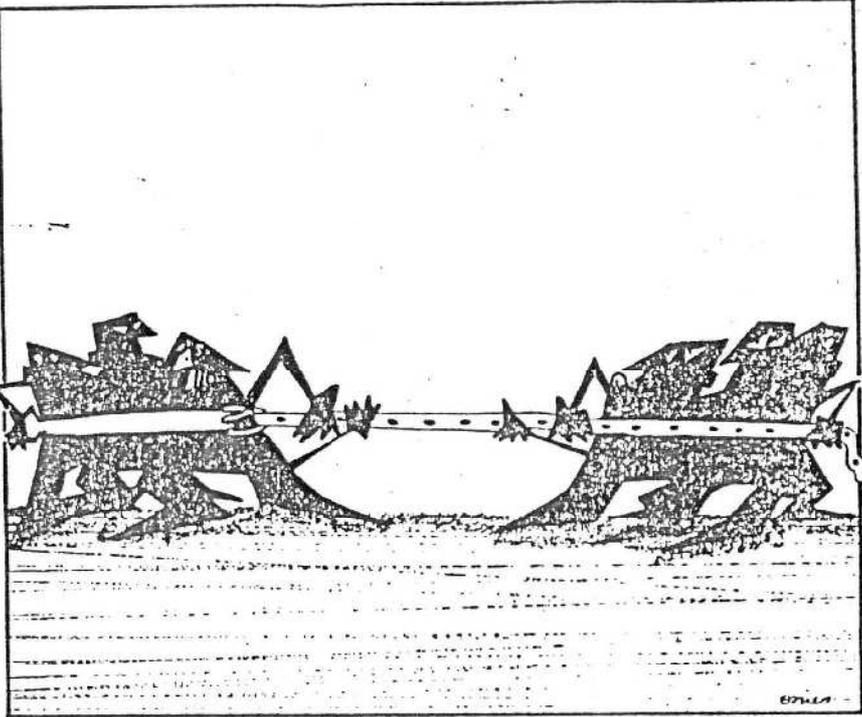
Este último regulamento, marginalmente modificado pela Medida Provisória 199, também se revela antigo na concepção. Seu ponto central é a conversão dos salários pela média do ano anterior à data-base.

Essa sequência de modificações pode ter suscitado aos observadores mais apressados uma idéia de indecisão da equipe econômica do governo. Na verdade, as alterações nos regulamentos salariais atendiam a necessidades bastante objetivas da política econômica. A primeira proposição era fundamentada na expectativa de que, realmente, as taxas de inflação caíssem para níveis próximos de zero.

Não sendo mais possível sustentar a tese de inflação zero, a livre negociação era o remédio mais eficaz para a contenção salarial no quadro recessivo que se abria. Apesar do curtíssimo prazo em que vigorou essa proposição, um grande número de negociações tinha curso e a argumentação sindical nas mesas procurava reafirmar a realidade dos índices de preços. Diante dos argumentos irrefutáveis (os próprios indicadores oficiais mostravam taxas elevadas) iniciava-se um diálogo mais realista entre patrões e empregados, no qual discutia-se o reajuste dos salários tendo a referência da última data-base do contrato. Em outras palavras, desatava-se o nó do atropelo salarial pela ação dos trabalhadores organizados.

Esta era a grande ameaça ao plano: toda a proposta de controle de preços fundamenta-se no estrito controle salarial, dada a incapacidade de controle direto dos preços. Simultaneamente foi a intervenção de alguns analistas, que advertiam, em artigos de jornal, para a necessidade da reindexação salarial, demonstrando que, nas negociações, os trabalhadores começavam a obter reposições "perigosamente altas".

Percebendo isto, compreende-se a proposta da medida 193 que nega a livre negociação ou, mais exatamente, proíbe a sua prática. As Medidas Provisórias 193 e 199 cumprem papel fundamental como elemento que permite o endurecimento patronal nas mesas de negociação ao delimitar a reposição pela média do salário real do ano anterior e, mais



importante, determina as decisões da Justiça do Trabalho na solução de impasses.

Diante dessa constatação, coloca-se como tarefa urgente para o movimento sindical, refletir sobre uma estratégia de condução das campanhas salariais, que permita contornar os entraves desse regulamento, que usa roupa moderna mas tem espírito antiquado; a observância das suas regras reduzirão drasticamente os salários.

A tabela 1 apresenta um exercício no qual os salários das categorias das diversas data-bases são convertidos, no mês de agosto de 1990, segundo as regras contidas na MP 199.

Para o cálculo do "salário efetivo", considerou-se que a série de salários para a composição da média tem início no mês da última data base e encerramento no mês de julho de 1990. Isto significa que o número de meses considerados para o cálculo da média pode variar entre 1 e 12 (coluna 2 da tabela 1). O reajuste salarial está sendo calculado para ser aplicado no mês de agosto.

No caso das categorias com data-base entre janeiro e julho, supõe-se que tenham sido firmados acordos coletivos no ano de 1990 e, a partir daí, os salários não tenham sofrido reajustes de espécie alguma. Para as categorias com data-base nos meses de agosto e dezembro, a suposição é que o último acordo tenha sido assinado no ano de 1989 e que desde esta data-base os salários tiveram reajustes pelo IPC mensal integral até fevereiro de 1990, conforme determinava a lei 7.788 para a faixa de salários correspondente a até três salários mínimos. Assim, para a data base agosto, por exemplo, conside-

rou-se que os salários tenham sido reajustados durante o período agosto/89 a julho/90 pelo IPC acumulado entre agosto de 1989 e fevereiro de 1990.

Considerou-se, ainda, para cada uma das data-bases, quatro hipóteses de recebimento dos salários:

- 1) no 5º dia útil do mês seguinte
- 2) no último dia útil do mês
- 3) nos dias 15 e 30 do mês
- 4) nos dias 20 do mês e 5 do mês seguinte

Desta forma, calculou-se o "salário efetivo", de cada uma das data-bases, utilizando-se a série de salários com início no mês da data-base e encerramento no mês de julho de 1990, para cada uma das hipóteses de recebimento dos salários acima discriminadas.

Verificamos, então, que, se a conversão dos salários, segundo a MP 199, fosse efetuada no mês de agosto de 1990, para todas as data-bases, os reajustes a serem aplicados seriam os indicados na tabela 1.

Tomando-se como exemplo as categorias com data-base em julho, que recebem seus salários no último dia do mês e supondo-se que, em junho de 1990, tenham firmado acordos coletivos garantindo o "salário efetivo", através da MP 199, verifica-se que, já no mês de agosto teriam que ter um reajuste de 20,48%. Isso significa que o "salário efetivo", apenas dois meses após sua conversão, sofreu uma perda de 17%.

A "garantia do salário efetivo", portanto, está longe de ser cumprida. A tabela 2 resume os resultados de uma simulação que

demonstra o rebaixamento da média obtida através da Medida Provisória 199 após um ano de sua aplicação. Constatou-se que a média recomposta na data-base não será mantida no próximo período.

Nesse exercício, atribuímos o valor 100 aos salários já convertidos pela Medida Provisória e calculamos o salário real médio para o ano seguinte considerando diferentes taxas de inflação e reajustes no salário nominal.

Se a taxa média de inflação no próximo ano estabilizar em 12%, o salário real médio será rebaixado em 48,38% caso não se pratique qualquer reajuste. Mesmo que se aplique um reajuste após seis meses, pela inflação integral no período, a perda sobre a média base seria de 31,48%. Na hipótese remota de reajustes trimestrais, a perda média ainda seria considerável: 19,94%.

Outro ponto revelado pelo exercício é a demonstração definitiva de que essa fórmula salarial é incompatível com salários nominais constantes ainda que na ocorrência de taxas de inflação muito baixas.

Negociar salários, portanto, sob as normas da Medida Provisória 193/199, é não apenas ficar um nível salarial baixíssimo, já que se compõe a média de salários do período de maior inflação inflacionária de nossa história. Significará, também, a negociação de um atropelo ainda maior sobre essa média, com repercussões negativas sobre a massa salarial e nível de consumo na economia.

ILMAR FERREIRA SILVA é economista pela Universidade Federal de Pernambuco e VERA LÚCIA MATTAR GEBRIM é economista pela Universidade Federal de Pernambuco.

CUT defende a realização de uma greve geral

Da Reportagem Local

Sem indicar data ou prazo de duração, a CUT voltou a defender a realização de uma greve geral contra a política salarial do governo Collor. A decisão foi aprovada no último fim-de-semana em Belo Horizonte durante plenária nacional da entidade.

"Não estamos convocando, estamos preparando uma greve geral", disse ontem em São Paulo o presidente da CUT, Jair Menguegli, 43, momentos antes de participar do simpósio "O futuro do sindicalismo no Brasil", promovido pela Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social (Fides).

Para Luiz Antonio de Medeiros, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, o futuro do sindicalismo brasileiro é mudar sua postura, sair de uma posição de resistência e passar a ser mais participativo. "Os sindicalistas não têm só que atirar pedras. Têm que discutir idéias e ajudar a construir o país", disse.

Já Krzysztof Dowgiallo, membro do Comitê Confederal do Sindicato Solidariedade e do Parlamento polonês, disse que a população polonesa está nos seus limites de conformismo em relação ao plano econômico, adotado em janeiro deste ano. "A população não está mais aguentando a recessão", afirmou. Ele acredita que a Polónia levará dois anos para estabilizar sua economia. "Nossa esperança é a entrada de capital estrangeiro e a privatização das estatais".

A DEFASAGEM ATUAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO EFETIVO

(Cálculo com base na medida provisória nº 199)

Data-base	Número de meses considerados para o cálculo da média de FRS	Reajuste necessário em agosto para recompor o valor real do salário recebido no:			
		Quinto dia útil do mês seguinte	Último dia útil do mês	Dias 15 e 30 do mês	Dias 20 do mês e 5 do seguinte
Janeiro	7	41,10%	47,39%	57,27%	50,09%
Fevereiro	6	39,00%	43,51%	51,02%	45,68%
Março	5	39,72%	43,18%	48,37%	44,73%
Abril	4	32,70%	35,58%	38,67%	36,19%
Mai	3	25,43%	28,72%	31,46%	28,90%
Junho	2	17,67%	20,48%	23,76%	21,13%
Julho	1	10,30%	12,92%	16,49%	14,12%
Agosto	12	71,19%	82,04%	95,55%	84,73%
Setembro	11	64,34%	74,74%	87,95%	77,33%
Outubro	10	57,66%	67,51%	80,45%	70,32%
Novembro	9	51,13%	60,01%	71,89%	62,37%
Dezembro	8	45,44%	53,60%	64,43%	55,73%

Fonte: Fides

MP 199 garante reajuste salarial em torno de 100% em setembro

Da Redação

O reajuste salarial mínimo da rodada de dissídios de setembro vai girar em torno de 100%. É o que garante a medida provisória nº 199, que criou o Fator de Recomposição Salarial (FRS) para ser aplicado na data-base de todas as categorias profissionais. A partir da data-base, só vale a livre negociação.

A última tabela do FRS disponível permite calcular o reajuste necessário para a data-base de agosto. Dependendo do dia em que os salários são pagos, os reajustes, segundo o Dieese, variam de 71,19% a 95,55% (ver

quadro acima). Os cálculos consideram que os salários tiveram reajuste integral até março (IPC de 72,78% de fevereiro) e depois ficaram congelados. O Dieese também calcula a defasagem, até agosto, das demais datas-base.

Estimando-se o IPC de agosto em 11%, taxa que também corrigirá os valores do FRS, é possível prever o reajuste mínimo para a data-base de setembro, quando negociarem seus salários categorias de peso, como a dos bancários e a dos petroleiros. No caso de salários pagos integralmente no dia 30, o reajuste assegurado pela MP 199 em setembro seria de 87,14%. Os bancários da rede

privada, por exemplo, teriam este reajuste. Mas como a maioria dos bancos privados já concedeu uma antecipação de 38% (em junho 20% e em agosto 15%), restará uma diferença de 35,61%.

O maior reajuste em setembro deverá ser aplicado integralmente no Banco do Brasil, que não concedeu qualquer antecipação desde o Plano Collor. O percentual seria de 107,79% porque os funcionários do BB recebem seus salários todo dia 20, no contrário dos bancários da rede privada, que recebem no final do mês. Pelo IPC integral, a correção em setembro seria de 295,32%.

(Gabriel J. de Carvalho)

Erramos

Reajuste a ser aplicado em agosto de 1990	Número de meses considerados para o cálculo da média	Medida Provisória 199		Último dia útil do mês seguinte	Perda do salário efetivo	Perda do salário reajuste pela MP 199	Perda do salário efetivo	Dia 15 e 20 do mês reajuste	Perda do salário efetivo	Dia 20 do mês seguinte reajuste pela MP 199	Perda do salário efetivo
		Salário recebido no quinto dia útil do mês seguinte	Reajuste pela MP 199								
Janeiro/90	7	38,05	28,34	47,39	36,42	32,15	57,27	36,42	50,09	30,57	
Fevereiro/90	6	38,05	27,56	43,51	30,32	30,32	51,02	33,78	45,68	31,36	
Março/90	5	39,72	29,72	43,18	30,16	30,16	48,37	32,60	44,73	30,91	
Abril/90	4	32,19	24,35	35,58	26,24	26,24	38,67	27,89	36,19	26,57	
Mai/90	3	24,80	19,82	28,72	22,31	22,31	31,46	23,92	28,90	22,42	
Junho/90	2	17,20	14,68	20,48	17,00	17,00	23,76	19,20	21,13	17,44	
Julho/90	1	9,86	8,06	12,92	11,44	11,44	16,49	14,16	14,12	12,37	
agosto/89	12	68,80	40,76	82,04	45,07	45,07	95,55	48,66	84,73	45,87	
setembro/89	11	62,71	38,33	74,74	42,77	42,77	87,95	46,79	77,33	43,61	
outubro/89	10	55,57	35,72	67,51	40,30	40,30	80,45	44,58	70,32	41,29	
novembro/89	9	49,16	32,95	60,01	37,50	37,50	71,89	41,82	62,37	38,41	
dezembro/89	8	43,91	30,51	53,60	34,90	34,90	64,43	39,18	55,73	35,79	

Por uma falha de edição, a tabela acima deixou de ser publicada com o artigo "A MP 199 e o salário médio efetivo", de autoria de Ilmar Ferreira da Silva e Vera Lúcia Mattar Gehrin, publicado na pág. B-2 do caderno de Economia de ontem

PREÇOS

A inflação resiste

Remarcação preventiva de preços irrita o governo, que ensaia um novo aperto monetário

Nos últimos meses do governo do presidente José Sarney ouvia-se a toada em uníssono de economistas e empresários a respeito da paternidade da inflação. Segundo essa melodiosa teoria, o governo era a mola mestra da inflação, por gastar muito mais do que arrecadava e por inundar o país com quantidades generosas de dinheiro para cobrir a diferença. Um pouco mais à esquerda valia-se que a inflação era um problema crônico porque o governo insistia em submeter-se aos bancos internacionais, em vez de assumir até o fim a perspectiva do calote da dívida externa. Desde março, o presidente Fernando Collor está cumprindo com tenacidade um figurino oposto ao da gastança de Sarney, para apagar a inflação. Transformou o déficit público em superávit e anda abastecendo a praça de cruzeiros usando um conta-gotas. E não pagou um tostão do que deve aos bancos estrangeiros. A inflação despencou dos 80% para taxas muito mais civilizadas. O governo continua o regime e o dinheiro está curtíssimo, mas a inflação, depois de ter ficado zonzona com a paulada inicial, empacou no degrau dos 11% ao mês. As causas da inflação, ou pelo menos aquelas apontadas ao longo de anos, desapareceram — mas a inflação em torno dos 11% persiste, com uma indexação informal da economia.

Na semana passada, a ministra Zélia Cardoso de Mello aborreceu-se com a parada nos 11%, ameaçou os empresários com um novo aperto monetário se os preços não cederem e apontou um vício no tecido econômico brasileiro. "O que impede a inflação de cair é a existência de uma indexação informal dos preços e a resistência dos empresários em diminuir suas margens de lucro", disse a ministra. Nesse desabafo, Zélia tocou numa questão que começa a se tornar delicada em seu projeto de reformar a economia. O governo

não está mais esquentando a praça com seus gastos, mas a temperatura estacionou no meio do termômetro porque as empresas e as pessoas continuam a comportar-se como nos tempos em que os índices dobravam todo mês. Ou seja: cada vez que se divulga um índice qualquer os industriais refazem os seus preços, os restaurantes reajustam a salada, os dentistas cobram mais e os trabalhadores pedem aumento.

FEIÇÃO ESCURA — Para a maioria das pessoas, uma febre assim, de 11 graus, parece confortável perto da ferveria desatada dos últimos meses do governo Sarney. Para o plano econômico do novo governo, uma inflação estacionada nesse patamar é algo alarmante. Se o ritmo dos 11% se mantiver,

dentro de um ano a inflação baterá em 250%, uma taxa impensável num país de economia sadia. Queira ou não, Brasília teria de tolerar reajustes salariais pesados, os preços esquentariam na mesma proporção e, nesse processo, o choque de março viria abaixo. "O governo não pode suportar uma inflação de 11% ao mês durante muito tempo. Uma hora ou outra teria de romper a cadeia com medidas drásticas", diz o economista Heron do Carmo, da Universidade de São Paulo.

A barreira dos 11% possuía na semana passada uma feição ainda mais escura porque vários indicadores da economia mostravam que ela está saindo da letargia inicial do choque. A produção industrial parou de despencar. O consumo de agosto cresceu 19% na Grande São Paulo. O resultado desse reaquecimento podia ser observado nas várias pesquisas de inflação

que são feitas no país. Todos os índices voltaram a mostrar o queixo. Esses números mostram que os consumidores e os empresários voltaram a respirar com mais facilidade — mas fora de hora. Essa reanimação era esperada para mais tarde, num momento em que a inflação estivesse achatada para valer. "Com as primeiras medidas do plano, o governo prescreveu

O índice de inflação da Fipe chegou a bater nos

8,53%

Quando as projeções do Instituto apontam para uma inflação superior a

11,66%

em agosto



Jogo de cena em Brasília: o conto do pacto social num Comitê Central

VEJA, 12 DE SETEMBRO, 1990

Recife, 11 de 09 de 90

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 11091/90
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR
RECIFE, 12 de setembro de 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data
Recife, 12 / 09 / 90.
Reginaldo Vianca
Gab. Juiz Reginaldo Vianca

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, 13/9/90
RELATOR

Recebidos nesta data.

Recife, 1 / 1 /

Gab. Juiza IRENE QUEIROZ



PPDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

128

DC-33/90

Ao S.P.O., tendo em vista
encontrar-se a Srª. Juíza Presiden
te em gozo de férias desde 27/08/90.

Recife, 13/09/90

Alheina
p/ assessora

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 13 109 190

Supera
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

A esta data, faço estes autos concluídos de
Sr. Juiz REVISOR

Recife, 13 de Setembro de 1990

Supera
Diretora do Serviço de Processos

u

Nesta data, recibí os presentes

autos de 13 9 90

Gabinete do Sr. Juiz Gilvan de Sá Barreto

isto, é Secretaria

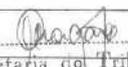
Recife, 17/09/90

Gilvan de Sá Barreto
Juiz do TRT da 6ª Região

493

Recebido nesta data.

Recife, 17 de 09 de 1990


Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 23.12/89.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Newton Gibson (Relator), Milton de Figueiredo (Revisor), Theresina Lafayette Brito, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Tereza Maria de Jesus, Valmir Lima, Ana Maria Felix, Frederico Leite, João Benício e Albalberto Guerra Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da lição do Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Alagoas e do Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher a preliminar de exclusão da lição do Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Theresina Lafayette Brito, Francisco Solano e Josias Figueiredo que a rejeitavam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar como data base da categoria profissional e início de vigência deste dissídio, a data da publicação do acórdão. RECURSO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª-REAJUSTE SALARIAL-por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional, um reajuste salarial com base no IPC Pleno dos 12(doze) últimos meses antes da nova data-base; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Ana Schuler, Albalberto Guerra. 2ª que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno dos 12(doze) últimos meses antes da nova data-base, excluindo-se o IPC de março, para corrigir os salários de abril/1990; o Exmo. Sr. Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial calculado com base nos últimos 12(doze) meses antes da nova data-base, sendo até fevereiro/1990 -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~22.22/20.012.02~~

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

pelo IPQ Pleno a, de março até completar os 12 (doze) meses, com base no INPS Pleno; e os Exmos. Srs. Juízes Josias Figueirêdo, Ana Maria Faria e Frederico Leite que deferiram em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base na lei salarial vigente. Cláusula 2ª - PROUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator e Ana Maria Faria que a indeferiram; e o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que concedia o percentual de 10% (dez por cento). Cláusula 3ª - ARRANJAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: que os vantagens salariais atinjam todos os empregados aqui representados, inclusive aqueles admitidos após a data-base que venha a ser definida por este E. Tribunal. Cláusula 4ª - CONTRIBUIÇÃO EM CARTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - COTIZAÇÃO SEM FUNDOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não será descontado da remuneração do empregado nenhum valor correspondente a obrigações com fundos quando recebidos no exercício de sua função. Cláusula 6ª - COMISSÃO DE COBRANÇA - por maioria, deferir em parte, para assegurar aos empregados representados pelo suscitante o direito à comissão sobre cobranças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os que as percebem, e fixada a taxa de 3% (três por cento) para aqueles cujos contratos não estipulam a obrigatoriedade de cobranças ou que não fixaram o percentual a elas correspondente; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Josias Figueirêdo, Ana Maria Faria, Frederico Leite e Adalberto Guerra Filho que a indeferiram, resolvido o direito daqueles empregados que já percebem a taxa de cobrança. Cláusula 7ª - PUNTIÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz Presidente, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Josias Figueirêdo, Fernando Galvão, Valmir Lima, Ana Maria Faria e João Bandeira que a deferiram. Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~00-33/2003~~ 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - ADICIONAL DE RISCO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Procedente nº 136 do TST: Conceder seguro de vida para garantir a indenização - nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidente, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência. Cláusula 10ª - SALÁRIO NOMINATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª ZONA DE TRABALHO - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas decorrentes de concorrência e licitações públicas, desde que o empregado não participe dela; vencido o Exmo. Sr. Juiz Valmir Lima que a deferia na conformidade - do pedido. Cláusula 12ª - MÉDIA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicado. Cláusula 13ª - VESTUÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Será fornecido gratuitamente aos empregados da categoria, fardamentos, uniformes, mecalções e demais peças de vestimentas, sempre que exigidos pela empresa. Cláusula 14ª - SALÁRIO SUBSTITUTO - por

Sala das sessões, de de

196



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 21.22/20.211-94

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
unanimidade, deferir em parte nos termos do Estando nº 159 do ESE: Enquanto
perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado
substituto terá jus ao salário contratual do substituído. Cláusula 15ª - I-
SONOMIA SALVADOR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, indeferir. Cláusula 16ª - ADICIONAL POR SERVIÇO DE -
SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir. Cláusula 17ª - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM - por maioria de
voto, deferir na forma do pedido: Os gastos de viagem do empregado, com transporte,
hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, res-
peitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e
ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa que deverá, antecipa-
damente, fornecer "Fundo Fixo" para posterior prestação de contas, mensal ou
quinzenalmente, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gas-
tos acima mencionados; vencidos em parte os Exmos. Srs. Juízes Relator e Frede-
rico Leite que o deferiram em parte com a seguinte redação: Os gastos de via-
gem do empregado, com transporte, hospedagem, correio e telefone, no exercí-
cio de seu trabalho, respeitadas os limites previamente estabelecidos entre a
empresa e o empregado, e, ainda, devidamente comprovados, ficarão a cargo da
empresa. Cláusula 18ª - AUXÍLIO INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 19ª - PUNICÃO PREVENTIVA DE
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

194



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 21-22/20-21a-05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

CRITÉRIOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa
que remunerar seus empregados pelo sistema de produção, mediante cotas de ven-
das ou objetivos estabelecidos pela empresa, fixará um critério prévio a ser
observado pelo empregado, somente sendo válida qualquer alteração por mútuo -
consentimento, mesmo que tácito, não trazendo prejuízos ao empregado. Cláusu-
la 20ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - por unanimidade, deferir em parte com a
seguinte redação: Determinar que o empregado que utilizar veículo seu para e-
xercício de sua atividade profissional com o consentimento da empresa será re-
embolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se, por parâ-
metro, a divisão do preço do combustível gasolina ou álcool, por no máximo 06
(seis) quilômetros. Cláusula 21ª - SEGURO E IPTU - por maioria, deferir em -
parte com a seguinte redação: Determinar que, quando as empresas pretenderem a
utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, o-
brigar-se elas a realizar os seguros obrigatório e total de tais veículos e a
pagar o imposto sobre a propriedade de veículos automotores sobre eles inci-
dentes; vencidos os Exms. Srs. Juízes Relator e Ana Maria Faria que, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiram. Cláusula 22ª - SEGU-
RO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - por unanimidade, julgar prejudicada .
Cláusula 23ª - REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO - por unanimidade-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

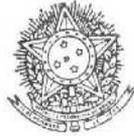
PROC. Nº TRT - 00-23/00-112-06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
de, julgar prejudicada. Cláusula 24ª - ÔNUS DO ESTABELECIDOR PELAS GARRAFAS BICHA
DAS, QUEBRADAS OU EXTRAVIADAS PELOS CLIENTES - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente -
nº 100 do TST: Constitui ônus para o empregador a devolução de garrafas bicha-
das ou extraviadas de empregados, salve se não cumpridas as disposições contra-
tuais pelo empregado. Cláusula 25ª - DESPEDIDA POR FALTA GRAVE - por unanimi-
dade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 69 do TST: Determina-se -
que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com men-
ção dos motivos do ato patronal. Cláusula 26ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AC-
IDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir: Será concedida estabilidade provisória de 120 (cento e vinte) dias a-
pós o retorno de suas atividades normais, aos empregados acidentados em servi-
ço. Cláusula 27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - por unanimidade, de-
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula -
28ª - INDEMNIZAÇÃO ESPECIAL - por unanimidade, deferir em parte nos termos do
Precedente nº 117 do TST: Condições 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a to-
dos os trabalhadores demitidos sem justa causa. Cláusula 29ª - HOMOLOGAÇÃO DE
CONTRATO DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 30ª - FÉRIAS INDEMNIZADAS - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusu

Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 20.22/20... 318.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

1ª 31ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 70 do TST: Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. Cláusula 32ª - CONSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E 13ª SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 33ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Serão fornecidas pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga, descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas - no FORTS. As empresas se comprometem que após receber dos bancos depositários, extratos do FORTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos empregados. Cláusula 34ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO E PRÊMIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecidos em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao do faturamento. Em caso de dívida e mediante solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas. Cláusula 35ª - REPRÊNSIVO EM FASE DE APOSENTADORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 00-33/00 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
nel, deferir em parte nos termos do Precedente nº 137 do TST: Deferir-se a gu -
rância de emprego, para optantes ou não pelo regime de FGTS, durante os 12 (do -
ze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito a aposenta -
doria voluntária. Cláusula 36ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, deferir em -
parte nos termos do Precedente nº 156 do TST: Fica estabelecido que o emprega -
do no início do período de aviso prévio poderá optar pela redução de duas ho -
ras no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da -
jornada. Cláusula 37ª - AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, de acordo com o pa -
recer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 38ª - FUSÃO DE EMPRESAS DO
GRUPO EMPRESARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, indeferir. Cláusula 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a se -
guinte redação: As empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, ficam
obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes as categorias -
profissionais, uma única vez, valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre
a remuneração (fixa e variável), a ser recolhida em favor do Sindicato e que -
destinar-se-á para fins assistenciais, assegurado o direito de oposição do não
associado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação do a -
córdão. As empresas procederão o desconto, conforme data fixada por esse T -
ribunal e recolhê-lo através de depósito na conta nº 20.238-7 - Banco do
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

101



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 2003/2002128-09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
Inasil S/A, agência Centro, Mació (AL), a enviarão ao Sindicato Suscitante, có-
pia do comprovante de depósito, acompanhado da relação de empenhos com os -
respectivos valores. O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora
do prazo acima exposto, será acrescido da multa de 100% (cem por cento) nos
trinta primeiros dias com adicional de 20% (vinte por cento) por mês subseqüen-
te de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção no
notária; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Josias Figueiredo, Valdir Li-
ma, João Bandeira e Malberto Guerra Filho que a deferiam com a ressalva do
direito de oposição ao não associado. Cláusula 40ª - NUNCA - por maioria, de-
ferir em parte com a seguinte redação: Impõe-se multa por descumprimento das
obrigações de fazer no importe equivalente a 03 (três) valores de referência,
em favor do empregado prejudicado; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, A-
na Maria Faria, Frederico Leite e Malberto Guerra Filho que, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte nos termos do Precedente-
nº 73 do CST. Cláusula 41ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do
presente dissídio no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação do
acórdão.

Gustas pela suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ...02... de ...10... de ...20.....

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

202

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESSES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 10 DE outubro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 10 / 10 / 90.

Suelycheima.
Gab. Juiz Reginaldo Valença.

Devidos à Secretaria PLENO, nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 16 / 10 / 90.

Suelycheima.
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 17 de 10 de 1990

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTAR ESSES AUTOS

Do acórdão que segue.

RECIFE, 20 DE outubro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-33/90

SUSCITANTE: EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES e VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS.

A c ó r d ã o

-

EMENTA: 1- Dissídio Coletivo de natureza econômica que se julga procedente em parte.

2- Fixa-se, como data-base da categoria profissional e início de vigência desta sentença normativa, a data da publicação do acórdão.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que figuram, como Suscitante, o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, e, como Suscitados, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS e outros, com o objetivo de obter o deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls.03/11.



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



02.

Acórdão – Continuação –

A inicial está acompanhada dos documentos necessários à instauração do dissídio.

Na forma do art. 866 da CLT foram delegados à 1ª JCM de Maceió - AL as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.

Designada audiência de conciliação e instrução (ata de fls. 87/88). Oferecidas defesas, na conformidade dos memoriais de fls. 89/106 e 108/109. O Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas e o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas pedem a sua exclusão do processo (fls. 92 e 108/109).

Em face da petição de fls. 136, foi designada nova audiência, para o dia 26.06.90, ocasião em que o Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas requer a sua exclusão do feito.

Razões finais, pelos Suscitados, oferecidas na referida audiência, e, pelo Suscitante, às fls. 158/160.

Não houve acordo.

Remetidos os autos a este TRT, opinou a Procuradoria Regional, em parecer do Dr. José Sebastião, às fls. 164/170 pelo acolhimento da preliminar de exclusão da lide suscitada pelo Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas e pelo Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas. No mérito, sugere a procedência parcial do dissídio.

Na sessão de 30.08.90, foi o julgamento convertido em diligência para que a Procuradoria Regional se pronuncie quanto a Medida Provisória nº 211.

O Ministério Público manteve os termos do parecer de fls. 164/170.



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO



Acórdão – Continuação –

É o relatório.

V O T O :

1- PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PAS-
SIVA "AD CAUSAM".

Deve a Procuradoria Regional se pronunciar em mesa sobre a preliminar arguida na defesa de fls.91/106, de exclusão da lide do Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas.

De se excluir da relação processual o Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas, o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas e o Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas.

É que os empregados das empresas do âmbito da representação dessas entidades sindicais não estão abrangidos na representação do Suscitante.

2- DATA-BASE

Há nos autos notícias de convenções coletivas firmadas com a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas e com o Sindicato da Indústria do Trigo, Milho, Torrefação e Moagem de Café de Maceió, cujas vigências se extinguíram em 30.05.1989.

Quanto às demais suscitadas não há qualquer indicação de existência de norma coletiva anterior.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre fixar, como data-base da categoria profissional e início de vigência desta sentença normativa, a data da publicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão – Continuação –

do acórdão.

3- MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL

Defiro parcialmente a reivindicação, concedendo à categoria profissional um reajuste salarial incidente sobre os salários de abril/90, correspondente ao IPC pleno dos 12 (doze) últimos meses antes da nova data-base, à exceção do IPC de março/90.

CLÁUSULA SEGUNDA

PRODUTIVIDADE

Essa parcela é fixada pelo poder Executivo, na forma do art.12 da Lei nº 7.238/84, e decorre da variação do Produto Interno Bruto - PIB, até hoje não fixada.

À inexistência de elementos nos autos, para se constatar o índice dessa produtividade, bem assim tendo em vista que a Lei nº 8.030/90 e a MP 199/90, atual MP 211/90, não cogitam de aumento real com base na produtividade, não há que se deferir a reivindicação.

CLÁUSULA TERCEIRA

ABRANGÊNCIA

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a reivindicação, na forma em que foi postulada.

206



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



05.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUARTA

CONFERÊNCIA DE CAIXA

À falta de amparo legal, e sobretudo dada a impossibilidade prática da aplicação do que foi reivindicado, de acordo com a Procuradoria Regional, não acolho a postulação.

CLÁUSULA QUINTA

CHEQUES SEM FUNDOS

O cheque sem fundos, decorrente de venda efetuada pelo empregado, faz parte do risco do ato de comércio praticado pelo empregador.

De se deferir a reivindicação, de acordo com a Procuradoria Regional, na conformidade do que foi postulado.

CLÁUSULA SEXTA

COMISSÃO DE COBRANÇA

Tratando-se de vendedores, viajantes e propagandistas, a percepção da importância das vendas é inerente à sua atividade.

Indefiro a reivindicação, ressaltando os direitos dos que já percebem a taxa de cobrança.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA SÉTIMA

QUINQUÊNIO

A concessão do quinquênio, como pretende o Suscitante, deve ser repelida por este TRT.

Essa vantagem somente pode ser obtida mediante acordo das partes.

O TST, conforme Precedente nº 56, vem negando o deferimento da cláusula em tela.

Rejeito a reivindicação, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA OITAVA

JORNADA DE TRABALHO

A categoria profissional está enquadrada nas disposições da letra "a" do art. 62 da CLT, porquanto presta serviço externo não subordinado a horário.

De se indeferir a reivindicação, de acordo com a Procuradoria Regional.

CLÁUSULA NONA

ADICIONAL DE RISCO

De se deferir parcialmente a reivindicação na conformidade do Precedente nº 136.



PROC. Nº TRT-DC-33/90

07.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão – Continuação –

CLÁUSULA DÉCIMA

SALÁRIO NORMATIVO

Sob o nome de "salário normativo" o Suscitante pede a instituição do piso salarial.

À falta de justificação de ordem técnica e econômica, indefiro a reivindicação. O Suscitante sequer indicou motivos para a concessão do piso postulado.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

ZONA DE TRABALHO

As Suscitadas concordam parcialmente com a reivindicação nos seguintes termos:

"Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente, uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas decorrentes de concorrência e licitações públicas, desde que o empregado não participe dela".

Por se adequar à realidade do serviço prestado, acolho em parte a cláusula, na conformidade do que acima foi proposto.



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

08.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

MÉDIA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTOS.

Não há que se deferir a cláusula.

A média salarial para efeito de cálculo no 13º salário, nas férias e nas verbas indenizatórias, deve ser obtida em observância do percebido nos 12 últimos meses laborados (§ 3º do art. 142 da CLT).

De acordo com a Procuradoria Regional, julgo a reivindicação prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

VESTUÁRIO

De se deferir, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conforme vem sendo concedido por este TRT, e em consonância a Jurisprudência nº 824 do Colendo TST.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

SALÁRIO SUBSTITUTO

Na conformidade do Enunciado nº 159/ TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído".

Defiro parcialmente a cláusula com a redação do Enunciado acima referido.



FLS. 896
109.

PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

ISONOMIA SALARIAL

O art.461, e seus parágrafos, da CLT, dispõem sobre a matéria.

Indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula 7ª, indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM

Deferir em parte a reivindicação com a seguinte redação:

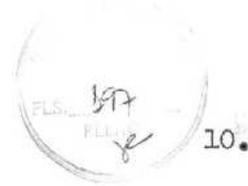
"Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, respeitados os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e, ainda, devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa".

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A vantagem somente pode ser obtida mediante acordo das partes.

Indefiro a reivindicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS E
REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

De se deferir parcialmente a rei -
vindicação na conformidade proposta pelas suscitadas, verbis:

"A empresa que remunerar seus em-
pregados pelo sistema de produção,
mediante cotas de vendas ou obje-
tivos estabelecidos pela empresa,
fixará um critério prévio a ser
observado pelo empregado, somente
sendo válido qualquer alteração
por mútuo consentimento, mesmo
que tácito, não trazendo prejuí-
zos ao empregado".

CLÁUSULA VIGÉSIMA

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Defiro em parte a reivindicação,
utilizando-se a seguinte redação:

"Determinar que o empregado que
utilizar veículo seu para exercí-
cio de sua atividade profissional
com o consentimento da empresa se-
rá reembolsado em razão da quilo-
metragem aferida ou estimada, to-
mando-se, por parâmetro, a divi-
são do preço do combustível gaso-
lina ou álcool, por no máximo 06
(seis) quilômetros".



PROC. Nº TRT-33/90 (DC)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

198
PLS
PLP

11.

Acórdão – Continuação –

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

SEGURO E IPVA

Vantagem que somente pode ser obtida mediante acordo das partes.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Pelos motivos esposados na cláusula anterior, não acolho a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO.

O reembolso das despesas com viagens foi deferido na conformidade da cláusula 17.

Prejudicada a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

ÔNUS DO EMPREGADOR PELAS GARRAFAS BICADAS, QUEBRADAS OU EXTRAVIDOS PELOS CLIENTES.

Na forma do Precedente 100/TST, constitui ônus para o empregador a devolução de garrafas bicadas



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



12.

Acórdão – Continuação –

ou extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado".

A reivindicação é de ser deferida de acordo com o referido Precedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

DESPEDIDA POR FALTA GRAVE

Na forma do Precedente 69/TST, textual:

"Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal".

Defiro parcialmente a reivindicação nos termos do referido Precedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO.

Defiro a reivindicação na forma em que foi postulada. O TST vem concedendo essa vantagem, com estabilidade de 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

O art.10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já concede

TRT Mod. 12

214



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

13.

Acórdão — Continuação —

estabilidade à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Prejudicada está a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

INDENIZAÇÃO ESPECIAL

O TST, nos termos do Precedente nº 117, vem concedendo a reivindicação a título de aviso-prévio.

Defiro em parte a cláusula com observância da redação do referido Precedente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A Lei nº 7.855/89, regula a matéria e o art. 477 da CLT faculta a homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço também pela Delegacia Regional do Trabalho.

Prejudicada a reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

FÉRIAS INDENIZADAS

O cálculo das férias, para os que percebem salário à base de comissões, está definido no § 3º do art. 142 da CLT (média percebida pelo empregado nos últimos 12 meses anteriores ao pagamento).

De se indeferir a reivindicação.



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

14.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O TST, na conformidade do Precedente nº 70, vem concedendo licença não remunerada a estudantes nos dias de prova, desde que avisado com antecedência e mediante comprovação.

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação nos termos do referido Precedente 70/TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO.

Na conformidade do Precedente nº 19, o TST não concede tal complemento.

Trata-se de matéria previdenciária, somente podendo ser concedida a reivindicação mediante acordo entre as partes.

Sem sentido a pretensão de obrigar as empresas a suprir ou complementar a responsabilidade do órgão previdenciário.

O empregador já recolhe obrigatoriamente para a previdência social. Aliás, o empregado também contribui. E com essas fontes de custeio, obriga-se a previdência social a garantir benefícios discriminados no art.17 da CLPS.

A má gerência ou insuficiência na concessão desses benefícios deve ser cobrada dos órgãos gover-



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

15.

Acórdão — Continuação —

namentais.

Indefiro a reivindicação, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O pleito do Suscitante refere-se ao fornecimento de comprovante de pagamento de salário que contenha discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetivados, bem assim os valores dos recolhimentos a título de FGTS e IAPAS.

De se deferir a reivindicação, conforme parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO E PRÊMIO.

De se deferir a reivindicação.
Não há contrariedade no particular.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA.

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a cláusula na forma do Precedente 137 do TST.



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

16.

Acórdão – Continuação –

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA

AVISO-PRÉVIO

Defiro em parte a reivindicação, na conformidade do Precedente nº 156/TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA

AUXÍLIO-FUNERAL

Pelos fundamentos expendidos na cláusula 32ª, indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA

FUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL.

A prestação de serviços para empresas do mesmo grupo econômico, no mesmo local de trabalho, não autoriza qualquer majoração salarial. Indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De se deferir parcialmente a reivindicação, desde que seja incluído o direito de oposição do empregado não associado, no prazo de 10 dias.

218



PROC. Nº TRI-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

17.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

MULTA

De acordo com a Procuradoria Regional, acolho parcialmente a reivindicação para adotar a redação do Precedente nº 73/TST.

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor-referência, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA

VIGÊNCIA

De se fixar a vigência do presente dissídio no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação do acórdão.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, PLENO, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão da lide do Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas e do Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher a preliminar de exclusão da lide do Sindicato dos Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado de Alagoas; vencidos os Exm^{os}. Sr^s. Juízes Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano e Josias Figueirêdo que a rejeitavam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar como data base



205
PLENO
JC

Acórdão – Continuação –

da categoria profissional e início de vigência deste dissídio, a data da publicação do acórdão. Mérito: julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª- REAJUSTE SALARIAL -por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional, um reajuste salarial com base no IPC Pleno dos 12 (doze) últimos meses antes da nova data-base; vencidos os Exm^{es}. Srs. Juízes Relator, Ana Schuler, Adalberto Guerra F^o que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno dos 12 (doze) últimos meses antes da nova data-base, excluindo-se o IPC de março, para corrigir os salários de abril/1990; o Exm^o. Sr. Juiz Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial calculado com base nos últimos 12 (doze) meses antes da nova data-base, sendo até fevereiro/1990 pelo IPC Pleno e, de março até completar os 12 (doze) meses, com base no INPC Pleno; e os Exm^{es}. Srs. Juízes Josias Figueirêdo, Ana Maria Faria e Frederico Leite que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base na lei salarial vigente. CLÁUSULA 2ª- PRODUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Exm^{es}. Srs. Juízes Relator e Ana Maria Faria que a indeferiam; e o Exm^o. Sr. Juiz João Bandeira que concedia o percentual de 10% (dez por cento). CLÁUSULA 3ª- ABRANGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: que as vantagens salariais atinjam todos os empregados aqui representados; inclusive aqueles admitidos após a data-base que venha a ser definida por este E.Tribunal. CLÁUSULA 4ª- CONFERÊNCIA DE CAIXA - por unanimidade, de acordo

Al

↓

220



306
20

PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

19.

Acórdão – Continuação –

com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 5ª - CHEQUES SEM FUNDOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Não será descontado da remuneração do empregado nenhum valor correspondente a cheques sem fundos quando recebidos no exercício de sua função. CLÁUSULA 6ª - COMISSÃO DE COBRANÇA - por maioria, deferir em parte, para assegurar aos empregados representados pelo Suscitante o direito à comissão sobre cobranças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os que as percebam, e fixada a taxa de 3% (três por cento) para aqueles cujos contratos não estipulem a obrigatoriedade de cobranças ou que não fixarem o percentual a elas correspondente; vencidos os Exm^{os}. Srs. Juízes Relator, Josias Figueirêdo, Ana Maria Faria, Frederico Leite e Adalberto Guerra Filho que a indeferiam, ressalvado o direito daqueles empregados que já percebam a taxa de cobrança. CLÁUSULA 7ª - QUINQUÊNIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, com o voto de desempate do Exm^o. Sr. Juiz Presidente, indeferir; vencidos os Exm^{os}. Srs. Juízes Revisor, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Valmir Lima, Ana Maria Faria e João Bandeira que a deferiam. CLÁUSULA 8ª - JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE RISCO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 136 do TST: Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência. CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 11ª - ZONA DE TRABALHO - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Sempre que a empresa estabelecer, mesmo que tacitamente,

221

Acórdão - Continuação -

uma zona de trabalho para o empregado, ficará obrigada a satisfazer as comissões ou prêmios, se tais constituírem remuneração contratual, sobre as vendas efetuadas em seu território pelo empregador ou seus prepostos. Estarão excluídas as vendas decorrentes de concorrência e licitações públicas, desde que o empregado não participe dela; vencido o Exmº. Sr. Juiz Valmir Lima que a deferia na conformidade do pedido. CLÁUSULA 12ª - MÉDIA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 13ª- VESTUÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Será fornecido gratuitamente aos empregados da categoria, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimentas, sempre que exigidos pela empresa. CLÁUSULA 14ª- SALÁRIO SUBSTITUTO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Eunciado nº 159 do TST: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. CLÁUSULA 15ª- ISONOMIA SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 16ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 17ª- REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM - por maioria deferir na forma do pedido: Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício do seu trabalho, respeitando os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa que deverá, antecipadamente, fornecer "Fundo Fixo" para posterior prestação de contas, mensal ou quinzenalmente, por parte do empregado, dos valores correspondentes aos gastos acima mencionados; vencidos em parte os Exmºs. Srs. Juízes Rela -

222



2053
je

PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

21.

Acórdão – Continuação –

tor e Frederico Leite que a deferiam em parte com a seguinte redação: Os gastos de viagem do empregado, com transporte, hospedagem, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, respeitadas os limites previamente estabelecidos entre a empresa e o empregado, e, ainda, devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa. CLÁUSULA 18ª- AUXÍLIO EDUCAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 19ª- FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa que remunerar seus empregados pelo sistema de produção, mediante cotas de vendas ou objetivos estabelecidos pela empresa, fixará um critério prévio a ser observado pelo empregado, somente sendo válido qualquer alteração por mútuo consentimento, mesmo que tácito, não trazendo prejuízos ao empregado. CLÁUSULA 20ª- REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Determinar que o empregado que utilizar veículo seu para exercício de sua atividade profissional com o consentimento da empresa será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se, por parâmetro, a divisão do preço do combustível gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis) quilômetros. CLÁUSULA 21ª- SEGURO E IPVA - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Determinar que, quando as empresas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar os seguros obrigatório e total de tais veículos e a pagar o imposto sobre a propriedade de veículos automotores sobre eles incidentes; vencidos os Exm^{os}. Srs. Juízes Relator e Ana Maria Faria que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. CLÁUSULA 22ª- SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - por unanimidade, julgar prejudi



Acórdão - Continuação -

cada. CLÁUSULA 23ª- REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO - por unanimidade, julgar prejudicada. CLÁUSULA 24ª- ÔNUS DO EMPREGADOR PELAS GARRAFAS BICADAS, QUEBRADAS OU EXTRAVIOS PELOS CLIENTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 100 do TST: Constitui ônus para o empregador a devolução de garrafas bicadas ou extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado. CLÁUSULA 25ª- DESPEDIDA POR FALTA GRAVE - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 69 do TST: Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal. CLÁUSULA 26ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Será concedida estabilidade provisória de 120 (cento e vinte) dias após o retorno de suas atividades normais, aos empregados acidentados em serviço. CLÁUSULA 27ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 28ª- INDENIZAÇÃO ESPECIAL - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 117 do TST: Condicionar 60 (sessenta) dias de aviso-prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa. CLÁUSULA 29ª- HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 30ª- FÉRIAS INDENIZADAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 31ª- ABONO DE FALTAS ESTUDANTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 70 do TST: Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. CLÁUSULA 32ª- COMPLET -

234



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

23.

Acórdão — Continuação —

MENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 33ª- DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Serão fornecidos pelas empresas aos empregados, demonstrativos de pagamento, com discriminação da importância paga, descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e as importâncias recolhidas ao FGTS. As empresas se comprometem que após receber dos bancos depositários, extratos do FGTS, os encaminharão no prazo máximo de 30 (trinta) dias aos empregados. CLÁUSULA 34ª- PRAZO PARA PAGAMENTO DE COMISSÃO E PRÊMIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados, quando estabelecidos em condições contratuais, deverá ser feito mensalmente, no mês subsequente ao do faturamento. Em caso de dúvida e mediante solicitação do empregado, a empresa se obriga a fornecer-lhe um demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas. CLÁUSULA 35ª- EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 137 do TST: Deferir-se a garantia de emprego, para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária. CLÁUSULA 36ª- AVISO-PRÉVIO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 156 do TST: Fica estabelecido que o empregado no início do período do aviso-prévio poderá optar pela redução de duas horas no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada. CLÁUSULA 37ª- AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 38ª- FUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL - por unanimi



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

24.

Acórdão — Continuação —

dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas abrangidas pelo presente dissídio coletivo, ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados pertencentes as categorias profissionais, uma única vez, valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre a remuneração (fixa e variável), a ser recolhida em favor do Sindicato e que destinar-se-á para fins assistenciais, assegurado o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação do acórdão. As empresas procederão o desconto, conforme data fixada por esse Egrégio Tribunal e recolherão através de depósito na conta nº ... 80.238-7 - Banco do Brasil S/A, agência Centro, Maceió - AL, e enviarão ao Sindicato Suscitante, cópia do comprovante de depósito, acompanhado da relação de empregados com os respectivos valores. O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo acima exposto, será acrescido da multa de 100% (cem por cento) nos trinta primeiros dias com adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Revisor, Josias Figueirêdo, Valmir Lima, João Bandeira e Adalberto Guerra Filho que a deferiam sem a ressalva do direito de oposição ao não associado. CLÁUSULA 40ª - MULTA - por maioria, deferir em parte com a seguinte redação: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 03 (três) valores de referência, em favor do empregado prejudicado; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Relator, Ana Maria Faria, Frederico Leite e Adalberto Guerra Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte nos termos do Precedente nº 73 do TST. CLÁUSULA



PROC. Nº TRT-DC-33/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

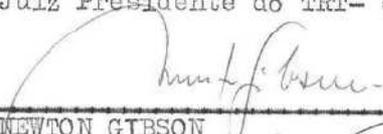
25.

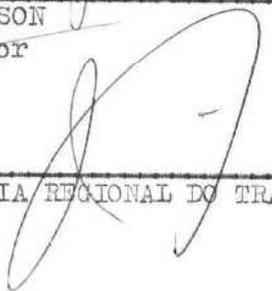
Acórdão - Continuação -

LA 41ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, fixar a vigência do presente dissídio no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação do acórdão. Custas pela Suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 09 de outubro de 1990.


MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT- 6ª Região


NEWTON GIBSON
Juiz Relator


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

227



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 26 OUT 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 166/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 31 OUT 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-33/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia
02 NOV 1990

Recife, 05 NOV 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- 9C 3318

Recife, 22 NOV 1990

Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, _____ DE 22 NOV 1990 _____ DE 19____

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 21/11/90
Às 17:00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



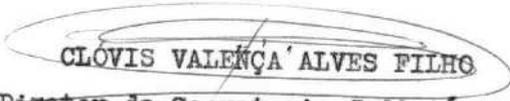
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO
DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRAS
Rua Dr. Guedes Gondim, 148, centro Maceió - Alagoas -

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Ficam essas Federações pela presente, intimadas para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$592,91 (quinhentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e hum centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo TRT-33/90 entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTA-VENDEDORES E VENDEDORES - DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, Suscitantes e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS, suscitados, face aos termos da certidão de fls. 187, dos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Selma Mulatinho de Queiroz datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR 366.



AVISO DE RECEBIMENTO - AR

OBJETO DE SERVIÇO / SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

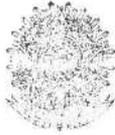
AR 365

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>M. S. Oliveira</i>	Nº DO OBJETO / No. <i>056145099</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>29/11/90</i>
--	--	---

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Federação das Indústrias no Est. de Alagoas, Federação do Com no Est. de Alagoas e outras.</i>
	ENDERECO / ADRESSE <i>R. Dr. Guedes Gondim 148 -</i>
	CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>57020 Maceió - AL</i>

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>da Sexta Região</i>
	<i>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</i>
	CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF BRASIL <i>Recife - PE CEP 50.030</i>

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>M. S. Oliveira</i>	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i> 05-12-90
--	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

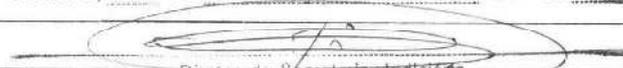


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 22 de janeiro de 19 91


Diretor da Secretaria Judiciária

À Execução,

Recife 23 / 91


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice - Presidente no Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT-... DE-33 / 90

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 23 / 11 / 90 CR\$ 592,91

II- ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 592,91 x 21,4972 x 1,4 = 17.844,26

III- TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JUNHO/1992. CR\$ 17.844,26

Recife, 06 de Julho de 1992

M. J. Caldeira de Aguiar
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO

Subste

231



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-33/90 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 06 de julho de 1992

M.ª Juiz Duartedeneles
Diretor da Secretaria Judiciária
Substa

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a suspensão de cobrança judicial e não inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje ' cr\$ 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o montante das custas, atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, 06 de junho de 1992

Clovis Corrêa de Oliveira
Clovis Corrêa de Oliveira
Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-33/90, ao(n) Arquivo Geral

Recife, 06 de junho de 1992

M.ª Juiz Duartedeneles
Diretor da Secretaria Judiciária
Substa

27